

## **ANEXO [•]**

**MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES NOS MUNICÍPIOS QUE FIRMARAM PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CORSEAL**

## ÍNDICE

1.	DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	5
2.	CONCESSIONÁRIA.....	7
3.	OBJETO .....	9
4.	OUTORGA.....	10
5.	OBJETIVOS, METAS E INVESTIMENTOS.....	11
6.	ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS .....	14
7.	PRAZO DA CONCESSÃO .....	16
8.	PERÍODO DE TRANSIÇÃO .....	17
9.	BENS VINCULADOS .....	21
10.	OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA .....	25
11.	LOTEAMENTOS .....	29
12.	FINANCIAMENTO.....	31
13.	REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA .....	33
14.	REAJUSTE DA TARIFA.....	37
15.	APLICAÇÃO DOS INDICADORES DE DESEMPENHO .....	40
16.	VERIFICADOR INDEPENDENTE.....	47
17.	REVISÃO ORDINÁRIA .....	58
18.	REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.....	61
19.	ALTERAÇÃO DO CONTRATO .....	65
20.	EQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO .....	68
21.	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS .....	83
22.	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE .....	86
23.	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA .....	89
24.	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS MUNICÍPIOS .....	95
25.	FISCALIZAÇÃO E ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA .....	96
26.	SEGUROS.....	100
27.	GARANTIA DE CUMPRIMENTO .....	103
28.	DESAPROPRIAÇÕES, SERVIDÕES E LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS .....	105
29.	CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS .....	107
30.	SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E CONTRATUAIS.....	108

31.	INTERVENÇÃO.....	113
32.	EXTINÇÃO DA CONCESSÃO .....	115
33.	ADVENTO DO TERMO DA CONCESSÃO .....	116
34.	ENCAMPAÇÃO.....	117
35.	CADUCIDADE.....	118
36.	RESCISÃO .....	121
37.	ANULAÇÃO DA CONCESSÃO.....	122
38.	FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.....	123
39.	CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO .....	123
40.	PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	125
41.	COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS .....	127
42.	ARBITRAGEM.....	129
43.	REVERSÃO DOS BENS REVERSÍVEIS .....	130
44.	DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL .....	133
45.	DISPOSIÇÕES GERAIS .....	133
46.	DO FORO .....	135

**MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES NOS MUNICÍPIOS QUE FIRMARAM PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CORSEAL**

Pelo presente instrumento particular ("**CONTRATO DE CONCESSÃO**") e na melhor forma de direito, aos [•] dias do mês de [•], de um lado:

**(1) CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS**, pessoa jurídica de direito público inscrito no CNPJ/ME sob o nº 53.733.311/0001-26, com sede em [•], neste ato devidamente representado por [•], na qualidade de representante dos titulares dos SERVIÇOS, doravante denominado simplesmente "**CORSEAL**";

De outro lado:

**(2) [CONCESSIONÁRIA]**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº [•], com sede na [•], [•], [•], CEP [•], município de [•], Estado de [•], neste ato devidamente representada por [•], doravante denominada simplesmente "**CONCESSIONÁRIA**";

E, ainda, como interveniente-anuente:

**(3) AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.730.141/0001-10, com sede na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, no 149 – Centro – Maceió/AL, neste ato devidamente representada por [•], doravante denominada simplesmente "**ARSAL**";

CORSEAL e CONCESSIONÁRIA doravante denominados conjuntamente "**PARTES**" e individualmente "**PARTE**";

ARSAL doravante denominada "**INTERVENIENTE-ANUENTE**".

**CONSIDERANDO QUE:**

- (i)** À luz do que dispõe o PROTOCOLO DE INTENÇÕES, o CORSEAL e os MUNICÍPIOS acordaram delegar, em regime de concessão, nos limites territoriais dos MUNICÍPIOS, os serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário;
- (ii)** Após amplo debate e da realização de audiência e de consulta

públicas – tudo na forma do art. 11, inciso IV, da Lei Federal n. 11.445/2007 –, o CORSEAL publicou, em [•], o “Edital de Licitação n. [•]” (“**EDITAL**”), visando a selecionar a melhor proposta comercial para a concessão dos SERVIÇOS;

- (iii) Regularmente concluída a LICITAÇÃO, e uma vez declarada vencedora a proposta (“**PROPOSTA**”) apresentada pela [•], a esta foi adjudicado o objeto licitado, nos termos do EDITAL, o qual será explorado pela CONCESSIONÁRIA, na qualidade de sociedade de propósito específico constituída pela licitante vencedora;

Resolvem, de comum acordo, celebrar o presente CONTRATO DE CONCESSÃO, para prestação regionalizada dos SERVIÇOS públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos limites territoriais dos MUNICÍPIOS, em consonância com a legislação que disciplina a matéria.

## **1. DISPOSIÇÕES INICIAIS**

- 1.1.** Para os fins de interpretação do CONTRATO DE CONCESSÃO, os termos e expressões utilizados nesses documentos estão apresentados no ANEXO II – GLOSSÁRIO e serão sempre grafados em letras maiúsculas, no singular ou no plural.
- 1.2.** Diante da existência de negócios jurídicos coligados a este EDITAL, a interpretação de seu conteúdo deve ser compreendida de acordo com os instrumentos jurídicos indicados no item 1.3.
- 1.3.** São negócios jurídicos coligados a este CONTRATO DE CONCESSÃO, sem prejuízo de outros:
- 1.3.1.** CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, celebrado entre o CONCEDENTE, o ESTADO e a AGÊNCIA REGULADORA.
  - 1.3.2.** EDITAL e seus anexos;
  - 1.3.3.** CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e seus anexos;
  - 1.3.4.** CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA e seus anexos;
  - 1.3.5.** PROTOCOLO DE INTENÇÕES firmado entre os MUNICÍPIOS, para a constituição do CORSEAL.
- 1.4.** Em caso de divergência entre normas previstas na legislação e nos instrumentos referidos no item 1.2, prevalecerá o seguinte:

- 1.4.1.** em primeiro lugar, as disposições constantes das normas legais, regulamentares e técnicas vigentes;
  - 1.4.2.** em segundo lugar, as disposições constantes do EDITAL que tenham maior relevância na matéria em questão, tendo prevalência as disposições do Edital sobre as de seus anexos;
  - 1.4.3.** em terceiro lugar, as disposições constantes do CONTRATO DE CONCESSÃO, tendo prevalência as disposições do Contrato de Concessão sobre as de seus anexos;
  - 1.4.4.** em quarto lugar, as disposições constantes da proposta comercial da licitante vencedora do CONTRATO DE CONCESSÃO, desde que em conformidade com a disciplina do EDITAL;
  - 1.4.5.** em quinto lugar, as disposições constantes do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, tendo prevalência as disposições do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA sobre as de seus anexos;
  - 1.4.6.** em sexto lugar, as disposições constantes dos CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, tendo prevalência as disposições dos CONTRATO DE GERENCIAMENTO sobre as de seus anexos;
  - 1.4.7.** em sétimo lugar, as disposições constantes do Protocolo de Intenções firmado entre os MUNICÍPIOS, para a constituição do CORSEAL; e
  - 1.4.8.** em oitavo lugar, as disposições constantes dos CONVÉNIOS DE COOPERAÇÃO.
- 1.5.** Integram o CONTRATO DE CONCESSÃO, para todos os efeitos de direito, todos os anexos do EDITAL.
  - 1.6.** A CONCESSÃO e o CONTRATO DE CONCESSÃO são regidos pelos seguintes diplomas normativos (e respectivas alterações):
    - 1.6.1.** Constituição Federal;
    - 1.6.2.** Lei Federal n. 8.987/1995;
    - 1.6.3.** Lei Federal n. 14.133/2021;
    - 1.6.4.** Lei Federal n. 11.445/2007;

- 1.6.5.** Decretos Federais nº 7.217/2010, nº 11.598/2023 e nº 11.599/2023;
  - 1.6.6.** Leis municipais cabíveis;
  - 1.6.7.** Demais normas legais e regulamentares pertinentes;
  - 1.6.8.** EDITAL; e
  - 1.6.9.** Cláusulas e condições deste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 1.7.** Este CONTRATO DE CONCESSÃO é regulado por suas disposições e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado que lhe sejam específicas.
- 1.8.** O regime jurídico deste CONTRATO DE CONCESSÃO confere ao CONCEDENTE, conforme o caso, as prerrogativas de:
- 1.8.1.** Modificar o CONTRATO DE CONCESSÃO, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, assegurado sempre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO;
  - 1.8.2.** Promover a extinção do CONTRATO DE CONCESSÃO, nos casos constantes da Cláusula 32 abaixo;
  - 1.8.3.** Fiscalizar a execução da CONCESSÃO; e
  - 1.8.4.** Aplicar as sanções estipuladas neste CONTRATO DE CONCESSÃO, além das previstas em lei, em razão de inexecução parcial ou total.

## **2. CONCESSIONÁRIA**

- 2.1.** A CONCESSIONÁRIA é uma sociedade limitada ou sociedade anônima, de propósito específico, que deverá manter como único objeto a execução dos SERVIÇOS, bem como a realização das atividades correlatas e a exploração das fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS, incluindo a prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, conforme previsto neste CONTRATO DE CONCESSÃO e nos seus anexos.
- 2.2.** A denominação da CONCESSIONÁRIA será livre, mas deverá refletir sua qualidade de empresa concessionária de exploração dos SERVIÇOS.

- 2.3.** O prazo de duração das atividades da CONCESSIONÁRIA deverá corresponder ao prazo para cumprimento de todas as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 2.4.** O CONTROLE da CONCESSIONÁRIA deverá ser exercido pela licitante vencedora da LICITAÇÃO, no caso de vencedora isolada. No caso de a licitante vencedora ser consórcio, a constituição acionária da CONCESSIONÁRIA deverá refletir, no momento da assinatura deste CONTRATO DE CONCESSÃO, os mesmos percentuais de participação entre as empresas integrantes do consórcio na data de apresentação da PROPOSTA.
- 2.5.** Ressalvadas as situações expressamente autorizadas neste CONTRATO DE CONCESSÃO, o CONTROLE da CONCESSIONÁRIA poderá ser transferido somente após anuênciam prévia do CONCEDENTE, e somente se o novo titular do controle acionário cedido:
- 2.5.1.** Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista necessárias à assunção do objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO;
- 2.5.2.** Prestar e/ou manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e
- 2.5.3.** Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO DE CONCESSÃO, quando aplicável.
- 2.6.** Entende-se por CONTROLE da CONCESSIONÁRIA a titularidade da maioria do capital votante, expresso em ações ordinárias nominativas com direito a voto, ou o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, disciplinado em eventual acordo de acionistas da CONCESSIONÁRIA, ou documento com igual finalidade.
- 2.6.1.** Não se considera transferência de controle qualquer cessão de ações dentro do mesmo grupo econômico, desde que a cessionária nele permaneça.
- 2.6.2.** A anuênciam a que alude a subcláusula 2.6 aplicar-se-á, também, a quaisquer processos de fusão, associação, incorporação ou cisão pretendidos pela CONCESSIONÁRIA, dos quais derive a transferência do controle societário direto, observadas as disposições

estabelecidas no EDITAL e neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

- 2.7.** O CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA examinarão quaisquer pedidos relacionados à alteração de controle efetivo da CONCESSIONÁRIA no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário.
- 2.7.1.** O CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA poderão solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA, convocar os sócios desta e promover quaisquer diligências consideradas adequadas. Inexistindo manifestação no prazo aludido acima, o pedido submetido pela CONCESSIONÁRIA, relacionado à alteração de controle direto, será considerado aceito.
- 2.8.** A integralização do capital social da CONCESSIONÁRIA poderá ser realizada em dinheiro e em bens, incluindo direitos, títulos ou valores mobiliários. O capital social mínimo da CONCESSIONÁRIA será o correspondente ao valor de 10% (dez por cento) do valor da outorga mínima, no importe de R\$ [•] (VALOR POR EXtenso).
- 2.9.** Previamente à assinatura do presente CONTRATO DE CONCESSÃO foi integralizado o montante correspondente a 10% (dez por cento) do capital social subscrito previsto na cláusula 2.8, sendo que o valor remanescente do referido capital social deverá ser integralizado até o final do 5º (quinto) ano a contar da assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 2.10.** Do 10º (décimo) ao 30º (trigésimo) ano da CONCESSÃO, fica desde já autorizado que a CONCESSIONÁRIA poderá reduzir o capital social em 50% (cinquenta por cento) do mínimo estabelecido no CONTRATO DE CONCESSÃO, desde que atendidas as metas de universalização previstas no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.

### **3. OBJETO**

- 3.1.** Este CONTRATO DE CONCESSÃO tem por objeto a PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, pela CONCESSIONÁRIA, em regime de concessão e em caráter de exclusividade, dos SERVIÇOS, na ÁREA DE CONCESSÃO, os quais compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas

físicos, operacionais e gerenciais de captação, adução, tratamento, produção e distribuição de água, bem como a coleta, o afastamento, o tratamento e a disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos USUÁRIOS que se localizam na ÁREA DE CONCESSÃO.

#### **4. OUTORGA**

- 4.1.** A OUTORGA, definida de acordo com o EDITAL e a PROPOSTA, deverá ser paga, pela CONCESSIONÁRIA da seguinte forma:
- 4.1.1. A primeira parcela, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da OUTORGA, deverá ser paga em até 2 (dois) dias antes da assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 4.1.2. A segunda parcela, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da OUTORGA, deverá ser paga até o final do primeiro ano da execução do contrato.
- 4.2.** As parcelas indicadas na subcláusula 4.1, acima, serão devidamente atualizadas pela variação positiva do IPCA, a partir da apresentação da PROPOSTA.
- 4.3.** Caberá ao CORSEAL reter o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total da OUTORGA quando do pagamento da primeira parcela, a título de resarcimento e para manutenção da estrutura do consórcio público, e repassar aos MUNICÍPIOS os valores restantes da OUTORGA, inclusive eventual oferta excedente dos valores constante da PROPOSTA que supere os valores mínimos de OUTORGA previstos no EDITAL.
- 4.4.** O atraso no pagamento da OUTORGA ensejará o pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devendo o saldo devedor ser atualizado nos 4.2.
- 4.4.1. Sem prejuízo do disposto na subcláusula anterior, o não pagamento da primeira parcela da OUTORGA impedirá a assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, até sua regularização, sem prejuízo da cobrança da multa acima prevista.

- 4.4.2.** O pagamento da segunda parcela da OUTORGA em atraso sujeitará à CONCESSIONÁRIA, além da multa aqui prevista, às penalidades previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO, sem prejuízo da possibilidade de execução pelo CONCEDENTE das garantias prestadas pela CONCESSIONÁRIA além de eventual declaração da caducidade.
- 4.5.** A CONCESSIONÁRIA deverá criar uma CONTA CENTRALIZADORA, conforme ANEXO XII – CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE CONTA VINCULADA, sob a operação de um agente financeiro, com vistas a garantir que o processo de pagamento dos valores de OUTORGA seja automático, assim como dos valores relativos à diferença entre a RECEITA TARIFÁRIA e a receita devida à CONCESSIONÁRIA após a incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.

## **5. OBJETIVOS, METAS E INVESTIMENTOS**

- 5.1.** A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir as METAS DE ATENDIMENTO previstas no PLANO REGIONAL DE ÁGUA E ESGOTO, no EDITAL e no TERMO DE REFERÊNCIA, assim como as normas, os prazos e os critérios fixados no REGULAMENTO DE SERVIÇOS, tudo em conformidade com os termos da PROPOSTA, sempre com vistas a viabilizar a prestação regionalizada dos SERVIÇOS no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO.
- 5.1.1.** Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA ficar impedida de prestar, total ou parcialmente, os SERVIÇOS, por razões não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE promoverá, depois de ouvida a AGÊNCIA REGULADORA, a redução ou a revisão proporcional dos objetivos e das metas da CONCESSÃO, inclusive das METAS DE ATENDIMENTO, limitada à parte dos SERVIÇOS em que for a CONCESSIONÁRIA impedida de prestar, sem prejuízo de cumprimento, se for o caso, das demais disposições deste CONTRATO DE CONCESSÃO, aplicáveis à espécie, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.
- 5.1.2.** Nos termos do art. 11-B. da Lei Federal n. 11.445/2007 (redação dada pela Lei Federal n. 14.026/2020), as metas

de universalização deverão garantir o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033. As metas quantitativas, inclusive de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento constam no TERMO DE REFERÊNCIA.

- 5.2.** Sem prejuízo do disposto nas subcláusulas anteriores, as PARTES elaborarão, a cada período não superior a 10 (dez) anos, contados da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, estudos técnicos contendo propostas para a revisão e a compatibilização do PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO, e, no que couber, dos INDICADORES DE DESEMPENHO e METAS DE ATENDIMENTO, submetendo tais estudos à AGÊNCIA REGULADORA para análise e parecer, e, posteriormente, ao CONCEDENTE, para deliberação, observado o quanto estabelecido adiante.
- 5.2.1.** Os estudos técnicos de que trata a subcláusula 8.2 acima deverão ser adequadamente fundamentados, com explicitação de suas premissas, indicação da metodologia utilizada e fornecimento dos demais dados e informações necessários à sua perfeita compreensão e à avaliação de seu conteúdo.
- 5.2.2.** A AGÊNCIA REGULADORA submeterá os estudos técnicos a consulta pública, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, durante o qual quaisquer interessados poderão apresentar críticas e sugestões.
- 5.2.3.** Na análise dos estudos técnicos, a AGÊNCIA REGULADORA poderá solicitar documentos e esclarecimentos do CONCEDENTE e/ou da CONCESSIONÁRIA, bem como realizar as vistorias e diligências que se fizerem necessárias.
- 5.2.4.** A AGÊNCIA REGULADORA emitirá parecer no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do recebimento dos estudos técnicos, admitida a prorrogação, por até mais 2 (dois) meses, na hipótese da subcláusula 5.2.3 acima.

- 5.2.5.** A AGÊNCIA REGULADORA encaminhará seu parecer ao CONCEDENTE, juntamente com cópia dos estudos técnicos a que se refere, para deliberação.
- 5.2.6.** O CONCEDENTE deverá se manifestar quanto à aceitação ou não das propostas de revisão do PRSB, nos termos dos estudos técnicos de qualquer das PARTES, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados do recebimento das propostas de revisão do PRSB.
- 5.2.7.** Havendo manifestação favorável do CONCEDENTE, considerar-se-ão revistos e compatibilizados o PRSB, nos termos dos estudos técnicos aprovados, devendo a AGÊNCIA REGULADORA notificar cada uma das PARTES a respeito, para que possam iniciar o procedimento de REVISÃO das TARIFAS, sem prejuízo da obrigação do CONCEDENTE de observância das demais formalidades porventura previstas, na legislação de cada qual, para a revisão do respectivo PRSB.
- 5.2.8.** Se o CONCEDENTE não se manifestar em relação aos estudos técnicos acima mencionados, e caso a não revisão do PRSB acarrete desequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO, por qualquer razão não afeta à esfera de responsabilidades da CONCESSIONÁRIA, esta poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro devido, nos termos deste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 5.2.9.** O CONCEDENTE poderá apresentar manifestação contrária, total ou parcial, devidamente justificada, aos estudos técnicos, observado o seguinte procedimento:
- a) O CONCEDENTE em questão encaminhará à AGÊNCIA REGULADORA o PRSB revisto, de acordo com aludida manifestação contrária, total ou parcial;
- b) A AGÊNCIA REGULADORA encaminhará à CONCESSIONÁRIA, com cópia para o CONCEDENTE, o PRSB revisto, para que a CONCESSIONÁRIA se manifesta acerca dos impactos na prestação dos SERVIÇOS;

- c)** A CONCESSIONÁRIA encaminhará ao CONCEDENTE a manifestação acima referida, relativa aos impactos na prestação dos SERVIÇOS, bem como a descrição (ou a estimativa, conforme o caso) dos possíveis impactos econômico-financeiros a serem reequilibrados. O CONCEDENTE repassará os mencionados documentos e informações à AGÊNCIA REGULADORA, em até 30 (trinta) dias do recebimento.
- 5.3.** A revisão do PRSB será formalizada, para os fins desta CONCESSÃO, mediante termo aditivo a este CONTRATO DE CONCESSÃO.

## **6. ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS**

- 6.1.** A CONCESSIONÁRIA, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, deverá prestar todos os SERVIÇOS de forma adequada, visando o pleno e satisfatório atendimento dos USUÁRIOS.
- 6.1.1.** Para os efeitos do que estabelece a subcláusula 6.1 acima, e sem prejuízo do disposto no REGULAMENTO DE SERVIÇOS, serviço adequado é o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS cobradas dos USUÁRIOS.
- 6.1.2.** Ainda para os fins previstos na subcláusula 6.1.1 acima, considera-se:
- a)** Regularidade: a prestação dos SERVIÇOS nas condições estabelecidas neste CONTRATO DE CONCESSÃO, no REGULAMENTO DE SERVIÇOS e em outras normas técnicas em vigor;
- b)** Continuidade: a prestação dos SERVIÇOS de modo contínuo, sem interrupções, exceto nas situações previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO, no REGULAMENTO DE SERVIÇOS e nas demais normas em vigor;
- c)** Eficiência: a execução dos SERVIÇOS de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no REGULAMENTO DE SERVIÇOS, que assegurem, qualitativa e

quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento dos objetivos e das metas do CONTRATO DE CONCESSÃO, em especial as METAS DE ATENDIMENTO;

- d)** Segurança: a execução dos SERVIÇOS com a utilização de técnicas que visem à prevenção de danos aos USUÁRIOS, aos empregados da CONCESSIONÁRIA e às instalações do serviço, em condições de factibilidade econômica;
- e)** Atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão dos SERVIÇOS;
- f)** Generalidade: universalidade do direito ao atendimento dos SERVIÇOS, em conformidade com os termos deste CONTRATO DE CONCESSÃO, do REGULAMENTO DE SERVIÇOS e das demais normas aplicáveis;
- g)** Cortesia: tratamento aos USUÁRIOS com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações; e
- h)** Modicidade das TARIFAS: a justa correlação entre os encargos do CONTRATO DE CONCESSÃO e as TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS.

- 6.2.** A CONCESSIONÁRIA se obriga a observar, na prestação dos SERVIÇOS, os parâmetros, critérios e indicadores de qualidade previstos no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO e no REGULAMENTO DE SERVIÇOS, bem como outros estabelecidos pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 6.3.** A alteração, pela AGÊNCIA REGULADORA, dos parâmetros, critérios e indicadores de qualidade vigentes na data da assinatura do presente CONTRATO DE CONCESSÃO, que repercuta sobre a equação econômico-financeira inicialmente pactuada, ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, nos termos estabelecidos no presente CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 6.4.** Os USUÁRIOS terão direito à prestação dos SERVIÇOS assim que suas respectivas instalações estiverem em conformidade com as

normas estabelecidas pelas autoridades competentes, desde que já disponham de infraestrutura local adequada.

- 6.4.1.** A CONCESSIONÁRIA poderá recusar o fornecimento dos SERVIÇOS, ou interrompê-los, sempre que comprovar que as instalações, ou parte delas, sejam inseguras, inadequadas ou inapropriadas para receber os SERVIÇOS, ou aptas a gerar potencial interferência na continuidade, segurança ou qualidade dos SERVIÇOS ou do SISTEMA, respeitado o REGULAMENTO DE SERVIÇOS.
- 6.4.2.** Os USUÁRIOS deverão manter as instalações de suas respectivas unidades nas condições de utilização estabelecidas pelas autoridades competentes.
- 6.4.3.** A CONCESSIONÁRIA poderá exigir dos USUÁRIOS que entreguem seus efluentes de esgoto em condições compatíveis com o SISTEMA, segundo as normas pertinentes.
- 6.4.4.** Na hipótese de eventual descumprimento de qualquer obrigação da CONCESSIONÁRIA por fatos não imputáveis a ela, as PARTES efetuarão a REVISÃO das TARIFAS ou, sob qualquer outra forma, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

## 7. PRAZO DA CONCESSÃO

- 7.1.** O PRAZO DA CONCESSÃO é de 35 (trinta e cinco) anos, contados da expedição da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA e encerrado com a formalização do TERMO DE DEVOLUÇÃO. Este prazo pressupõe ser o período necessário à amortização dos investimentos considerado no âmbito da CONCESSÃO, sobretudo com vistas a assegurar a modicidade da TARIFA e a adequação da OUTORGA.
- 7.2.** O PRAZO DA CONCESSÃO poderá ser prorrogado como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro e/ou em substituição à indenização prevista no art. 36 da Lei Federal n. 8.987/1995, com fundamento nos arts. 104, §2º, 110, inciso II e 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal n. 14.133/2021.
- 7.3.** A extinção antecipada do CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO não implicará a extinção deste CONTRATO DE CONCESSÃO, do

CONTRATO DE GERENCIAMENTO, nem de quaisquer instrumentos jurídicos coligados, os quais permanecerão vigentes, nas condições e cláusulas estabelecidas nos respectivos instrumentos contratuais.

## **8. PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

- 8.1.** A emissão da ORDEM DE INÍCIO PROVISÓRIA, a ocorrer em até [•] ([•]) dias contados da assinatura do presente CONTRATO DE CONCESSÃO, dará início ao PERÍODO DE TRANSIÇÃO, durante o qual a CONCESSIONÁRIA fará o acompanhamento intensivo das atividades relacionadas à OPERAÇÃO DO SISTEMA, figurando a PRODUTORA DE ÁGUA, para todos os efeitos, como a responsável direta pela OPERAÇÃO DO SISTEMA e titular das receitas provenientes da OPERAÇÃO DO SISTEMA.
- 8.1.1.** O PERÍODO DE TRANSIÇÃO terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, se assim solicitado pela CONCESSIONÁRIA, desde que em razão de motivo devidamente justificado.
- 8.1.2.** O PERÍODO DE TRANSIÇÃO poderá ser encerrado antecipadamente, mediante pedido escrito da CONCESSIONÁRIA e respectiva aprovação do CONCEDENTE
- 8.2.** Previamente à celebração do CONTRATO DE CONCESSÃO e início do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, será constituído o COMITÊ DE TRANSIÇÃO, composto por 3 (três) membros designados pelo CONCEDENTE, 3 (três) membros designados pela CONCESSIONÁRIA, 3 (três) membros designados pela AGÊNCIA REGULADORA e 3 (três) membros designados pela PRODUTORA DE ÁGUA, os quais deverão ser dotados de conhecimentos técnicos afetos aos SERVIÇOS.
- 8.2.1.** A função do COMITÊ DE TRANSIÇÃO será de facilitar a interlocução entre o CONCEDENTE, AGÊNCIA REGULADORA, CONCESSIONÁRIA e PRODUTORA DE ÁGUA, possibilitando a troca de informações para as áreas consideradas essenciais para a transição dos

serviços, destacando-se as áreas comercial, contábil, financeira e operacional.

**8.3.** No PERÍODO DE TRANSIÇÃO, a PRODUTORA DE ÁGUA permanecerá responsável pela execução de todos os SERVIÇOS, incluindo a operação e a manutenção de todo o SISTEMA.

**8.3.1.** As receitas correspondentes, até o término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, pertencerão exclusivamente à PRODUTORA DE ÁGUA, a quem caberá o faturamento e a cobrança.

**8.3.2.** A atribuição de receitas, antes e depois do término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, será feita segundo o critério de competência, cabendo à CONCESSIONÁRIA a obrigação de segregar e repassar à PRODUTORA DE ÁGUA, em até 30 (trinta) dias, os valores que vier a receber em pagamento por SERVIÇOS e/ou SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados antes do término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO.

**8.4.** Durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, a PRODUTORA DE ÁGUA, por meio do COMITÊ DE TRANSIÇÃO, obrigar-se-á a:

**8.4.1.** Franquear à CONCESSIONÁRIA livre acesso a todas e quaisquer informações, de forma completa e integral, acerca do SISTEMA e de todos os SERVIÇOS e/ou SERVIÇOS COMPLEMENTARES, incluindo, mas não se limitando a:

- a)** registros da prestação dos SERVIÇOS e/ou dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, relativos aos 5 (cinco) anos anteriores;
- b)** controles financeiros, contábeis e bancários relativos às faturas já emitidas e ainda não pagas até a data prevista para o término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO;
- c)** arquivos técnicos, cadastros, plantas, desenhos e demais documentos e informações acerca dos bens e das instalações integrantes do SISTEMA;
- d)** licenças ambientais em vigor e demais documentos relativos ao cumprimento da legislação ambiental, inclusive quanto a procedimentos de eventual

licenciamento ambiental em curso, observado o disposto na Cláusula 40;

- e) quaisquer outras informações relevantes ao planejamento e à adoção, pela CONCESSIONÁRIA, das providências necessárias à adequada transferência do SISTEMA, dos SERVIÇOS CONCEDIDOS e/ou dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
- f) registros imobiliários dos BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS imóveis.

**8.4.2.** Franquear à CONCESSIONÁRIA o livre e desimpedido acesso aos bens do SISTEMA;

**8.4.3.** Franquear à CONCESSIONÁRIA, durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, e até 90 (noventa) dias após o término desse PERÍODO DE TRANSIÇÃO, permitir o amplo acesso aos empregados e prepostos da CONCESSIONÁRIA a todos os documentos, materiais, bens, equipamentos, "softwares", contratos com terceiros e demais informações referentes à prestação dos SERVIÇOS e de quaisquer outros préstimos da PRODUTORA DE ÁGUA na ÁREA DE CONCESSÃO, mediante a disponibilização de senhas, códigos-fonte e demais permissões de acesso aos funcionários da CONCESSIONÁRIA designados para tal fim, bem como de, ao menos, 1 (um) terminal específico para acesso ao sistema de gestão comercial na sede da CONCESSIONÁRIA. O impedimento do acesso a essas informações, vitais ao bom funcionamento e à sincronização dos sistemas comerciais, pode gerar, além de frustração de receitas da CONCESSIONÁRIA, outros danos a serem apurados oportunamente.

**8.5.** Na hipótese de inadimplência ou mora da PRODUTORA DE ÁGUA quanto às obrigações e aos prazos previstos na subcláusula 8.4, acima, o PERÍODO DE TRANSIÇÃO poderá ser prorrogado, a critério das PARTES, em conjunto, até que seja sanada a situação de atraso ou inadimplência.

**8.5.1.** A opção pela prorrogação a que se refere a subcláusula 8.5 será formalizada mediante notificação da CONCESSIONÁRIA à PRODUTORA DE ÁGUA, apontando-

se as obrigações inadimplidas ou em atraso, com envio de cópia à ARSAL.

- 8.5.2.** Na hipótese de prorrogação do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, por força de inadimplência ou mora da PRODUTORA DE ÁGUA no cumprimento de suas obrigações, e diante da frustração do início do recebimento integral das receitas e/ou da incorrênciade outros prejuízos, a serem apurados oportunamente, a CONCESSIONÁRIA terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 8.6.** O CONCEDENTE manterá, até o término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, o SISTEMA e os BENS VINCULADOS em condições normais e adequadas de utilização e funcionamento.
- 8.7.** Como parte das atividades do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá prever a realização da avaliação dos funcionários atuais da PRODUTORA DE ÁGUA, identificando eventuais interesses em participar do quadro de funcionários da CONCESSIONÁRIA, assim como o alinhamento entre a respectiva capacitação técnica/aptidão médica, de um lado, e as atividades a serem desempenhadas, de outro.
- 8.7.1.** A admissão efetiva de funcionários da PRODUTORA DE ÁGUA será facultada à CONCESSIONÁRIA, a qual, antes de eventual admissão de funcionário, deverá apresentar o plano de carreira, de cargos e salários oferecidos.
- 8.7.2.** Aos funcionários selecionados é facultada a decisão de continuar na PRODUTORA DE ÁGUA ou aceitar a oferta de admissão pela CONCESSIONÁRIA. Eventuais verbas e indenizações decorrentes de rescisões trabalhistas serão arcadas exclusivamente pela PRODUTORA DE ÁGUA.
- 8.7.3.** Aos funcionários que forem admitidos pela CONCESSIONÁRIA, nos termos previstos nas subcláusulas anteriores, deverão ser asseguradas as condições do contrato de trabalho no mínimo equivalentes às praticadas pela CONCESSIONÁRIA junto a seus funcionários, em consonância com as políticas de plano de carreira, cargos e salários, incluindo remuneração e

benefícios, destacando-se que esses funcionários não terão direito a qualquer período de estabilidade.

## **9. BENS VINCULADOS**

- 9.1.** Em até 180 (cento e oitenta dias) contados da data de emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, o CONCEDENTE, em conjunto com a AGÊNCIA REGULADORA, se obrigam a entregar, definitivamente, à CONCESSIONÁRIA os BENS REVERSÍVEIS integrantes do SISTEMA, além dos insumos, inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, bem como em condições normais de operação, responsabilizando-se por quaisquer encargos ou passivos anteriores à data de sua assunção pela CONCESSIONÁRIA.
- 9.2.** Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura deste CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA, conjuntamente, farão vistoria dos BENS REVERSÍVEIS, procedendo à consequente revisão e consolidação do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS.
- 9.2.1.** A CONCESSIONÁRIA, no âmbito da vistoria acima aludida, poderá anotar eventuais ressalvas quanto às condições dos BENS REVERSÍVEIS, as quais serão de responsabilidade do CONCEDENTE, ressalvada a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA.
- 9.3.** Concluída a revisão e a consolidação do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, e findo o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, o CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA deverão assinar o TERMO DE RECEBIMENTO, conforme modelo anexo ao CONTRATO DE CONCESSÃO, que formalizará a transferência à CONCESSIONÁRIA, a título de cessão de uso, dos BENS REVERSÍVEIS.
- 9.3.1.** O TERMO DE RECEBIMENTO constará a lista dos BENS REVERSÍVEIS existentes, com a indicação detalhada do seu estado de operação e conservação, o qual deverá ser enviado para conhecimento e arquivo da AGÊNCIA REGULADORA.
- 9.4.** Na hipótese de, ao longo da execução do CONTRATO, serem transferidos outros BENS REVERSÍVEIS pelo CONCEDENTE à

CONCESSIONÁRIA, as PARTES deverão observar o procedimento descrito nesta Cláusula, assinando novo TERMO DE RECEBIMENTO.

- 9.5.** É de responsabilidade do CONCEDENTE garantir que os contratos celebrados com terceiros, que guardem relação com os BENS REVERSÍVEIS, especialmente de operação ou manutenção do SISTEMA, sejam rescindidos anteriormente à data da emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, não sendo assumida pela CONCESSIONÁRIA qualquer responsabilidade quanto às obrigações ou ao pagamento de valores decorrentes desses contratos e de sua extinção.
- 9.5.1.** Caso os referidos contratos não tenham sido rescindidos previamente à data da emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, deverá o CONCEDENTE, em caráter provisório, viabilizar a imissão na posse dos BENS REVERSÍVEIS indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS, ficando a CONCESSIONÁRIA isenta de qualquer responsabilidade neste sentido.
- 9.5.2.** Caso não seja disponibilizado o acesso da CONCESSIONÁRIA aos BENS REVERSÍVEIS relacionados à operação ou à manutenção do SISTEMA, ficará automaticamente suspensa a emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, até a solução do impasse, não se computando qualquer prazo em prejuízo da CONCESSIONÁRIA, ressalvado ainda o direito a eventual reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 9.6.** Os contratos celebrados pelo MUNICÍPIO com terceiros, que guardem relação com os BENS REVERSÍVEIS, especialmente de operação ou manutenção do SISTEMA, serão rescindidos pelo CONCEDENTE anteriormente à data da emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, não sendo assumida responsabilidade pela CONCESSIONÁRIA quanto às obrigações ou pagamento de valores decorrentes desses contratos e de sua extinção.
- 9.7.** Os BENS REVERSÍVEIS não poderão ser alienados, onerados por qualquer forma ou ter a sua posse transferida, salvo se tornarem-se inservíveis, inclusive, mas não exclusivamente, nas hipóteses em que forem substituídos por outros com condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores.

- 9.8.** Os BENS PRIVADOS poderão ser onerados e/ou alienados pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal onerosidade ou alienação não afete a qualidade da prestação dos SERVIÇOS e não cause a diminuição das condições econômicas, técnicas ou operacionais da CONCESSIONÁRIA, de forma a impactar o cumprimento de quaisquer obrigações legais ou contratuais da CONCESSIONÁRIA.
- 9.9.** Para efeito do disposto nas subcláusulas anteriores, todos os BENS REVERSÍVEIS deverão estar devidamente destacados nos registros financeiros da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir sua fácil identificação pelo CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 9.10.** Os BENS REVERSÍVEIS integrantes do SISTEMA deverão ser reformados, substituídos, conservados, operados e mantidos em suas condições normais de uso, de tal maneira que, quando devolvidos ao CONCEDENTE, estejam em seu estado normal de utilização, excetuado o desgaste proveniente de seu normal funcionamento.
- 9.11.** Salvo autorização conjunta expressa do CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA, os BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS não poderão ser alienados e/ou onerados pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, sob pena de extinção antecipada da CONCESSÃO na forma deste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 9.12.** Os BENS REVERSÍVEIS deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de acordo com as normas contábeis aplicáveis, em conta própria, de forma a que seja possível, a qualquer tempo, realizar a avaliação pertinente.
- 9.13.** Concluído o prazo de prestação dos SERVIÇOS, conforme previsto neste CONTRATO DE CONCESSÃO, ou extinta a CONCESSÃO, a qualquer outro título, os BENS REVERSÍVEIS serão restituídos pela CONCESSIONÁRIA e revertidos para o CONCEDENTE, segundo INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS devidamente atualizado, observado o disposto nas subcláusulas 9.13.1 a 9.13.3, abaixo.
- 9.13.1.** Subsequentemente à reversão acima mencionada, o CONCEDENTE transferirá os BENS REVERSÍVEIS, no todo ou em parte, aos MUNICÍPIOS, conforme aplicável.
- 9.13.2.** Extinta a CONCESSÃO, retornarão ao CONCEDENTE, na forma da subcláusula 9.13, os direitos e os privilégios

vinculados à exploração da CONCESSÃO transferidos à CONCESSIONÁRIA ou por esta adquiridos ou implantados.

- 9.13.3.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do termo final da CONCESSÃO, ou em até 180 (cento e oitenta) dias contados da extinção antecipada da CONCESSÃO, as PARTES deverão estabelecer procedimentos para avaliação do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, com o fim de identificar eventuais bens nele indevidamente incluídos, assim como possíveis bens que, embora não arrolados, deveriam ser-lo.
- a) Caso haja divergência entre as PARTES quanto à avaliação prevista na subcláusula anterior, admitir-se-á recurso ao expediente de solução de conflitos estabelecidos na Cláusula 41.
- 9.14.** A reversão dos BENS REVERSÍVEIS importará no pagamento de indenização, pelo CONCEDENTE, à razão das parcelas de investimento a eles vinculada, ainda não amortizada ou depreciada pelas receitas auferidas pela CONCESSIONÁRIA, mediante cobrança de TARIFAS, realizada com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade dos SERVIÇOS, nos termos deste CONTRATO DE CONCESSÃO e das demais normas legais e regulamentares.
- 9.14.1.** A metodologia de cálculo de valor dos BENS REVERSÍVEIS deverá considerar, além de outros que se entendam relevantes, os seguintes elementos:
- a) os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo de duração do CONTRATO DE CONCESSÃO, corrigidos pela inflação do período e subtraídos os investimentos não onerosos da CONCESSIONÁRIA;
- b) os investimentos mínimos necessários à perfeita manutenção da rede e para a instalação de novas conexões orgânicas, que deveriam ter sido realizados pela CONCESSIONÁRIA para o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, das METAS DE ATENDIMENTO, do PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO, do EDITAL e do CONTRATO DE CONCESSÃO,

no período anterior ao vencimento do CONTRATO DE CONCESSÃO; e

c) as receitas auferidas pela CONCESSIONÁRIA ao longo do período anterior à extinção deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**9.14.2.** Não gerarão crédito para a CONCESSIONÁRIA os investimentos que não lhe tenham trazido ônus, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

**9.14.3.** Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela AGÊNCIA REGULADORA.

**9.15.** Será realizada, por ocasião da reversão dos BENS REVERSÍVEIS, a lavratura do respectivo TERMO DE DEVOLUÇÃO, em conformidade com o modelo constante no ANEXO VII-12.

## **10. OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA**

**10.1.** A CONCESSIONÁRIA poderá executar as OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA e realizar os investimentos da maneira que julgar mais eficiente, tendo em vista o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, das METAS DE ATENDIMENTO, do CADERNO DE ENCARGOS e das demais disposições do EDITAL e do CONTRATO DE CONCESSÃO.

**10.1.1.** A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar, nas obras de sua responsabilidade, materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados, incluindo aquelas por ela especificamente acordadas com organismos internacionais, bem como deverá cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem a integral solidez às obras de sua responsabilidade.

**10.2.** Para a realização das obras necessárias ao cumprimento do objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO, deverão ser envidados os melhores esforços no sentido de evitar ou minimizar eventual

paralisação do SISTEMA, bem como de minimizar o período das intervenções que afetem a mobilidade urbana, visando à rápida recuperação das vias.

- 10.3.** Ao final de cada obra, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao CONCEDENTE toda a documentação que lhe for concernente, incluindo projetos de engenharia, croquis, manuais, *as-built* e demais documentos correlatos.
- 10.4.** Fica ajustado que os investimentos e as obras geridas pelo CONCEDENTE que reduzam os custos de investimentos da CONCESSIONÁRIA e que, porventura, venham a ser incorporados ao SISTEMA após a celebração deste CONTRATO DE CONCESSÃO, poderão gerar reequilíbrio econômico-financeiro.
- 10.4.1.** Para a incorporação das obras ou dos investimentos previstos na subcláusula 10.4, acima, a CONCESSIONÁRIA deverá analisar a factibilidade física e financeira de tal incorporação ao SISTEMA, informando ao CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA sobre as condições necessárias à incorporação desses investimentos e os eventuais impactos econômico-financeiros à CONCESSIONÁRIA, incluindo a necessidade de reforma ou conclusão das instalações transferidas.
- 10.4.2.** Para a apuração do valor correspondente aos investimentos a serem incorporados, a CONCESSIONÁRIA, após aprovação da AGÊNCIA REGULADORA, deverá contratar perito ou avaliador independente, para identificar e justificar, tecnicamente, o valor em comento, levando-se em consideração os materiais utilizados, o estado de conservação, as técnicas construtivas e, caso aplicável, o valor identificado pela CONCESSIONÁRIA, na PROPOSTA, para a realização da obra avaliada.
- 10.4.3.** O CONCEDENTE deverá tomar todas as medidas para evitar a necessidade de eventual devolução de recursos aos financiadores das obras, caso estes tenham sido financiados com recursos de terceiros. As PARTES deverão, em conjunto, encontrar solução compatível ao equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, a capacidade de pagamento e o

atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA.

- 10.5.** A CONCESSIONÁRIA será responsável pela obtenção tempestiva de todas as autorizações necessárias para a execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, incluindo as emitidas por órgãos e entidades ambientais.
- 10.6.** A implantação das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA poderá ser desenvolvida em fases, tendo em vista a evolução da demanda em função do crescimento populacional, desde que atendidas as METAS DE ATENDIMENTO.
- 10.7.** A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao CONCEDENTE, com cópia para a AGÊNCIA REGULADORA, o cronograma de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, o qual deverá detalhar as intervenções programadas para cada um dos MUNICÍPIOS.
  - 10.7.1.** Compete ao CONCEDENTE informar as intervenções programadas pela CONCESSIONÁRIA aos MUNICÍPIOS.
  - 10.7.2.** Sem prejuízo da subcláusula acima, caberá à CONCESSIONÁRIA disponibilizar em seu sítio eletrônico o cronograma de intervenções programadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
  - 10.7.3.** O cronograma de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA será de caráter não vinculativo para a CONCESSIONÁRIA, devendo ser periodicamente por ela atualizado ao longo da CONCESSÃO, desde que atendidas as METAS DE ATENDIMENTO.
  - 10.7.4.** O cronograma de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA será submetido ao CONCEDENTE num prazo de até 180 (cento e oitenta dias) após o início da OPERAÇÃO DO SISTEMA e deverá detalhar os investimentos previstos para um período de, no mínimo, 5 (cinco) anos, informando ainda sobre o andamento das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA já iniciadas.
  - 10.7.5.** O CONCEDENTE ou a AGÊNCIA REGULADORA poderão solicitar a qualquer tempo uma versão atualizada do

cronograma de execução das OBRAS DE  
APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA.

- 10.8.** Por ocasião de cada revisão ordinária, a CONCESSIONÁRIA atualizará o cronograma de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA;
- 10.9.** A CONCESSIONÁRIA poderá adotar soluções individuais específicas para condições específicas, dentro da ÁREA DA CONCESSÃO, para um único USUÁRIO ou para um grupo de USUÁRIOS localizados em áreas em que os sistemas tradicionais de saneamento não são viáveis, desde que a medida seja previamente justificada, responsabilizando-se pela sua operação e manutenção.
- 10.10.** A CONCESSIONÁRIA somente poderá executar a conexão do ramal predial à rede coletora de esgoto caso a rede esteja conectada a um sistema de transporte de esgoto até a Estação de Tratamento de Esgoto que a atende.
- 10.10.1.** Todas as obras de conexão predial devem ser informadas à AGÊNCIA REGULADORA.
- 10.11.** Com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias ao início da execução de cada uma das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao CONCEDENTE, com cópia para a AGÊNCIA REGULADORA, os projetos executivos e demais estudos técnicos, para sua ciência, podendo este requerer, num prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores ao início da execução das referidas obras a revisão de seu conteúdo ou de parcelas deste quando se verificar erro técnico ou desatendimento às disposições do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 10.12.** A não solicitação pelo CONCEDENTE da revisão do conteúdo dos projetos executivos, nos termos da subcláusula 10.11, implicará a sua anuênciam tácita em relação ao projeto apresentado, correspondente à “não objeção”, não eximindo a CONCESSIONÁRIA de responsabilidade quanto aos erros e defeitos técnicos porventura verificados nos projetos e nas respectivas obras executadas.
- 10.13.** Qualquer alteração na forma de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ou no cronograma de investimentos e obras da CONCESSIONÁRIA, devido a

interferências externas, como alteração de PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO, solicitação da AGÊNCIA REGULADORA ou do CONCEDENTE, entre outros entes, que causar o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, dependerá de comprovação pela CONCESSIONÁRIA e deverá obedecer ao procedimento previsto na Cláusula 20.

- 10.14.** A CONCESSIONÁRIA deverá manter os registros das obras e serviços atualizados em Livro de Ordem, nos termos da Resolução nº 1.094/2017 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

## **11. LOTEAMENTOS**

- 11.1.** Não será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a implantação das redes coletoras de esgoto e distribuidoras de água e demais instalações eventualmente necessárias para a adequada conexão de LOTEAMENTOS ao SISTEMA, conforme previsto no CADERNO DE ENCARGOS.
- 11.2.** Não será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA os investimentos necessários ao reforço e/ou ampliação de qualquer natureza ou complexidade do SISTEMA, com vistas a viabilizar a conexão de empreendimentos de LOTEAMENTOS ao SISTEMA.
- 11.3.** Durante a vigência do presente CONTRATO DE CONCESSÃO, o CONCEDENTE assegurará o direito da CONCESSIONÁRIA de analisar e aprovar previamente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os projetos de engenharia elaborados pelos loteadores com vistas à implantação das redes coletoras de esgoto e distribuidoras de água nos empreendimentos de LOTEAMENTOS.
- 11.4.** A CONCESSIONÁRIA terá a faculdade de fiscalizar a execução das obras.
- 11.5.** As redes coletoras de esgoto e distribuidoras de água implantadas por loteadores, após a aprovação técnica da CONCESSIONÁRIA e celebração de termo de cessão de instalações à CONCESSIONÁRIA, serão conectadas ao SISTEMA e assumirão a condição de BENS REVERSÍVEIS, para todos os efeitos, devendo ser imediatamente incluídas no INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, conforme previsto no CADERNO DE ENCARGOS.

- 11.5.1.** Caso os investimentos realizados por loteadores representem antecipação de OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA atribuída à CONCESSIONÁRIA, caberá à CONCESSIONÁRIA resarcir-los, nos termos do parágrafo único do art. 18-A da Lei Federal nº 11.445/2007 e áreas em que os sistemas tradicionais de saneamento não são viáveis observadas as normas de regulação expedidas pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 11.5.2.** Caso o loteamento situe-se em áreas em que os sistemas tradicionais de saneamento não são viáveis, serão aplicadas soluções previstas na subcláusula 10.9, cabendo à CONCESSIONÁRIA informar a AGÊNCIA REGULADORA sobre a solução alternativa adotada.
- 11.6.** A CONCESSIONÁRIA assumirá a responsabilidade pela prestação de SERVIÇOS nos novos LOTEAMENTOS, inclusive no que tange à ligação de USUÁRIOS ao SISTEMA, cabendo a ela diligenciar junto ao CONCEDENTE para que este exerça o poder de polícia necessário a exigir a ligação do USUÁRIO à rede.
- 11.7.** A CONCESSIONÁRIA poderá estabelecer padrões construtivos mínimos, a serem observados pelos loteadores para LOTEAMENTOS autorizados após a celebração do presente CONTRATO DE CONCESSÃO, respeitada as normas e competências municipais sobre o assunto.
- 11.8.** Caso as obras executadas pelos loteadores não estejam em conformidade com a legislação e normas técnicas aplicáveis (incluindo-se as especificações definidas por ocasião da autorização dos LOTEAMENTOS pelos MUNICÍPIOS e padrões construtivos mínimos editados pela CONCESSIONÁRIA), a CONCESSIONÁRIA poderá se negar a conectá-los ao SISTEMA até que as correções e adaptações demandadas pela CONCESSIONÁRIA sejam executadas pelo respectivo LOTEADOR.
- 11.8.1.** Caso identifique irregularidades, a CONCESSIONÁRIA poderá requerer, por meio de pleito tecnicamente fundamentado, submetido à apreciação e decisão da AGÊNCIA REGULADORA, a mitigação dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais obrigações previstas neste

CONTRATO, até a incorporação ao SISTEMA das redes de coleta e distribuição localizadas nos LOTEAMENTOS.

**11.8.2.** Na hipótese prevista na subcláusula 11.8.1, a CONCESSIONÁRIA, a seu critério, poderá assumir a operação das redes de coleta e distribuição localizadas nos LOTEAMENTOS, responsabilizando-se, às suas expensas, por efetuar as correções necessárias e pela prestação dos SERVIÇOS nos termos deste CONTRATO.

**a)** Nesta hipótese, a CONCESSIONÁRIA poderá se valer dos seguros e garantias de construção originalmente contratados pelos loteadores, bem como sub-rogar-se na posição do CONCEDENTE e pleitear os resarcimentos dos gastos incorridos com a adaptação das redes de coleta e distribuição assumidas.

**11.9.** Todas as ligações de água dos LOTEAMENTOS deverão possuir, obrigatoriamente, hidrômetro.

## **12. FINANCIAMENTO**

**12.1.** A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS.

**12.2.** A CONCESSIONÁRIA, para todo e qualquer instrumento de financiamento a ser emitido ou celebrado para a execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, poderá oferecer em garantia os direitos emergentes deste CONTRATO DE CONCESSÃO, inclusive mediante a cessão, em caráter fiduciário, de parcela de seus créditos operacionais futuros, nos termos dos arts. 28 e 28-A da Lei Federal n. 8.987/1995 (com as inclusões da Lei Federal n. 11.196/2005) e dos demais dispositivos legais de regência.

**12.2.1.** as ações de emissão da CONCESSIONÁRIA poderão ser dadas em garantia (penhor, alienação fiduciária ou outro gravame ou ônus admitido em direito) aos financiamentos ora referidos.

**12.2.2.** As cessões fiduciárias acima referidas deverão ser formalmente comunicadas ao CONCEDENTE em até [•] ([•]) dias úteis contados da assinatura do(s) respectivo(s) instrumento(s) de garantia.

- 12.3.** A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures, notas promissórias ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, para o financiamento das atividades decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 12.4.** O CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA conferem, desde já, autorização para a CONCESSIONÁRIA firmar todos os instrumentos de financiamento necessários à execução do CONTRATO DE CONCESSÃO. Entretanto, se os financiadores solicitarem a assinatura do CONCEDENTE e/ou da AGÊNCIA REGULADORA nos respectivos instrumentos de financiamento, na qualidade de interveniente-anuente, este assim se compromete a fazê-lo em prazo de até [•] ([•]) dias contados da solicitação da CONCESSIONÁRIA a esse respeito.
- 12.4.1.** Caso o financiamento se inviabilize em razão da atuação ou omissão do CONCEDENTE e/ou da AGÊNCIA REGULADORA, não recairá sobre a CONCESSIONÁRIA nenhuma sanção ou penalidade decorrente de descumprimento de metas e obrigações contratuais relacionadas, sem prejuízo de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 12.5.** Na forma do artigo 27-A da Lei Federal n. 8.987/1995, fica desde já autorizada a assunção do controle e/ou da administração temporária da CONCESSIONÁRIA aos financiadores desta, com vistas à reestruturação financeira e a assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS.
- 12.5.1.** Tanto para a transferência do controle societário, quanto para a administração temporária, o financiador deverá cumprir com as seguintes obrigações:
- a)** Atender às exigências de regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO;
  - b)** Prestar e/ou manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e
  - c)** Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do presente CONTRATO DE CONCESSÃO, quando aplicável.

- 12.5.2.** A administração temporária da CONCESSIONÁRIA será realizada no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por igual período, a critério do financiador, desde que cumpridos os requisitos legais e contratuais aplicáveis.
- 12.5.3.** A administração temporária da CONCESSIONÁRIA não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação a tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o CONCEDENTE ou seus empregados.
- 12.5.4.** A assunção do controle ou da administração temporária pelos financiadores não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA para com terceiros, o CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA e os USUÁRIOS.

### **13. REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA**

- 13.1.** A partir da assunção do SISTEMA e da respectiva emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, a CONCESSIONÁRIA será remunerada pela RECEITA DE EXPLORAÇÃO, composta pelas seguintes parcelas:
- 13.1.1. RECEITA TARIFÁRIA paga pelos USUÁRIOS em razão da prestação dos SERVIÇOS, descontadas eventuais reduções decorrentes da incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- 13.1.2. Receita oriunda da execução de SERVIÇOS COMPLEMENTARES; e
- 13.1.3. RECEITA ACESSÓRIAS, por meio da exploração de atividades acessórias, de projetos associados e de sociedade de propósito específico (SPE) nos termos autorizados neste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 13.2.** A política tarifária e as TARIFAS que remunerarão a CONCESSIONÁRIA serão aquelas definidas no ANEXO IV – ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES.
- 13.3.** As TARIFAS serão preservadas pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO previstas na Lei Federal n. 8.987/1995 (e alterações posteriores), bem como pelas regras previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO, com a finalidade de assegurar às PARTES, durante

todo o PRAZO DA CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.

- 13.4.** A CONCESSIONÁRIA divulgará em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos USUÁRIOS, tabela com o valor das TARIFAS praticadas e a evolução das revisões ou REAJUSTES realizados nos anos anteriores.
- 13.5.** Os valores relativos aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES são os constantes do ANEXO IV – ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES, reajustados nos mesmos percentuais e na mesma ocasião do REAJUSTE das TARIFAS.
  - 13.5.1.** Para a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar terceiros por ela livremente escolhidos.
- 13.6.** A CONCESSIONÁRIA, observado o disposto na cláusula 4.5, obriga-se a repassar, mensalmente, à CONTA VINCULADA os valores correspondentes à diferença entre a RECEITA TARIFÁRIA e a receita decorrente das TARIFAS EFETIVAS (após a aplicação dos INDICADORES DE DESEMPENHO), no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, quando houver incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO sobre a RECEITA TARIFÁRIA, nos termos do ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.
- 13.7.** A CONCESSIONÁRIA declara estar ciente dos valores, riscos e condições relacionados à obtenção das RECEITAS TARIFÁRIAS e das receitas oriunda da execução de SERVIÇOS COMPLEMENTARES e RECEITA ACESSÓRIAS, concordando serem suficientes para remunerar todos os investimentos, custos e despesas relacionados com o objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO, de maneira que as condições aqui originalmente estabelecidas conferem equilíbrio econômico-financeiro à CONCESSÃO.
- 13.8.** Até a data da emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, todos os direitos de faturamento das TARIFAS, e todos os demais direitos de cobrança de USUÁRIOS permanecerão exercidos exclusivamente pela PRODUTORA DE ÁGUA.
- 13.9.** Na exploração dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos

USUÁRIOS de uma mesma categoria de consumo, exceto nos casos previstos em lei e na regulamentação da AGÊNCIA REGULADORA.

- 13.10.** Caso o CONCEDENTE ou a AGÊNCIA REGULADORA, durante o prazo da CONCESSÃO, estabeleçam privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de USUÁRIOS, exceto aqueles já previstos em lei ou na regulamentação da AGÊNCIA REGULADORA na data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, o CONTRATO DE CONCESSÃO deverá ser revisto para preservar o seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 13.11.** Visando a garantir a manutenção da adequada prestação dos SERVIÇOS, do equilíbrio econômico-financeiro e o tratamento isonômico dos USUÁRIOS na ÁREA DE CONCESSÃO, é vedada a concessão de isenção do pagamento de TARIFA, inclusive a entes integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, observado o estabelecido no ANEXO V – CADERNO DE ENCARGOS.
- 13.12.** A CONCESSIONÁRIA poderá contratar outras empresas para funcionar como agentes arrecadadores da TARIFA ou realizar investimentos para que a arrecadação da TARIFA se realize remotamente, vedado o repasse dos respectivos custos aos USUÁRIOS.
- 13.13.** As faturas de consumo dos USUÁRIOS deverão obedecer a modelo estabelecido pela AGÊNCIA REGULADORA, que definirá os itens e os custos que deverão estar explicitados, que devem discriminar, além dos valores finais, o seguinte:
- 13.13.1.** As quantidades correspondentes ao uso dos SERVIÇOS prestados e os respectivos valores;
  - 13.13.2.** Os valores correspondentes a eventuais tributos incidentes diretamente sobre o valor faturado;
  - 13.13.3.** Os valores relativos ao uso de recursos hídricos, se houver; e
  - 13.13.4.** Informações adicionais referentes a REAJUSTE e normas complementares.
- 13.14.** A CONCESSIONÁRIA fica desde já autorizada, nos termos do ANEXO V – CADERNO DE ENCARGOS e normas regulamentares editadas pela AGÊNCIA REGULADORA, a lançar nas contas de

consumo dos USUÁRIOS, quando aplicável, as multas eventualmente aplicadas aos USUÁRIOS e outros custos associados à prestação dos SERVIÇOS.

**13.15.** A CONCESSIONÁRIA poderá incluir na conta de consumo dos USUÁRIOS valores relacionados a outros serviços prestados por terceiros aos USUÁRIOS, desde que mediante expressa concordância dos USUÁRIOS.

**13.16.** A CONCESSIONÁRIA fica desde já autorizada, nos termos deste CONTRATO DE CONCESSÃO e normas regulamentares editadas pela AGÊNCIA REGULADORA, a obter RECEITA ACESSÓRIAS, por meio da exploração de atividades complementares, acessórias, de projetos associados e da SPE.

**13.17.** A exploração de fontes de RECEITA ACESSÓRIAS deverá ser autorizada pelo CONCEDENTE e obedecer às normas da AGÊNCIA REGULADORA, terá natureza precária e vigência limitada ao término deste CONTRATO DE CONCESSÃO e não poderá, em qualquer hipótese, prejudicar a execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**13.17.1.** A exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS poderá ser feita diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros por ela livremente contratados.

**13.18.** O prazo de todos os contratos de exploração comercial celebrados pela CONCESSIONÁRIA para fins de obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS não poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO.

**13.18.1.** Os ganhos econômicos provenientes de RECEITAS ACESSÓRIAS serão partilhados entre a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE nos percentuais, respectivamente, de 85 % (oitenta e cinco por cento) para a CONCESSIONÁRIA e 15 % (vinte por cento) para o MUNICÍPIO, sobre o valor da receita bruta, devendo tais valores serem contabilizados em conta específica e individualizada por natureza e o repasse dos valores ocorrer mensalmente para a CONTA VINCULADA.

**a)** Os valores de que trata o item anterior e que sejam compartilhados com o CONCEDENTE deverão ser segregados pela CONCESSIONÁRIA na CONTA

VINCULADA e utilizados exclusivamente para os fins previstos no ANEXO XII – CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE CONTA VINCULADA.

- 13.18.2.** Será admitida a redução do percentual de compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para viabilização econômico-financeira da atividade, mediante a concordância das PARTES.
- 13.19.** A CONCESSIONÁRIA poderá, em comum acordo com a PRODUTORA DE ÁGUA, realizar ações de recuperação de crédito decorrente de débitos de USUÁRIOS existentes anteriormente à vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 14. REAJUSTE DA TARIFA**
- 14.1.** Os valores das TARIFAS serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses a partir da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, devendo ser considerado, no primeiro REAJUSTE, o período compreendido entre a data da entrega da PROPOSTA e a ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA.
- 14.1.1.** Os valores dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES serão reajustados concomitantemente com as TARIFAS, segundo os mesmos percentuais.
- 14.2.** O REAJUSTE das TARIFAS será calculado com base nos critérios e índices estabelecidos no ANEXO VII-10 – Cálculo do Reajuste das Tarifas.
- 14.3.** Na falta de qualquer índice mencionado no referido anexo, será considerado índice que venha a substituí-lo.
- 14.3.1.** Caso qualquer índice aplicável seja publicado com atraso em relação à data determinada na subcláusula 14.1 acima, as PARTES concordam em utilizar o índice referente ao mês anterior, ou seja, aquele referente ao 3º (terceiro) mês anterior à data prevista para aplicação da nova TARIFA. Qualquer correção necessária em decorrência desta consideração será feita no primeiro REAJUSTE subsequente.
- 14.4.** O cálculo do REAJUSTE dos valores das TARIFAS será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser submetido, em até 60

(sessenta) dias antes da data prevista para sua aplicação, à apreciação do CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA, para que se verifique sua exatidão.

- 14.4.1.** A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação da CONCESSIONÁRIA, para examinar o cálculo apresentado pela CONCESSIONÁRIA e se manifestar a respeito.
- a)** O prazo a que alude a subcláusula 14.4.1 acima, poderá ser suspenso uma única vez, caso a AGÊNCIA REGULADORA determine a apresentação de informações adicionais pela CONCESSIONÁRIA, reiniciando-se a contagem do prazo a partir da data em que a CONCESSIONÁRIA cumprir tal solicitação.
- 14.4.2.** Estando correto o cálculo do REAJUSTE, deverá a AGÊNCIA REGULADORA homologá-lo, notificando formalmente a CONCESSIONÁRIA a este respeito, autorizando que esta inicie a cobrança das TARIFAS reajustadas, observado o disposto na subcláusula 14.5.
- 14.4.3.** A AGÊNCIA REGULADORA poderá deixar de homologar, e consequentemente, de autorizar o REAJUSTE, caso comprove, de forma fundamentada, que:
- a)** Houve erro matemático no cálculo do novo valor da TARIFA apresentado pela CONCESSIONÁRIA; ou
- b)** Não se tenha completado o período previsto na subcláusula 14.1 acima, para a aplicação da TARIFA reajustada.
- 14.4.4.** A AGÊNCIA REGULADORA apresentará à CONCESSIONÁRIA, em ato devidamente fundamentado, sua oposição, indicando o REAJUSTE por ela calculado e considerado devido.
- 14.4.5.** O valor indicado pela AGÊNCIA REGULADORA será imediatamente aplicado às TARIFAS, até decisão definitiva a respeito da matéria, observada, no que couber, a divulgação aos USUÁRIOS prevista na subcláusula 14.5 abaixo.

- 14.4.6.** A CONCESSIONÁRIA poderá apresentar defesa face ao ato de oposição pela AGÊNCIA REGULADORA, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 14.4.7.** Na hipótese de acolhimento da defesa e de aceitação do REAJUSTE originalmente proposto pela CONCESSIONÁRIA, os valores das diferenças devidas sobre as faturas anteriores à decisão de acolhimento da defesa serão cobrados, corrigidos monetariamente, nas 3 (três) primeiras faturas subsequentes àquela decisão, de forma proporcional, para não implicar em ônus excessivos aos USUÁRIOS.
- 14.4.8.** Não poderá a AGÊNCIA REGULADORA deixar de homologar o REAJUSTE por outros motivos que não os expressamente mencionados nesta Cláusula, salvo motivo devidamente fundamentado e comprovado que impossibilite o REAJUSTE.
- 14.4.9.** Caso a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste no prazo estabelecido na subcláusula 14.4.1 acima, a CONCESSIONÁRIA submeterá o pedido de REAJUSTE à apreciação do CONCEDENTE, que decidirá motivadamente a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto neste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- a) Sendo autorizado o referido REAJUSTE, será comunicada a AGÊNCIA REGULADORA para que se manifeste, após a deliberação do CONCEDENTE acerca da aplicação do REAJUSTE.
- 14.5.** A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor da TARIFA reajustada, mediante publicação em jornal(is) de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO e por meio de seu sítio eletrônico, observada antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.
- 14.6.** Havendo manifestação contrária do CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA, fora dos prazos estabelecidos nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a observar, a partir de então, as condições constantes da referida manifestação, operando-se então as compensações necessárias, desde que a alteração proposta pelo CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA

REGULADORA, relativamente às TARIFAS reajustadas, decorra de qualquer das hipóteses previstas na subcláusula 14.4.3 acima.

- 14.6.1.** No cenário da subcláusula 14.6 acima, caso haja alteração no valor da TARIFA em decorrência da compensação de valores ali prevista, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à divulgação do novo valor da TARIFA, na forma da subcláusula 14.5 acima.
- 14.7.** Sobre os valores das TARIFAS, reajustados na forma desta cláusula, incidirão os INDICADORES DE DESEMPENHO da CONCESSÃO para fins de determinação dos valores das TARIFAS as quais serão cobradas dos USUÁRIOS pela CONCESSIONÁRIA.
- 15. APLICAÇÃO DOS INDICADORES DE DESEMPENHO**
- 15.1.** A CONCESSIONÁRIA se obriga, nos termos e condições estipulados neste CONTRATO DE CONCESSÃO, a cumprir os INDICADORES DE DESEMPENHO, que serão consideradas para fins de cálculo dos valores das TARIFAS EFETIVAS, conforme disposto nesta Cláusula.
- 15.2.** A incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO sobre a TARIFA será anual, a partir do coeficiente Indicador de Desempenho Geral (IDG).
- 15.3.** Os INDICADORES DE DESEMPENHO serão regularmente aferidos pela AGÊNCIA REGULADORA com o apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, observadas as condições previstas no documento DISPOSIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE.
- 15.4.** O VERIFICADOR INDEPENDENTE praticará atos instrumentais de apoio à AGÊNCIA REGULADORA, tendo seus relatórios e manifestações avaliados, revisados e homologados pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 15.5.** Conforme os INDICADORES DE DESEMPENHO deste CONTRATO DE CONCESSÃO, a aferição do desempenho da CONCESSIONÁRIA se dará nos seguintes termos:
- 15.5.1.** A CONCESSIONÁRIA deverá, mensalmente, elaborar o relatório de cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e encaminhá-lo ao VERIFICADOR

INDEPENDENTE, em até 5 (cinco) dias contados do início do mês subsequente ao da apuração.

- 15.5.2.** Recebido o relatório de cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO referido na subcláusula 15.5.1, o VERIFICADOR INDEPENDENTE terá o prazo de até 10 (dez) dias para elaborar o relatório de verificação mensal e encaminhá-lo à AGÊNCIA REGULADORA, com cópia para o MUNICÍPIO e para a CONCESSIONÁRIA.
- 15.5.3.** As PARTES terão o prazo de até 10 (dez) dias para, se quiserem, manifestarem-se sobre o conteúdo do relatório de verificação mensal apresentando eventuais divergências de forma fundamentada.
- 15.5.4.** A AGÊNCIA REGULADORA decidirá sobre as divergências em relação ao conteúdo do relatório de verificação mensal no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo solicitar informações adicionais ao VERIFICADOR INDEPENDENTE.
- 15.5.5.** Em caso de discordância entre as PARTES a respeito da decisão da AGÊNCIA REGULADORA, prevista na subcláusula 15.5.4, poderão ser instaurados procedimentos de solução de controvérsias previstos na Cláusula 41.
- 15.5.6.** Os relatórios de verificação mensal encaminhados à AGÊNCIA REGULADORA se prestarão a subsidiar o exercício de sua fiscalização sobre o cumprimento das METAS DE ATENDIMENTO e obrigações contratuais relacionadas aos INDICADORES DE DESEMPENHO e à prestação do SERVIÇO, para todos os fins deste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 15.5.7.** Além da aferição mensal, o VERIFICADOR INDEPENDENTE elaborará, em até 15 (quinze) dias subsequentes ao período anual de apuração das metas, com base no relatório anual de indicadores elaborado pela CONCESSIONÁRIA e apresentado em até 5 (cinco) dias contados do início do mês subsequente, o relatório de verificação anual contendo a mensuração de desempenho e cumprimento das METAS DE ATENDIMENTO e dos INDICADORES DE DESEMPENHO

encaminhando-o, dentro do referido prazo, à AGÊNCIA REGULADORA, ao CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA.

**a)** O relatório anual elaborado pela CONCESSIONÁRIA deverá atender às exigências dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

- 15.5.8.** O relatório de verificação anual elaborado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE subsidiará a deliberação da AGÊNCIA REGULADORA quanto à incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO sobre a TARIFA, nos termos desta Cláusula.
- 15.5.9.** No caso de inércia da AGÊNCIA REGULADORA em se manifestar a respeito dos documentos apresentados pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, o seu conteúdo será considerado aceito, inclusive para fins de cálculo de eventuais penalidades e dos redutores considerados para o cálculo das TARIFAS EFETIVAS, os quais incidirão na forma dos INDICADORES DE DESEMPENHO deste CONTRATO e desta Cláusula.
- 15.5.10.** Para fins do disposto nesta Cláusula, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá acompanhar permanentemente a execução dos SERVIÇOS, cabendo ao CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA disponibilizar informações e franquear acesso a instalações, conforme solicitado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.
- 15.5.11.** Os INDICADORES DE DESEMPENHO e as METAS DE ATENDIMENTO poderão ser revistos em razão de alterações e/ou revisões no PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO e de alterações nas normas legais e infralegais pertinentes, bem como em outros casos previstos neste CONTRATO DE CONCESSÃO, desde que seja preservado o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

- 15.6.** A não verificação tempestiva dos INDICADORES DE DESEMPENHO e das METAS DE ATENDIMENTO, seja por inexecução do VERIFICADOR INDEPENDENTE, por sua não contratação tempestiva ou por qualquer outro motivo, não autorizará a aprovação do relatório de verificação diretamente pela AGÊNCIA REGULADORA, hipótese em que não incidirão, para aquele período de apuração,

os respectivos redutores na receita das TARIFAS, ressalvado o disposto na subcláusula 15.7.

- 15.7. A não-verificação dos INDICADORES DESEMPENHO referida na subcláusula 15.6 não impedirá sua verificação superveniente pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE relativamente ao período anterior e não verificado, quando isso for tecnicamente possível, para todos os fins previstos neste CONTRATO DE CONCESSÃO;
- 15.8. Na hipótese prevista na subcláusula 15.7, a devolução dos valores eventualmente devidos pela CONCESSIONÁRIA relativamente à incidência retroativa dos INDICADORES DE DESEMPENHO poderá ser parcelada em até 5 (cinco) anos, contados a partir do fim do período originário de apuração.
- 15.9. A não-contratação tempestiva do VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser devidamente justificada.
- 15.10. A partir do 3º (terceiro) ano de OPERAÇÃO DO SISTEMA, as TARIFAS EFETIVAS serão determinadas anualmente, na mesma ocasião do REAJUSTE das TARIFAS, a partir da incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO, que serão aferidos pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e aplicados pela AGÊNCIA REGULADORA, nos termos da cláusula 16 deste CONTRATO DE CONCESSÃO, aplicando-se os INDICADORES DE DESEMPENHO.
  - 15.10.1. Nos 2 (dois) primeiros anos de OPERAÇÃO DO SISTEMA o valor da TARIFA EFETIVA coincidirá com o da TARIFA, devidamente reajustada.
  - 15.10.2. As TARIFAS EFETIVAS serão calculadas com base na seguinte fórmula:

$$\mathbf{TARIFA_e = TARIFA_b * IDG + TARIFA_b * ITS}$$

Onde:

**TARIFA<sub>e</sub>:** TARIFA EFETIVA;

**TARIFA<sub>b</sub>:** Tarifa base, reajustada na forma da Cláusula Décima Oitava deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

**IDG:** Indicador de Desempenho Geral, calculado conforme os INDICADORES DE DESEMPENHO;

**ITS:** Índice de Tarifa Social, calculado conforme os INDICADORES DE DESEMPENHO deste CONTRATO DE

## CONCESSÃO.

- 15.11.** O percentual de redução sobre as TARIFAS, aplicado pelo IDG, não poderá ser superior a 10% (dez por cento).
- 15.11.1.** Na ocasião da primeira não-conformidade aos INDICADORES DE DESEMPENHO o percentual de redução aplicado pelo IDG será abrandado, conforme constante nos INDICADORES DE DESEMPENHO deste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 15.12.** Para garantir a medição correta do percentual de economias beneficiárias de tarifa social, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar recadastramento anual dos beneficiários, 2 (dois) meses antes da data de aplicação do cálculo previsto na subcláusula 15.10.2.
- 15.13.** O reajuste das TARIFAS e o cálculo das TARIFAS EFETIVAS serão homologados pela AGÊNCIA REGULADORA por meio de procedimento administrativo público, amplamente divulgado e único, com o apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE.
- 15.14.** Os cálculos das TARIFAS e TARIFAS EFETIVAS serão elaborados pela CONCESSIONÁRIA, sendo a respectiva memória de cálculo encaminhada à AGÊNCIA REGULADORA, com cópia para o CONCEDENTE, em até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para o REAJUSTE.
- 15.15.** A memória de cálculo deverá detalhar:
- 15.15.1.** Os valores das TARIFAS, conforme critério de reajuste previsto na subcláusula 14.1 deste CONTRATO DE CONCESSÃO; e
- 15.15.2.** Os valores da TARIFAS EFETIVAS, considerando a aplicação do Indicador de Desempenho Geral e o Índice de Tarifa Social, na forma da subcláusula 15.10.2 de acordo com a verificação elaborada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.
- 15.15.3.** Constatado o não atendimento das metas indicadas nos INDICADORES DE DESEMPENHO, a AGÊNCIA REGULADORA instaurará procedimento administrativo com vistas a avaliar as ações a serem adotadas, eventuais penalidades e, se for o caso, recomendação

de caducidade da CONCESSÃO, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

- 15.16.** A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento das memórias de cálculo enviadas pela CONCESSIONÁRIA, para analisá-las e manifestar-se a respeito da sua adequação.
- 15.17.** O CONCEDENTE poderá, caso entenda pertinente, em até 10 (dez) dias do encaminhamento das memórias de cálculo elaboradas pela CONCESSIONÁRIA, manifestar-se junto à AGÊNCIA REGULADORA a propósito dos cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA.
- 15.18.** Tendo sido analisada a memória de cálculo das TARIFAS e TARIFAS EFETIVAS pela AGÊNCIA REGULADORA, bem como a eventual manifestação do CONCEDENTE, e havendo conclusão no sentido de que os cálculos da CONCESSIONÁRIA estão corretos, deverá a AGÊNCIA REGULADORA homologar os valores tarifários apresentados, comunicando formalmente a CONCESSIONÁRIA e ao CONCEDENTE, ficando a CONCESSIONÁRIA autorizada a iniciar a cobrança das TARIFAS com base na variação apurada.
- 15.19.** A AGÊNCIA REGULADORA somente poderá deixar de homologar os cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA caso comprove, de forma fundamentada, que:
- 15.19.1.** Houve erro no cálculo do reajuste das TARIFAS;
  - 15.19.2.** Houve erro na indicação dos índices aplicáveis ao reajuste das TARIFAS;
  - 15.19.3.** Houve erro no cálculo das TARIFAS EFETIVAS, considerando o valor do IDG informado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e previamente validado pela AGÊNCIA REGULADORA; e
  - 15.19.4.** Não se completou o período de 12 (doze) meses previsto na subcláusula 15.10 para reajuste das TARIFAS e aferição das TARIFAS EFETIVAS.
- 15.20.** Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com as memórias de cálculo elaboradas pela CONCESSIONÁRIA, deverá informar às PARTES fundamentadamente acerca das razões de sua não concordância, observando-se as seguintes condições:

- 15.20.1.** A AGÊNCIA REGULADORA apresentará à CONCESSIONÁRIA e ao CONCEDENTE, em ato devidamente fundamentado, a sua oposição, indicando os valores de TARIFAS e TARIFAS EFETIVAS que considera corretos;
- 15.20.2.** Os valores indicados como corretos pela AGÊNCIA REGULADORA serão imediatamente aplicados às TARIFAS e TARIFAS EFETIVAS, até decisão definitiva a respeito da matéria, observada, no que couber, a divulgação aos USUÁRIOS;
- 15.20.3.** O CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA poderão se manifestar em relação à decisão da AGÊNCIA REGULADORA no prazo de 15 (quinze) dias;
- 15.20.4.** Na hipótese de acolhimento da manifestação e aceitação dos cálculos originalmente propostos pela CONCESSIONÁRIA, os valores das diferenças devidas sobre as faturas anteriores à decisão de acolhimento da manifestação serão cobrados na primeira fatura subsequente àquela decisão.
- 15.21.** Caso a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste no prazo estabelecido na subcláusula 15.14 fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a praticar as TARIFAS EFETIVAS propostas, sem prejuízo de que seja iniciado o procedimento nela disposto.
- 15.22.** Em havendo manifestação da AGÊNCIA REGULADORA fora do prazo estabelecido, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a observar, a partir de então, as condições constantes da referida manifestação.
- 15.23.** Em relação às cobranças já realizadas em valores reajustados a partir do cálculo apresentado pela CONCESSIONÁRIA, eventual compensação a menor só será promovida por parte da CONCESSIONÁRIA após o término do procedimento tratado na subcláusula 15.19, hipótese em que a CONCESSIONÁRIA deverá compensar o valor em até 3 (três) parcelas mensais.
- 15.24.** A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS das alterações aplicadas nas TARIFAS da CONCESSÃO, em virtude da aplicação do reajuste das TARIFAS e cálculo das TARIFAS EFETIVAS,

observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à vigência dos novos valores tarifários.

- 15.24.1.** As informações indicadas nesta subcláusula também deverão ser indicados na fatura imediatamente anterior àquela em que se operará o reajuste.
- 15.25.** A variação apurada para os cálculos das TARIFAS e TARIFAS EFETIVAS aplicar-se-á aos valores dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e multas aplicáveis aos USUÁRIOS.
- 15.26.** Definido o valor da TARIFA EFETIVA, caberá à CONCESSIONÁRIA informar o agente fiduciário contratado nos termos do ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO, no prazo de 5 (cinco) dias, o percentual que deverá ser segregado da TARIFA e destinado à CONTA VINCULADA, encaminhando cópia da comunicação ao CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA.
- 16. VERIFICADOR INDEPENDENTE**
- 16.1.** A CONCESSIONÁRIA deverá contratar empresa ou consórcio de empresas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE para auxiliar o CONCEDENTE no acompanhamento e fiscalização da execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO e na avaliação do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 16.1.1.** A atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE se iniciará no 1º (primeiro) mês após a emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA. O processo de contratação deverá ser concluído como condição para emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA.
- 16.2.** Para seleção do VERIFICADOR INDEPENDENTE pelo CONCEDENTE, caberá à CONCESSIONÁRIA apresentar 3 (três) interessados, pessoas jurídicas isoladas ou em consórcio, que reúnam as condições mínimas de qualificação, conforme a subcláusula 16.9 e 16.10 para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE.
- 16.2.1.** O CONCEDENTE, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da lista tríplice, deverá selecionar, dentre os indicados, aquele que atuará como VERIFICADOR INDEPENDENTE ou apresentar sua recusa formal e fundamentada, que deverá demonstrar, de forma

inequívoca, que a integralidade dos interessados apresentados não cumpre as condições estabelecidas neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

- 16.2.2.** O CONCEDENTE poderá, a seu critério, durante o prazo de que trata a subcláusula anterior, solicitar dos participantes da seleção, por meio da CONCESSIONÁRIA, ou, diretamente, informações adicionais a respeito das condições mínimas estabelecidas neste contrato, além de esclarecimentos a respeito de conflitos de interesses eventualmente constatados.
- 16.2.3.** Na hipótese de recusa fundamentada do CONCEDENTE quanto à integralidade da lista tríplice indicada, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de comunicação do CONCEDENTE, nova lista tríplice, contendo 3 (três) interessados, pessoas jurídicas isoladas ou em consórcio, que reúnam as condições mínimas de qualificação definidas neste contrato, devendo repetir tal processo sempre que a decisão fundamentada do CONCEDENTE comprovar o desrespeito a essas condições.
- 16.2.4.** Mediante anuênci expressa do CONCEDENTE, poderá ser indicado para a posição de VERIFICADOR INDEPENDENTE número de pessoas jurídicas inferior a 3 (três), se demonstrada a ausência de interessados ou o número reduzido de interessados com as condições de qualificação mínima exigidas neste contrato.
- 16.3.** O VERIFICADOR INDEPENDENTE selecionado pelo CONCEDENTE será contratado pela CONCESSIONÁRIA, a quem competirá arcar, integralmente, com os respectivos custos da contratação.
- 16.4.** O contrato celebrado com o VERIFICADOR INDEPENDENTE terá natureza jurídica de direito privado, mas sua execução estará sujeita aos parâmetros estabelecidos no CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 16.5.** O contrato entre a CONCESSIONÁRIA e o VERIFICADOR INDEPENDENTE terá o prazo de vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado nos termos desta cláusula.

- 16.5.1.** O contrato com o VERIFICADOR INDEPENDENTE terá prazo de atuação máximo limitado ao PRAZO DA CONCESSÃO.
  - 16.5.2.** A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar a anuência do CONCEDENTE para a prorrogação do contrato com o VERIFICADOR INDEPENDENTE com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do término do contrato vigente.
  - 16.5.3.** Para a prorrogação do contrato, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá estar adimplente com suas obrigações.
- 16.6.** Em até 5 (cinco) meses antes do termo final do contrato celebrado com o VERIFICADOR INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar novo procedimento de seleção, obedecendo o disposto anteriormente.
  - 16.7.** Quando da contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA fará constar no contrato o seguinte conteúdo mínimo:
    - 16.7.1.** O objeto do contrato e prazo de sua vigência;
    - 16.7.2.** A descrição detalhada das atividades e dos relatórios de aferição de desempenho a serem desenvolvidos pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, com indicação expressa de prazos para sua entrega, observado o escopo do VERIFICADOR INDEPENDENTE definido no CONTRATO DE CONCESSÃO;
    - 16.7.3.** As condições para subcontratação dos serviços;
    - 16.7.4.** Se necessário, as regras sobre a proteção de dados, compatíveis com o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018, e com a natureza dos serviços de aferição prestados;
    - 16.7.5.** As regras sobre a transferência contínua e em tempo real de documentos, informações e uso dos dados pelo CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA para fins de acompanhamento e fiscalização do CONTRATO DE CONCESSÃO;
    - 16.7.6.** As sanções e as hipóteses de rescisão que contemplem expressamente:

- a)** O descumprimento de prazos na prestação de informações solicitadas pela CONCESSIONÁRIA ou pelo CONCEDENTE;
- b)** O descumprimento de prazos para a entrega de relatórios de aferição de desempenho e outros produtos;
- c)** O descumprimento do dever de probidade pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE durante a prestação dos serviços de aferição do desempenho da CONCESSIONÁRIA.
- d)** Cláusula anticorrupção e de integridade contendo representações e garantias específicas de cumprimento da legislação e regras anticorrupção aplicáveis e de integridade reputacional a serem observadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.

**16.8.** A partir da comunicação do CONCEDENTE quanto à pessoa jurídica ou o consórcio selecionado, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e submeter ao CONCEDENTE, no prazo de 10 (dez) dias, a minuta do contrato a ser celebrado com o VERIFICADOR INDEPENDENTE.

**16.8.1.** No prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da minuta de CONTRATO, o CONCEDENTE deverá emitir sua concordância ou solicitar a realização de adequações que entender cabíveis para assegurar sua compatibilidade com o disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO.

**16.8.2.** A ausência de resposta do CONCEDENTE no prazo de que trata o item anterior equivalerá à concordância com os termos do contrato a ser celebrado com o VERIFICADOR INDEPENDENTE.

**16.9.** Para ser contratado, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá atender aos seguintes requisitos:

**16.9.1.** Ter completa imparcialidade e não estar em situação de conflito de interesses em relação às PARTES deste CONTRATO;

- 16.9.2.** Ter comprovadamente executado serviços de características semelhantes em empreendimentos ou projetos compatíveis com o objeto da CONCESSÃO;
- 16.9.3.** Apresentar Plano de Trabalho demonstrando a metodologia a ser aplicada na condução dos trabalhos referente às aferições tratadas no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO;
- 16.9.4.** Não ser controladora, controlada ou coligada, estiver sob controle comum em relação à CONCESSIONÁRIA, pertencer ao seu grupo econômico ou de seus acionistas;
- 16.9.5.** Não estar submetida a liquidação, intervenção ou Regime de Administração Especial Temporária – RAET ou com falência decretada;
- 16.9.6.** Contar com equipe técnica de especialistas de nível superior, qualificados profissionalmente em áreas relacionadas com a atividade de exploração do objeto de CONCESSÃO;
- 16.9.7.** Não possuir qualquer vínculo contratual vigente com a CONCESSIONÁRIA.
- 16.10.** As pessoas jurídicas interessadas em atuar como Verificador Independente deverão comprovar ter executado serviços de características semelhantes em empreendimentos ou projetos compatíveis com o objeto da CONCESSÃO, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):
- 16.10.1.** Experiência anterior na prestação direta de serviços de Verificador Independente, por pelo menos 12 (doze) meses, em contratos de concessão de sistema de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, cujo valor de contrato seja igual ou superior a 10 % do valor do CONTRATO da CONCESSÃO;
- 16.10.2.** Experiência anterior em projetos de definição, implantação e monitoramento / acompanhamento de uma estrutura de gestão de um conjunto formado por, no mínimo, 8 (oito) indicadores de desempenho em um

único projeto de parceria público-privada ou concessão comum, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, cujo valor do contrato seja igual ou superior a 10 % do valor do CONTRATO da CONCESSÃO;

- 16.10.3.** Experiência em serviços de assessoria e consultoria jurídica de verificação independente em projetos de parceria público-privada ou concessão comum, pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses, cujo valor de contrato seja igual ou superior a 10 % do valor do CONTRATO da CONCESSÃO;
- 16.10.4.** Experiência anterior em projetos de modelagem econômico-financeira ou na avaliação de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de parceria público privada ou concessão comum, cujo valor de contrato seja igual ou superior a 10 % do valor do CONTRATO da CONCESSÃO;
- 16.11.** Os atestados poderão se referir a contratos em execução desde que suas características sejam compatíveis com o objeto desta licitação.
- 16.12.** Não serão aceitos, para fins de comprovação da qualificação técnica da empresa, atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa do mesmo grupo econômico do proponente.
- 16.13.** Não serão admitidos, para efeito da comprovação da qualificação técnica do proponente, atestados emitidos em nome de empresa controlada, controladora, ou de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo controle societário;
- 16.14.** O proponente deverá apresentar, de forma clara e inequívoca, os dados relevantes dos atestados apresentados, devendo, ainda, para eventual complementação de informações exigidas, anexar outros documentos comprobatórios pertinentes.
- 16.14.1.** O proponente deverá apresentar: (i) prova de registro da empresa e dos Responsáveis Técnicos no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia); (ii) prova de registro em pelo menos um dos seguintes conselhos: CRA (Conselho Regional de Administração), CRC (Conselho Regional de Contabilidade), CORECON (Conselho

Regional de Economia) ou demais conselhos de áreas afins; e (iii) Prova de registro do proponente na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

**a)** Os registros exigidos no subitem anterior poderão ser apresentados conjuntamente pelas empresas integrantes de consórcio interessado.

**16.15.** Os atestados de capacitação técnico-operacional deverão ser fornecidos em nome da empresa interessada, assinado pelo representante legal ou por funcionário do atestante responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços, devendo conter:

- 16.15.1.** A razão social e data de identificação da instituição emitente (CNPJ);
- 16.15.2.** descrição dos serviços prestados;
- 16.15.3.** Período de vigência das respectivas contratações;
- 16.15.4.** Afirmação de que o PROPONENTE prestou serviços com qualidade no(s) domínio(s) mencionado(s);
- 16.15.5.** Local e data de emissão; nome, cargo do responsável pela veracidade das informações;
- 16.15.6.** Razão social e CNPJ do interessado.

**16.16.** As pessoas jurídicas e/ou consórcios deverão, ainda, demonstrar:

- 16.16.1.** Ser pessoa jurídica de direito privado que comprove total independência e imparcialidade face à CONCESSIONÁRIA e ao CONCEDENTE;
- 16.16.2.** O seu plano de trabalho, por meio de apresentação da metodologia a ser aplicada na condução dos trabalhos de acompanhamento das atividades da CONCESSIONÁRIA e seus contratados; e
- 16.16.3.** A equipe técnica com experiência em gestão de contratos de concessão rodoviária, ou modelagem de concessão rodoviária ou verificação de contratos de concessão.

**16.17.** Durante a execução do contrato, o CONCEDENTE poderá incluir ou modificar as qualificações acima, necessárias ao VERIFICADOR INDEPENDENTE conforme sua experiência e necessidade.

**16.18.** Não poderão ser contratadas como Verificador Independente as seguintes pessoas jurídicas e/ou consórcios, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação:

- 16.18.1.** Que estiverem impedidas ou suspensas de contratar com a Administração Pública, em qualquer esfera de Governo, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- 16.18.2.** Constituídos por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- 16.18.3.** Constituídos por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- 16.18.4.** Cujo administrador seja sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- 16.18.5.** Que tenha nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;
- 16.18.6.** Que estiverem submetidas à liquidação, à intervenção ou ao Regime de Administração Especial Temporária - RAET, à falência ou à recuperação judicial;
- 16.18.7.** Que se encontrarem em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Administração Pública;
- 16.18.8.** Que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como terem sido condenadas, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- 16.18.9.** Cujos sócios tenham participação direta ou indireta na administração ou no quadro societário da CONCESSIONÁRIA e/ou de outras empresas do seu Grupo Econômico, nos últimos 3 anos;

- 16.18.10.** Que sejam partes relacionadas ou pertençam ao mesmo Grupo Econômico da CONCESSIONÁRIA ou de seus acionistas diretos e/ou indireto; e
- 16.18.11.** Que, de alguma forma, possam ter sua independência e imparcialidade comprometidas.
- 16.19.** A capacitação técnica dos integrantes da equipe do VERIFICADOR INDEPENDENTE, de que trata a subcláusula 16.9.616.15, deverá ser acompanhada de:
- 16.19.1.** Declaração de anuênciia do profissional indicado para composição da equipe;
- 16.19.2.** Currículo do profissional indicado contendo, no mínimo, as seguintes informações: nome completo, data de nascimento, nacionalidade, função proposta, vínculo, instrução, cursos de extensão, pós-graduação, discriminação dos serviços ou projetos de que participou com identificação do cliente;
- 16.19.3.** Declaração do profissional de que atuará com imparcialidade e independência técnica em relação às PARTES do CONTRATO.
- 16.20.** A experiência requerida do VERIFICADOR INDEPENDENTE poderá ser comprovada pela própria empresa ou consórcio de empresas.
- 16.21.** A substituição do VERIFICADOR INDEPENDENTE não o exime das responsabilidades até então assumidas.
- 16.22.** A contratação e a remuneração do VERIFICADOR INDEPENDENTE serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem ônus ao CONCEDENTE.
- 16.22.1.** A remuneração do VERIFICADOR INDEPENDENTE, deverá ser considerada pela CONCESSIONÁRIA na sua PROPOSTA COMERCIAL, conforme disposto no EDITAL, e será devida mensalmente.
- 16.22.2.** Ao valor devido à título de remuneração do VERIFICADOR INDEPENDENTE aplica-se o mesmo índice de REAJUSTE ANUAL previsto no ANEXO VII-10 – Cálculo do Reajuste das Tarifas.

**16.23.** As PARTES poderão solicitar, a qualquer tempo, informações ou esclarecimentos diretamente ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, sempre com cópia da solicitação à outra PARTE.

**16.24.** Após ser contratado, o VERIFICADOR INDEPENDENTE, para exercício de suas atividades, deverá realizar as diligências necessárias ao cumprimento de suas funções, definidas pelo CONCEDENTE podendo incluir levantamentos e medições de campo e coleta de informações junto à CONCESSIONÁRIA e ao CONCEDENTE, devendo ter, para tanto, acesso a toda a base de dados de aferição de receitas da CONCESSÃO e de pesquisas de satisfação dos USUÁRIOS, bem como pleno acesso, a qualquer tempo, ao SISTEMA que compõe o objeto da CONCESSÃO e suas instalações administrativas.

**16.25.** No exercício de suporte ao acompanhamento e fiscalização da execução deste CONTRATO, poderão constituir obrigações do VERIFICADOR INDEPENDENTE:

- 16.25.1.** Auxiliar a AGÊNCIA REGULADORA no cálculo do reajuste anual da tarifa;
- 16.25.2.** Auxiliar a AGÊNCIA REGULADORA na avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e revisar o fluxo de caixa marginal, nos processos de REVISÃO ORDINÁRIA e EXTRAORDINÁRIA;
- 16.25.3.** Realizar a gestão de pleitos relacionados às reivindicações que geram a necessidade de discussões referentes a reequilíbrios econômico-financeiros, suportando as decisões do CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA por meio de análises técnicas, econômico-financeiras e jurídicas fundamentadas, sempre baseadas em metodologias objetivas e alinhadas previamente junto aos interessados;
- 16.25.4.** Aferir os INDICADORES DE DESEMPENHO, realizando levantamentos e medições de campo e colhendo informações junto às PARTES, devendo ter, para tanto, acesso a todas as informações e documentos relativos à CONCESSÃO;

- 16.25.5.** Auxiliar o CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA na fiscalização do cumprimento das obrigações relativas às OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA;
- 16.25.6.** Auxiliar o CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA no processo de revisão das metas e INDICADORES DE DESEMPENHO, sugerindo melhorias nos processos de aferição, que poderão ser incluídas nas revisões ordinárias, na forma da cláusula 17, ou em razão de pleito da CONCESSIONÁRIA na forma da cláusula 18;
- 16.25.7.** Apoiar as PARTES na resolução de conflitos na forma deste CONTRATO DE CONCESSÃO;
- 16.25.8.** Apoiar as PARTES durante os procedimentos da REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA;
- 16.25.9.** Manifestar-se, sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO no âmbito da REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA;
- 16.25.10.** Elaborar, semestralmente, um relatório do desempenho da CONCESSIONÁRIA, no qual indicará a nota dos INDICADORES DE DESEMPENHO da CONCESSIONÁRIA.
- 16.25.11.** Apoiar na fiscalização da Concessionária referente aos aspectos jurídicos da Concessão, conforme descrição, termos e condições para execução dos serviços especificados neste CONTRATO DE CONCESSÃO, EDITAL e seus respectivos anexos;
- 16.25.12.** Avaliar e expedir Pareceres Jurídicos acerca dos aspectos legais, normativos e contratuais relacionados à CONCESSÃO.
- 16.25.13.** Analisar os aspectos legais e contratuais correspondentes às fases de trabalhos iniciais, recuperação e manutenção programada, investimentos em obras de melhoria e ampliação de capacidade; obras condicionadas à manutenção do nível de serviço;
- 16.25.14.** Análise Jurídica acerca dos pleitos de alteração, suspensão e exclusão de obrigações contratuais;
- 16.25.15.** Análise Jurídica acerca do cumprimento das obrigações pela Concessionária;

- 16.26.** O VERIFICADOR INDEPENDENTE não substitui nem afasta o exercício do poder de fiscalização do CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA no âmbito da CONCESSÃO.
- 16.27.** O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá apresentar relatório detalhado com os resultados dos trabalhos realizados que, sempre que couber, conterá as seguintes informações:
- 16.27.1.** Confrontação dos resultados apurados com aqueles produzidos pela CONCESSIONÁRIA e apontamento de possíveis causas para as divergências;
  - 16.27.2.** Fontes das informações e dados utilizados no relatório;
  - 16.27.3.** Memórias de cálculo;
  - 16.27.4.** Indicação de procedimentos para melhorar o acompanhamento e a fiscalização do CONTRATO DE CONCESSÃO;
  - 16.27.5.** Indicação de falhas porventura cometidas pela CONCESSIONÁRIA;
  - 16.27.6.** Nome da empresa e equipe técnica responsável pela confecção do relatório;
  - 16.27.7.** Registros digitais por foto e/ou vídeo;
  - 16.27.8.** Outras informações que entender relevantes.
- 16.28.** Todos os documentos, relatórios, manuais, análises e estudos produzidos pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, ainda que em versões preliminares, deverão ser produzidos preferencialmente em meio eletrônico e entregues, concomitantemente, à CONCESSIONÁRIA e ao CONCEDENTE.
- 16.29.** A opinião do VERIFICADOR INDEPENDENTE não vincula quaisquer das PARTES.

## **17. REVISÃO ORDINÁRIA**

- 17.1.** Observado o disposto na subcláusula 17.2 abaixo, as PARTES promoverão, com o objetivo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, a REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO DE CONCESSÃO, a partir da emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, a cada 5 (cinco) anos ou sempre que ocorrer, na forma da subcláusula 5.2 acima, a revisão e a compatibilização periódicas do PLANO REGIONAL DE

SANEAMENTO BÁSICO e, no que couber, das METAS DE ATENDIMENTO e INDICADORES DE DESEMPENHO.

**17.2.** A REVISÃO ORDINÁRIA das TARIFAS dependerá de solicitação formal da CONCESSIONÁRIA ou da AGÊNCIA REGULADORA, na qual constará, de forma objetiva e preliminar, os fundamentos do pedido de REVISÃO ORDINÁRIA. No caso de solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA deverá se manifestar sobre a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias de sua apresentação.

**17.2.1.** Em até 60 (sessenta) dias após o prazo citado na subcláusula 17.2 acima, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA o requerimento definitivo e detalhado de REVISÃO ORDINÁRIA, contendo, pormenorizadamente, todos os dados e as informações necessários à análise do pedido, acompanhado de "relatório técnico" ou "laudo pericial" que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão dos eventos ensejadores da REVISÃO ORDINÁRIA sobre os principais componentes de custos e/ou as receitas da CONCESSIONÁRIA, de acordo com o EDITAL, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**17.2.2.** A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que for protocolado o requerimento definitivo e detalhado referido na subcláusula 17.2.1 acima, para se manifestar a respeito, por meio de notificação por escrito enviada à CONCESSIONÁRIA.

**17.2.3.** O prazo a que se refere a subcláusula 17.2.2 acima, poderá ser suspenso uma única vez, caso a AGÊNCIA REGULADORA solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.

**17.3.** Sempre que a REVISÃO ORDINÁRIA implicar a alteração dos valores que comporão as TARIFAS, e sem prejuízo do disposto nas subcláusulas anteriores, a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA poderão formalmente acordar, em complemento

ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor das TARIFAS, qualquer forma legal e juridicamente possível que venha a atingir o objetivo da REVISÃO ORDINÁRIA, tais como:

- 17.3.1.** Alteração dos prazos e das condições para cumprimento das METAS DE ATENDIMENTO da CONCESSÃO, observado o interesse público;
  - 17.3.2.** Supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
  - 17.3.3.** Compensação financeira;
  - 17.3.4.** Alteração do PRAZO DA CONCESSÃO;
  - 17.3.5.** Combinação das alternativas referidas nas subcláusulas 17.3.1 a 17.3.4, acima; e
  - 17.3.6.** Outras soluções admitidas legalmente.
- 17.4.** Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com a proposta de REVISÃO ORDINÁRIA da CONCESSIONÁRIA, deverá fundamentar as razões de sua inconformidade e comunicar à CONCESSIONÁRIA por escrito.
- 17.5.** Caso a proposta de REVISÃO ORDINÁRIA implique alteração das TARIFAS, e a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste dentro prazo indicado na subcláusula 17.2.2 acima, a respeito da proposta de REVISÃO ORDINÁRIA apresentada pela CONCESSIONÁRIA, esta poderá cobrar as TARIFAS com base nos novos valores propostos, até que haja manifestação final, em esfera administrativa, por parte da AGÊNCIA REGULADORA.
- 17.6.** Caso a AGÊNCIA REGULADORA se manifeste contrariamente após o prazo indicado na subcláusula 17.2.2 acima, os valores eventualmente pagos a maior pelos USUÁRIOS deverão ser compensados nas faturas subsequentes, sob pena de devolução em dobro.
- 17.6.1.** Na hipótese da subcláusula 17.6 acima, caso seja necessário se proceder à alteração nos valores das TARIFAS, a CONCESSIONÁRIA deverá providenciar a divulgação do novo valor da TARIFA, na forma prevista na subcláusula 17.9 abaixo.
- 17.7.** No prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento de notificação a ser enviada pela CONCESSIONÁRIA,

as PARTES e a AGÊNCIA REGULADORA, uma vez acordados os termos da REVISÃO ORDINÁRIA, deverão celebrar o respectivo termo aditivo a este CONTRATO DE CONCESSÃO, com vistas a refletir a REVISÃO ORDINÁRIA.

- 17.8.** Se a AGÊNCIA REGULADORA se manifestar contrariamente e em definitivo à proposta de REVISÃO ORDINÁRIA apresentada pela CONCESSIONÁRIA, esta última poderá recorrer ao CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias contados da decisão final da AGÊNCIA REGULADORA, devendo o CONCEDENTE se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso, sem prejuízo da ulterior ativação dos mecanismos de solução de controvérsias previsto nas Cláusulas 41 e 42.
- 17.9.** A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor de TARIFA revisado, mediante publicação em jornal(is) de grande circulação, no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO e no seu sítio eletrônico, observada antecedência mínima de 30 (trinta) dias à data de entrada em vigor do novo valor da TARIFA.

## **18. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA**

- 18.1.** O CONTRATO DE CONCESSÃO será objeto de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, a qualquer tempo, observada a MATRIZ DE RISCO, e quando se verificarem os seguintes eventos:
- 18.1.1.** Sempre que houver, imposta pelo CONCEDENTE, modificação unilateral deste CONTRATO DE CONCESSÃO, que importe variação dos seus custos ou das receitas, tanto para mais quanto para menos;
- 18.1.2.** Excetuados o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais, ou sobrevierem novas disposições legais, após a data de apresentação da PROPOSTA, que acarretem repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras deste CONTRATO

DE CONCESSÃO, em conformidade com o disposto no §3º do art. 9º da Lei Federal n. 8.987/19951;

- 18.1.3.** Sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;
- 18.1.4.** Sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito, força maior, fato do princípio, fato da Administração, interferências e/ou condições imprevistas e imprevisíveis (inclusive as de natureza geológica, subterrânea, hidrológica, arqueológica, climática, meteorológica, pluviométrica, ambiental e afins), cuja efetivação não seja atribuível à CONCESSIONÁRIA, acarretem alteração dos custos e/ou dos resultados da CONCESSIONÁRIA, ou alterem os encargos da CONCESSÃO – dentre os quais, as METAS DE ATENDIMENTO;
- 18.1.5.** Em caso de alteração nos valores de cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- 18.1.6.** Nos demais casos previstos na legislação; e
- 18.1.7.** Nos demais casos não expressamente listados acima, que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, não motivados ou causados pela CONCESSIONÁRIA.
- 18.2.** Sempre que houver REVISÃO EXTRAORDINÁRIA dos valores das TARIFAS, e sem prejuízo do disposto na subcláusula 18.1 acima, a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA poderão formalmente acordar, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor das TARIFAS, qualquer forma legal e juridicamente possível que venha a atingir o objetivo da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, tais como:

---

<sup>11</sup> A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2019, atualmente, está em discussão no Senado Federal, no intuito de realizar uma reforma tributária, de modo que pode haver uma modificação na incidência de tributos sobre a CONCESSIONÁRIA, durante o período da CONCESSÃO. Assim, no que for cabível, poderá ocorrer um reequilíbrio econômico-financeiro no CONTRATO DE CONCESSÃO.

- 18.2.1.** Alteração dos prazos e das condições para cumprimento das METAS DE ATENDIMENTO da CONCESSÃO, observado o interesse público;
  - 18.2.2.** Supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
  - 18.2.3.** Compensação financeira;
  - 18.2.4.** Alteração do PRAZO DA CONCESSÃO;
  - 18.2.5.** Combinação das alternativas referidas nas alíneas 18.2.1 a 18.2.4, acima; e
  - 18.2.6.** Outras soluções admitidas legalmente.
- 18.3.** A REVISÃO EXTRAORDINÁRIA da TARIFA, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO, solicitada com base em determinado evento ou fato que lhe deu origem, não poderá ser novamente invocada para fim de ulteriores REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS com base no mesmo evento ou fato.
- 18.4.** Sempre que se efetivar a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, considerar-se-á restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 18.5.** Ocorrendo qualquer dos eventos mencionados na subcláusula 18.2 acima, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA, em até 120 (cento e vinte) dias de sua verificação, o requerimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA contendo todos os dados e as informações necessários à análise do pedido de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e/ou sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA que definam o valor da TARIFA.
- 18.6.** A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que for protocolado o requerimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, para se manifestar a respeito.
- 18.6.1.** O prazo a que se refere a subcláusula 18.6 acima, poderá ser suspenso uma única vez, caso a AGÊNCIA REGULADORA solicite à CONCESSIONÁRIA a

apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.

- 18.6.2.** A manifestação da AGÊNCIA REGULADORA referida na subcláusula 18.6 acima, dar-se-á por meio de notificação por escrito enviada à CONCESSIONÁRIA.
- 18.7.** Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com a proposta de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA apresentada, deverá fundamentar, dentro do prazo aludido na subcláusula 18.6 acima, as razões de sua inconformidade, informando a CONCESSIONÁRIA por escrito, fixando o valor a ser praticado.
- 18.8.** Caso a proposta de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA implique em alteração das TARIFAS e, no prazo referido na subcláusula 18.6 acima, a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste a respeito da proposta de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA apresentada pela CONCESSIONÁRIA, esta poderá cobrar as TARIFAS com base nos novos valores propostos, até que haja manifestação final, em esfera administrativa, por parte da AGÊNCIA REGULADORA.
- 18.8.1.** Caso a AGÊNCIA REGULADORA ou o CONCEDENTE se manifestem contrariamente, após o prazo referido na subcláusula 18.6 acima, os valores eventualmente pagos a maior pelos USUÁRIOS deverão ser compensados nas faturas subsequentes, sob pena de devolução em dobro.
- 18.8.2.** Na hipótese da subcláusula 18.8.1 acima, caso seja necessário se proceder à alteração dos valores das TARIFAS, a CONCESSIONÁRIA deverá diligenciar a divulgação do novo valor da TARIFA, na forma prevista na subcláusula 18.11 abaixo.
- 18.9.** No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados do recebimento de notificação enviada pela CONCESSIONÁRIA, uma vez acordados os termos da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, as PARTES e a AGÊNCIA REGULADORA deverão celebrar o respectivo termo aditivo a este CONTRATO DE CONCESSÃO, refletindo os termos da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 18.10.** Se a AGÊNCIA REGULADORA se manifestar contrariamente à proposta de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA apresentada pela

CONCESSIONÁRIA, esta última poderá recorrer ao CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias contados da decisão da AGÊNCIA REGULADORA, devendo o CONCEDENTE se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso, sem prejuízo da ulterior ativação dos mecanismos de solução de controvérsias previsto nas Cláusulas 41 e 42.

- 18.11.** A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor de TARIFA revisado, mediante publicação em jornal(is) de grande circulação, no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, e no seu sítio eletrônico, observada antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.

## **19. ALTERAÇÃO DO CONTRATO**

- 19.1.** Este CONTRATO DE CONCESSÃO poderá ser alterado unilateralmente pelo CONCEDENTE ou por acordo entre as partes.

**19.1.1.** A alteração unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO deverá ser suficientemente motivada, com fundamentação que considere o conteúdo da manifestação da CONCESSIONÁRIA, assim como as consequências da implementação da medida para a CONCESSÃO e para os USUÁRIOS.

**19.1.2.** A alteração unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO será obrigatoriamente acompanhada da definição das condições de execução da medida, inclusive quanto às eventuais providências necessárias a cargo do CONCEDENTE para a sua implementação.

- 19.2.** O CONTRATO DE CONCESSÃO poderá ser alterado, dentre outros motivos, por acordo entre as PARTES e desde que haja justificativa para tanto, para:

**19.2.1.** modificar as METAS DE ATENDIMENTO, a partir da demonstração de sua inadequação em função das novas circunstâncias, inclusive em vista de alterações nos PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO;

**19.2.2.** incluir ou suprimir obras e serviços no objeto do CONTRATO;

- 19.2.3.** adequar o conteúdo regulamentar da CONCESSÃO, a partir da demonstração de sua obsolescência em função do advento de novas circunstâncias;
  - 19.2.4.** adequar os INDICADORES DE DESEMPENHO, quando estes se mostrarem obsoletos em razão da evolução tecnológica, das condições de sua monitorabilidade, da percepção dos usuários e da necessidade de sua adequação à política pública;
  - 19.2.5.** adequar os prazos de execução previstos neste CONTRATO DE CONCESSÃO, quando se mostrarem inexequíveis em face de novas circunstâncias;
  - 19.2.6.** adequar a forma e a abrangência de relatórios e demonstrativos previstos neste CONTRATO DE CONCESSÃO, assim como de procedimentos para a fiscalização da prestação dos SERVIÇOS, com vistas a conferir maior eficiência às atividades de fiscalização e de regulação;
  - 19.2.7.** adequar o conteúdo do ANEXO V – CADERNO DE ENCARGOS e do modo de prestação dos SERVIÇOS, observada a inalterabilidade de suas características essenciais;
  - 19.2.8.** adequar a estrutura tarifária e o valor das TARIFAS, observado sempre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
  - 19.2.9.** adequar seu objeto em razão do advento de nova política regulatória para o setor;
  - 19.2.10.** incluir ou suprimir obras ou serviços no escopo da CONCESSÃO, observados os limites estabelecidos neste instrumento.
- 19.3.** A eventual alteração das metas de universalização contidas no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO deverá, em todos os casos, observar o estipulado no art. 11-B da Lei federal nº 11.445/2007.
- 19.4.** Previamente à edição do ato de alteração unilateral, o CONCEDENTE encaminhará à CONCESSIONÁRIA proposta do conteúdo da alteração unilateral, contendo o detalhamento acerca do reequilíbrio econômico-financeiro e das condições

para a implementação de eventuais providências necessárias para a efetividade da medida e que dependam do CONCEDENTE.

- 19.4.1.** A CONCESSIONÁRIA deverá se manifestar sobre o conteúdo da alteração unilateral no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 19.4.2.** Decorrido o prazo da subcláusula anterior sem manifestação, considerar-se-á a anuênciam da CONCESSIONÁRIA.
- 19.4.3.** No caso de urgência devidamente justificada, poderá ser dispensada a manifestação prévia da CONCESSIONÁRIA, abrindo-se oportunidade para a sua manifestação imediatamente após a edição do ato.
- 19.5.** A alteração unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO deverá ser veiculada por meio da edição de ato administrativo motivado, cuja fundamentação deverá considerar o conteúdo da manifestação da CONCESSIONÁRIA, assim como todas as consequências para a CONCESSÃO e para os USUÁRIOS derivadas da implementação da medida.
- 19.6.** A alteração unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO será obrigatoriamente acompanhada da definição das condições de execução da medida, inclusive em relação às eventuais providências necessárias a cargo do CONCEDENTE para a sua implementação.
- 19.7.** A alteração do CONTRATO DE CONCESSÃO será obrigatoriamente acompanhada da concomitante implementação do reequilíbrio econômico-financeiro.
- 19.8.** Sem prejuízo da tramitação do processo de alteração unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO e do respectivo reequilíbrio econômico-financeiro, a CONCESSIONÁRIA, uma vez notificada da proposta de alteração unilateral, poderá postular à AGÊNCIA REGULADORA a revisão do mérito da alteração proposta, sob o ângulo de sua conveniência e legalidade, devendo a AGÊNCIA REGULADORA, ouvido o CONCEDENTE, decidir sobre o requerimento da CONCESSIONÁRIA em prazo razoável.
- 19.9.** A alteração consensual do CONTRATO DE CONCESSÃO deverá ser precedida da definição do reequilíbrio econômico-financeiro pela

AGÊNCIA REGULADORA, podendo as PARTES encaminhar proposta conjunta para a deliberação desta.

**19.10.** As alterações do CONTRATO DE CONCESSÃO serão implementadas mediante a formalização de termo aditivo, assinados pelas PARTES e pela AGÊNCIA REGULADORA, esta na qualidade de interveniente.

**19.10.1.** Ressalvada a definição do reequilíbrio econômico-financeiro e as demais hipóteses em que o CONTRATO DE CONCESSÃO expressamente previu a deliberação prévia ou posterior pela AGÊNCIA REGULADORA, todas as demais alterações no objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO independem da prévia ou posterior manifestação ou deliberação da AGÊNCIA REGULADORA, ressalvada sua interveniência no respectivo termo aditivo e disposição normativa em sentido contrário.

## **20. EQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO**

**20.1.** O equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO deverá ser mantido durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO.

**20.1.1.** Sempre que atendidas as condições deste CONTRATO DE CONCESSÃO e mantida a sua matriz de riscos, considerar-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

**20.2.** São riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA, dentre outros:

**20.2.1.** Variação da demanda dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, inclusive, mas sem se limitar a, crescimento ou não da população, adensamento populacional distinto do previsto, inadimplência dos USUÁRIOS, existência de ligações irregulares, alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo ou da composição de USUÁRIOS, dentre outros;

**20.2.2.** Variação dos custos de operação e manutenção do SISTEMA, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal variação não decorra, direta ou indiretamente, de ação ou omissão do CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA, consoante subcláusula 20.4.10;

- 20.2.3.** Variação do custo de mão de obra que afete a execução dos SERVIÇOS, dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA;
- 20.2.4.** Riscos geológicos e climáticos relacionados à execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, exceto em áreas que apresentem, antes da assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, instabilidade no subsolo, até a sua recuperação e liberação pelos órgãos competentes, no âmbito judicial e administrativo;
- 20.2.5.** Custos excedentes relacionados à prestação dos SERVIÇOS, bem como prejuízos decorrentes da gestão ineficiente dos SERVIÇOS;
- 20.2.6.** Obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO, ressalvadas as hipóteses em que o atraso e/ou não obtenção de licenças, permissões e autorizações sejam imputáveis à ação ou omissão do órgão ou entidade da Administração Pública responsável, quando a CONCESSIONÁRIA será eximida de responsabilidade e/ou descontos relativos aos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- 20.2.7.** Atualidade da tecnologia empregada nas obras e na prestação dos SERVIÇOS, exceto quando tratar-se de hipótese prevista na subcláusula 20.4.24;
- 20.2.8.** Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS VINCULADOS;
- 20.2.9.** Indisponibilidade de financiamento e/ou aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;
- 20.2.10.** Variação das taxas de câmbio, por maiores que sejam;
- 20.2.11.** Falhas nos projetos básicos e executivos, na execução das obras e na infraestrutura aplicada nos SERVIÇOS;
- 20.2.12.** Atrasos e custos adicionais na execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA que não sejam

imputáveis ao CONCEDENTE nos termos previstos neste CONTRATO DE CONCESSÃO;

- 20.2.13.** Ocorrência de fatos considerados como caso fortuito e de força maior que são objeto de cobertura de seguros exigidos neste CONTRATO DE CONCESSÃO, até o limite das apólices;
- 20.2.14.** Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da realização das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, da operação e manutenção dos BENS VINCULADOS e da prestação dos SERVIÇOS, relativamente a fatos ocorridos posteriormente à emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA;
- 20.2.15.** Prejuízos causados a terceiros, inclusive aos USUÁRIOS dos SERVIÇOS, pela CONCESSIONÁRIA ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela CONCESSÃO;
- 20.2.16.** Prejuízos decorrentes de riscos inerentes à atividade empresarial;
- 20.2.17.** Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis;
- 20.2.18.** Dispêndios resultantes de vícios ou defeitos ocultos nos BENS REVERSÍVEIS, pelo prazo limite de 5 (cinco) anos após a reversão;
- 20.2.19.** Ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou falha de fornecimento de materiais e serviços pelos contratados da CONCESSIONÁRIA, bem como ocorrência de greve do seu pessoal;
- 20.2.20.** Prejuízos decorrentes de interrupções e/ou falhas no fornecimento de materiais e serviços por fornecedores e prestadores subcontratados pela CONCESSIONÁRIA ou falhas operacionais da CONCESSIONÁRIA que afetem outras CONCESSIONÁRIAS, exceto interrupções e/ou

fallas no fornecimento da PRODUTORA DE ÁGUA, que estarão regulados no CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA;

- 20.2.21.** Responsabilidade por atrasos imputáveis à CONCESSIONÁRIA na condução dos procedimentos de desapropriação das áreas necessárias à prestação dos SERVIÇOS, e à execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA;
  - 20.2.22.** Variação identificada pela CONCESSIONÁRIA até 18,5% (dezoito vírgula cinco por cento), constatada até o 24º (vigésimo quarto) mês após o término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, entre o nível efetivamente existente de atendimento do sistema de distribuição de água e o nível de atendimento do sistema de distribuição de água informado nas METAS DE ATENDIMENTO, e entre o nível efetivamente existente de atendimento do sistema de coleta de esgotamento sanitário e o nível de atendimento de sistema de coleta de esgotamento sanitário informado nas METAS DE ATENDIMENTO.
- 20.3.** Os riscos acima previstos, quando materializados, não darão ensejo à revisão do CONTRATO DE CONCESSÃO para fins de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA.
- 20.4.** As hipóteses e riscos abaixo descritos, caso se concretizem e desde que, comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, para mais ou para menos, ensejarão a sua revisão ordinária ou extraordinária, nos termos definidos no CONTRATO DE CONCESSÃO:
- 20.4.1.** Descumprimento, pela AGÊNCIA REGULADORA e/ou CONCEDENTE, de suas obrigações contratuais, regulamentares ou legais, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos a eles aplicáveis, previstos neste CONTRATO DE CONCESSÃO e/ou na legislação vigente;
  - 20.4.2.** Atraso no cumprimento, pelo CONCEDENTE, quando competente, de suas obrigações pertinentes à desapropriação ou servidão administrativa;

- 20.4.3.** Alteração unilateral deste CONTRATO DE CONCESSÃO, da qual resulte, comprovadamente, variações nos custos, receitas ou investimentos da CONCESSIONÁRIA;
- 20.4.4.** Edição de normas aplicáveis à CONCESSÃO ou outras determinações da AGÊNCIA REGULADORA que repercutam na alteração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, bem como outras condições para a prestação dos SERVIÇOS;
- 20.4.5.** Fato do princípio ou ato da Administração que resulte, comprovadamente, em variações dos custos, despesas ou investimentos e/ou receitas da CONCESSIONÁRIA, inclusive normas, determinações e condicionantes de autoridade ou órgão ambiental que não decorram de descumprimento da CONCESSIONÁRIA das normas ambientais vigentes;
- 20.4.6.** Excetuados os tributos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou o advento de novas disposições, que impactem os custos e/ou receitas da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos, em conformidade com o disposto no § 3º, do art. 9º, da Lei Federal nº 8.987/1995;
- 20.4.7.** Alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;
- 20.4.8.** Ocorrência de fatos imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que não estejam cobertos pelos seguros ou na parte que exceder o limite dos valores das apólices dos seguros exigidos neste CONTRATO DE CONCESSÃO;
- 20.4.9.** Se a proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ultrapassar 5% (cinco por cento) da totalidade de economias ativas constantes do cadastro da CONCESSIONÁRIA;
- 20.4.10.** Atraso nas obras e atividades decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais ou autorizações de órgãos públicos a cargo da CONCESSIONÁRIA quando os

prazos de análise do órgão responsável pela emissão das licenças ou autorizações ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou aqueles informados pelo órgão público, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA, sendo que se presume como fato imputável à CONCESSIONÁRIA qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão público, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador ou autorizador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento ou de autorização;

- 20.4.11.** Atos ou fatos ocorridos antes da emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, inclusive quanto a danos e passivos ambientais, mesmo que de conhecimento posterior àquela data, que afetem a execução do CONTRATO DE CONCESSÃO ou onerem os custos, as despesas ou investimentos da CONCESSIONÁRIA, independentemente de esta ter tido ciência de tais eventos antes da assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO ou da emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, ressalvados os riscos expressamente alocados à responsabilidade da CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO DE CONCESSÃO;
- 20.4.12.** Determinações judiciais e administrativas para satisfação de obrigações originalmente imputáveis ao CONCEDENTE, ou aos MUNICÍPIOS, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados ao CONCEDENTE ou a outras empresas contratadas pelo CONCEDENTE;
- 20.4.13.** Riscos arqueológicos, incluindo a eventual descoberta de sítios históricos e arqueológicos que afetem a execução do CONTRATO DE CONCESSÃO;
- 20.4.14.** Indisponibilidade de energia elétrica, decorrente de fatos não imputáveis à CONCESSIONÁRIA e que afetem a execução do CONTRATO DE CONCESSÃO;
- 20.4.15.** Atrasos ou prejuízos à execução dos SERVIÇOS, dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA decorrentes de

interferências causadas por movimentos sociais e/ou presença de populações indígenas, quilombolas e quaisquer outros povos e comunidades tradicionais;

- 20.4.16.** Aumento extraordinário e imprevisível dos custos de insumos, operação e manutenção necessários à adequada prestação dos SERVIÇOS;
- 20.4.17.** Manifestações sociais que afetem de qualquer forma a prestação dos SERVIÇOS, incluindo greves de agentes públicos, que impactem na prestação dos SERVIÇOS, excetuadas as greves internas de empregados da própria CONCESSIONÁRIA;
- 20.4.18.** Atrasos ou suspensões da execução do CONTRATO DE CONCESSÃO em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis à CONCESSIONÁRIA;
  - a)** Para fins deste CONTRATO DE CONCESSÃO, não se considera ilícito imputável à CONCESSIONÁRIA aquele decorrente do desatendimento pelo CONCEDENTE de normas e princípios aplicáveis à licitação e à contratação administrativa, como a inobservância de prazos e procedimentos legais e de outros pressupostos e condicionantes às decisões administrativas.
- 20.4.19.** Superveniência de decisão administrativa, judicial ou arbitral que impeça a CONCESSIONÁRIA de cobrar TARIFAS, reajustá-las ou reequilibrá-las nos termos previstos neste CONTRATO DE CONCESSÃO, exceto se a CONCESSIONÁRIA concorreu diretamente para a prática dos fatos reputados inválidos pela decisão;
- 20.4.20.** Aumento do preço da água cobrado pela PRODUTORA DE ÁGUA, ou sua sucessora, proveniente de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA ou de deliberação unilateral da PRODUTORA DE ÁGUA que viole as cláusulas do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA.
- 20.4.21.** Riscos relacionados à disponibilidade hídrica do SISTEMA;

- 20.4.22.** Danos ou prejuízos causados à CONCESSIONÁRIA, decorrentes de fato ou ato solicitação do CONCEDENTE de emprego de nova tecnologia ou técnica nos SERVIÇOS ou nos bens utilizados para a prestação dos SERVIÇOS, quando não decorrer de obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA para garantir a continuidade e a atualidade do SERVIÇOS, desde que os INDICADORES DE DESEMPENHO já estejam sendo cumpridos pela CONCESSIONÁRIA com a tecnologia/técnica anteriormente empregada;
- 20.4.23.** Riscos relacionados ao descumprimento, pela PRODUTORA DE ÁGUA, da quantidade de água a ser fornecida, conforme disposto no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, que afetem a prestação dos serviços sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou que possam afetar a aferição das INDICADORES DE DESEMPENHO, notadamente na hipótese de a PRODUTORA DE ÁGUA não proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro de maneira suficiente face ao desequilíbrio experimentado, nos termos da Cláusula Quinta do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA;
- 20.4.24.** Variação identificada pela CONCESSIONÁRIA superior a 18,5% (dezoito vírgula cinco por cento), constatada até o 24º (vigésimo quarto) mês após o término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, entre o nível efetivamente existente de atendimento do sistema de distribuição de água e o nível de atendimento do sistema de distribuição de água informado nas METAS DE ATENDIMENTO, e entre o nível efetivamente existente de atendimento do sistema de coleta de esgotamento sanitário e o nível de atendimento do sistema de coleta de esgotamento sanitário informado nas METAS DE ATENDIMENTO.
- a)** A variação será calculada considerando o valor absoluto do resultado da divisão do nível efetivo de atendimento do referido sistema pelo nível informado na assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, subtraído de uma unidade.

- 20.4.25.** Ausência de implantação de asfaltamento ou rede de drenagem na ÁREA DE CONCESSÃO que impeça a CONCESSIONÁRIA de realizar os investimentos para alcançar as METAS DE ATENDIMENTO.
- 20.5.** Para fins do disposto nas subcláusulas anteriores, considera-se:
- 20.5.1.** Caso fortuito: situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, porém proveniente de atos humanos, tais como, mas não se limitando a, atos de guerra, hostilidades, atos de vandalismo, invasão ou terrorismo;
- 20.5.2.** Força maior: situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, que independem da vontade humana, tais como as epidemias globais reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), radiações atômicas, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais, que, diretamente, afetem as obras, SERVIÇOS e atividades compreendidos neste CONTRATO DE CONCESSÃO;
- 20.5.3.** Fato do princípio: ato estatal, geral, imprevisto e imprevisível, comissivo ou omissivo, que onera ou desonera a execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO;
- 20.5.4.** Ato da Administração: ação ou omissão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre este CONTRATO DE CONCESSÃO, retarda, agrava ou impede a sua execução pela CONCESSIONÁRIA, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes; é hipótese de ato da Administração, exemplificativamente, a alteração na estrutura político-administrativa do CONCEDENTE que, diretamente, afete as obras, SERVIÇOS e atividades compreendidos neste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- a)** Equipara-se ao ato da Administração, para fins do presente CONTRATO DE CONCESSÃO, qualquer ação ou omissão dos MUNICÍPIOS, de entidades interfederativas, como a região metropolitana, ou da União, que retarde, agrave ou impeça a sua execução pela CONCESSIONÁRIA.

- 20.5.5.** Interferências e/ou condições imprevistas e imprevisíveis: ocorrências materiais não cogitadas pelas PARTES, ou que não poderiam ser cogitadas por elas, agindo de forma proba e diligente, quando da celebração deste CONTRATO DE CONCESSÃO, mas que surgem no decorrer de sua execução, de modo imprevisto e imprevisível, dificultando ou onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos, consubstanciada pela descoberta superveniente de obstáculos e/ou condições materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, embora sua existência seja anterior à data de assinatura deste CONTRATO DE CONCESSÃO, mas só revelada por intermédio das obras ou dos serviços em andamento.
- 20.6.** O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, considerando (i) os fluxos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos marginais necessários para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante aplicação da seguinte fórmula para a taxa de desconto:
- 20.6.1.** A taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente será composta pela média diária dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do imposto sobre a renda, com vencimento em 15/05/2055 ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, capitalizada de um spread ou sobretaxa equivalente a 160,95% a.a., base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VPLFCMa = \frac{\sum_{a=1}^{t=(n-1)} VPLFCMa}{(1 + NTNBS \times SPREAD)^a}$$

Na qual:

$\sum_{a=1}^{t-(n-1)}$  VPL: Somatório dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS do ano de origem do evento de recomposição ao último ano do fluxo de caixa Marginal [ $t-(n-1)$ ];

FCMa (FLUXO DE CAIXA MARGINAL resultante no ano): Fluxo de caixa marginal resultante no ano “a”, considerando a soma entre; (i) fluxo marginal resultante do evento que deu origem à recomposição e (ii) fluxo marginal necessário para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

a: Ano de origem do evento de recomposição;

n: Ano da concessão quando ocorre o desequilíbrio observado;

t: Ano de término da concessão;

NTNBs: Valor da média diária dos últimos 12 meses das Notas do Tesouro com vencimento em 15/05/2055, ou equivalente;

Spread ou sobretaxa de Juros: Incide sobre a taxa de juros NTNBS semestral (160,95%).

## 20.7. Diretrizes para reequilíbrio econômico-financeiro:

**20.7.1.** Caso o processo de reequilíbrio seja decorrente de um ou mais eventos previstos nas subcláusulas 20.4.1, 20.4.7, 20.4.8, 20.4.13, 20.4.17 ou 20.4.24, a elaboração pela CONCESSIONÁRIA do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, e, caso necessário, do fluxo base referencial, deverá observar o disposto nas diretrizes para elaboração dos fluxos de caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

**20.7.2.** Caso o processo de reequilíbrio seja decorrente de um ou mais eventos previstos nas subcláusulas 20.4.2, 20.4.3, 20.4.10, 20.4.11, 20.4.14 à 20.4.16 ou 20.4.18 à 20.4.23, a elaboração pela CONCESSIONÁRIA do FLUXO DE CAIXA

MARGINAL, e, caso necessário, do fluxo base referencial, deverá considerar as projeções constantes nas demonstrações financeiras do estudo de viabilidade técnica e econômica referencial – EVTE.

- 20.7.3.** Caso o processo de reequilíbrio seja decorrente de um ou mais eventos previstos nas subcláusulas 20.4.4 à 20.4.6, 20.4.9, 20.4.12 ou 20.4.25, a elaboração pela CONCESSIONÁRIA do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, e, caso necessário, do fluxo base referencial, deverá considerar as seguintes disposições:
- a)** Em caso de alteração de obrigações já constituídas, deverá ser utilizada a metodologia prevista na subcláusula 20.7.2;
  - b)** Em caso de inclusão de novas obrigações, deverá ser utilizada a metodologia prevista na subcláusula 20.7.1.
- 20.7.4.** Na hipótese de algum evento de reequilíbrio não abrangido pelas subcláusulas 20.7.1 à 20.7.3, deve-se observar a seguinte orientação:
- a)** Para eventos cujo reequilíbrio possa ser calculado apenas com base nos parâmetros contidos na projeção inicial, deverá ser utilizada a metodologia prevista na subcláusula 20.7.2;
  - b)** Para eventos cujo reequilíbrio não possa ser calculado apenas com base nos parâmetros contidos na projeção inicial, deverá ser utilizada a metodologia prevista na subcláusula 20.7.1;
  - c)** Caso eventual ganho de produtividade e/ou eficiência que esteja relacionado a responsabilidade ou risco atribuído neste CONTRATO DE CONCESSÃO à CONCESSIONÁRIA, não haverá obrigação de compartilhamento com o CONCEDENTE.
- 20.8.** Não importará em causa para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO em favor do CONCEDENTE, a alteração do preço do m<sup>3</sup> (metro cúbico) de água bruta fornecida pela PRODUTORA DE ÁGUA ao longo da vigência da CONCESSÃO, conforme disciplina estabelecida no CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA.

- 20.8.1.** O disposto nesta Cláusula não impede que o valor de compra da água fornecida pela PRODUTORA DE ÁGUA à CONCESSIONÁRIA seja revisto por outros fatores ou por negociação entre as partes.
- 20.9.** A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO será implementada por meio de uma das alternativas abaixo, por decisão justificada da AGÊNCIA REGULADORA, inclusive para preservar a modicidade tarifária, quando for o caso, podendo ser implementada por quaisquer das seguintes modalidades, isolada ou cumulativamente:
- 20.9.1.** Alteração do valor das TARIFAS;
  - 20.9.2.** Redução ou ampliação do prazo da CONCESSÃO;
  - 20.9.3.** Indenização direta à PARTE;
  - 20.9.4.** Alteração das METAS DE ATENDIMENTO (com a supressão ou ampliação de investimentos, conforme o caso, e/ou mudança no seu cronograma de implementação);
  - 20.9.5.** Alteração das metas de investimento;
  - 20.9.6.** Assunção de investimentos por parte do CONCEDENTE;
  - 20.9.7.** Inclusão ou supressão de obras ou serviços no CONTRATO DE CONCESSÃO;
  - 20.9.8.** Redução no valor da OUTORGA, quando houver obrigação vincenda do pagamento de OUTORGA;
  - 20.9.9.** Combinação das alternativas acima;
  - 20.9.10.** Alteração nos INDICADORES DE DESEMPENHO;
  - 20.9.11.** Utilização dos valores constantes na CONTA VINCULADA;
  - 20.9.12.** Redução do percentual das receitas alternativas a serem partilhadas com o CONCEDENTE; e
  - 20.9.13.** Outros métodos admitidos pelo Direito.
- 20.10.** Na hipótese de haver obrigação vincenda de pagamento de OUTORGA, a redução no valor desta obrigação será adotada como forma preferencial para compensar integral ou parcialmente o reequilíbrio econômico-financeiro.
- 20.10.1.** Caso haja indícios consistentes acerca do desequilíbrio econômico-financeiro verificado no CONTRATO DE CONCESSÃO, em desfavor da CONCESSIONÁRIA, e

demonstração fundamentada de sua dimensão, a AGÊNCIA REGULADORA, a pedido da CONCESSIONÁRIA, ouvido o CONCEDENTE, poderá sobrestrar a exigibilidade da obrigação do pagamento da OUTORGA vincenda, na exata proporção necessária para compensar o desequilíbrio demonstrado, mesmo antes da decisão definitiva acerca do reequilíbrio econômico-financeiro pela AGÊNCIA REGULADORA.

**a)** As eventuais discrepâncias entre o valor de reequilíbrio econômico-financeiro que fundamentou a decisão provisória da AGÊNCIA REGULADORA e aquele reconhecido em sua decisão final ensejarão compensações por meio da(s) forma(s) jurídica(s) indicadas pela AGÊNCIA REGULADORA, conforme subcláusula 20.9.

**20.11.** No caso de a hipótese do item 8020.10 não ser cabível, ou ser insuficiente para a recomposição integral do equilíbrio econômico financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO, o CONCEDENTE preferencialmente utilizará os valores disponíveis na CONTA VINCULADA, nos termos do ANEXO XII – CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE CONTA VINCULADA, para recompor integral ou parcialmente o reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**20.12.** Sem prejuízo da possibilidade de adoção das demais formas de reequilíbrio previstas na subcláusula 20.9, as repercussões do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO em determinado(s) MUNICÍPIO(S) poderão ser compensadas pela variação no valor da tarifa vigente em seu território.

**20.13.** Por ocasião da manifestação prevista nas subcláusulas 20.3 e 20.4, as PARTES poderão propor, juntamente com a apresentação do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, as formas de compensação para fins do reequilíbrio econômico-financeiro, observado o contido nas subcláusulas 20.9, 20.10, 20.11 e 20.12, devendo suas alegações serem consideradas na motivação da decisão da AGÊNCIA REGULADORA.

**20.14.** A definição pela AGÊNCIA REGULADORA de forma de reequilíbrio econômico-financeiro que onere a situação de certos(s)

MUNICÍPIO(S) pressuporá a garantia de prévia manifestação deste(s).

- 20.15.** O evento ou fato que originar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO DE CONCESSÃO não poderá ser novamente invocado como fundamento para ulteriores revisões.
- 20.16.** Os FLUXOS DE CAIXA MARGINAL realizados deverão considerar os reequilíbrios econômico-financeiros anteriormente realizados.
- 20.17.** Sempre que se verificar eventos de desequilíbrio, a PARTE interessada deverá notificar a outra e a AGÊNCIA REGULADORA de sua ocorrência.
- 20.18.** Na data estabelecida para o início do processamento da REVISÃO ORDINÁRIA, segundo o cronograma divulgado pela AGÊNCIA REGULADORA, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a relação dos eventos de desequilíbrio verificados até então e que não tenham sido objeto de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, devidamente acompanhada da documentação pertinente e da documentação prevista nas subcláusulas 20.7.1, 20.7.2 e 20.7.3, conforme o caso, assim como atender as demais exigências aplicáveis à hipótese estabelecidas neste CONTRATO DE CONCESSÃO para o processamento de reequilíbrio econômico-financeiro.
- 20.19.** Quando de iniciativa da CONCESSIONÁRIA, o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser endereçado à AGÊNCIA REGULADORA, instruído conforme os termos das subcláusulas 20.7.1, 20.7.2 e 20.7.3, conforme o caso.
- 20.20.** Quando de iniciativa do CONCEDENTE, uma vez apresentado o pleito fundamentado à AGÊNCIA REGULADORA, a CONCESSIONÁRIA será notificada por esta para apresentar a documentação prevista nas subcláusulas 20.7.1, 20.7.2 e 20.7.3, conforme o caso, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, manifestando-se quanto ao reequilíbrio proposto pelo CONCEDENTE, nos termos previstos neste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 20.21.** A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para decidir motivadamente acerca do reequilíbrio econômico-financeiro postulado, a partir do recebimento da

manifestação das partes e da apresentação dos demonstrativos e da documentação referidos nos itens 20.19 e 20.20.

**20.22.** Caso haja manifestação de interesse das PARTES para que seja ouvido o COMITÊ DE DISPUTAS previamente à deliberação pela AGÊNCIA REGULADORA, o comitê será notificado para elaborar a análise do caso e o parecer conclusivo, nos termos estabelecidos neste CONTRATO DE CONCESSÃO, em prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**20.23.** Recebido o parecer do COMITÊ DE DISPUTAS, a AGÊNCIA REGULADORA notificará as PARTES para apresentarem sua manifestação sobre o parecer em até 15 (quinze) dias, vencido o qual se iniciará o prazo de 90 (noventa) dias para a prolação de decisão final pela AGÊNCIA REGULADORA.

**20.23.1.** As razões contidas no parecer do COMITÊ DE DISPUTAS, assim como nas manifestações das PARTES, deverão ser consideradas pela AGÊNCIA REGULADORA na motivação da decisão acerca do reequilíbrio econômico-financeiro requerido.

**20.24.** Caso a AGÊNCIA REGULADORA entenda pela necessidade de nova consulta ao COMITÊ DE DISPUTAS, com vistas a esclarecer ou suplementar aspectos do parecer, assim como consultar ou contratar consultores e auditores independentes, poderá prorrogar o prazo referido pelo período necessário para tanto.

## **21. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

**21.1.** Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO DE CONCESSÃO, do Código de Defesa do Consumidor, da Resolução ARSAL nº 137, e das demais leis aplicáveis, são direitos dos USUÁRIOS:

**21.1.1.** Obter da CONCESSIONÁRIA, com presteza, a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes de água ou de esgotos nas áreas atendidas;

**21.1.2.** Receber os SERVIÇOS dentro das condições e dos padrões estabelecidos em normas legais, regulamentares e disposições contratuais;

**21.1.3.** Obter informações detalhadas relativas à sua pessoa sobre contas referentes à prestação dos SERVIÇOS, bem

como informações sobre os préstimos realizados pela CONCESSIONÁRIA;

- 21.1.4.** Obter verificações dos instrumentos de medição por parte da CONCESSIONÁRIA, sem ônus para o USUÁRIO para as verificações únicas realizadas a cada período de 3 (três) anos, ou, independentemente do intervalo de tempo, quando o resultado constatar erro nos instrumentos de medição;
- 21.1.5.** Recorrer à AGÊNCIA REGULADORA, nos casos de não atendimento de suas reclamações pela CONCESSIONÁRIA, ou quando entender que não esteja sendo prestado o SERVIÇO adequado;
- 21.1.6.** Obter informações por parte do CONCEDENTE, bem como da respectiva CONCESSIONÁRIA e da AGÊNCIA REGULADORA, sobre os planos de expansão e investimentos previstos que possam afetar o seu atendimento futuro;
- 21.1.7.** Ser previamente informado pela CONCESSIONÁRIA de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos SERVIÇOS decorrentes de manutenção programada, nos termos permitidos nas normas legais e regulamentares pertinentes, com indicação clara dos períodos e das alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;
- 21.1.8.** Ser informado, diretamente ou mediante meio de divulgação adequado, de acidentes ocorridos no SISTEMA que afetem a prestação regular dos SERVIÇOS, com indicação clara dos períodos e das alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;
- 21.1.9.** Receber da AGÊNCIA REGULADORA e da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos; e
- 21.1.10.** Participar, por meio da ouvidoria da AGÊNCIA REGULADORA, do acompanhamento das atividades relativas à prestação dos SERVIÇOS.

**21.2.** Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO DE CONCESSÃO, do Código de Defesa do Consumidor e das demais leis aplicáveis, são obrigações dos USUÁRIOS:

- 21.2.1.** Utilizar, de modo adequado, os SERVIÇOS, mantendo em condições adequadas as instalações internas do respectivo domicílio ou estabelecimento;
- 21.2.2.** Colaborar com a preservação dos recursos hídricos, controlando desperdícios e perdas no processo de utilização;
- 21.2.3.** Observar, no uso dos sistemas de esgotamento sanitário, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao SISTEMA e aos recursos hídricos por lançamentos indevidos que fizer;
- 21.2.4.** Pagar, dentro dos prazos, as faturas referentes aos SERVIÇOS, bem como de SERVIÇOS COMPLEMENTARES realizados pela CONCESSIONÁRIA, conforme os valores estabelecidos em normas legais, sob pena de suspensão da prestação dos SERVIÇOS, inclusive do fornecimento de água, após prévia comunicação ao USUÁRIO acerca do inadimplemento, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência à data da efetiva suspensão;
- 21.2.5.** Conectar-se às redes integrantes do SISTEMA, assim que for tecnicamente possível, nos termos do art. 45 da Lei Federal n. 11.445/2007, sob pena de cobrança da TARIFA correspondente pela disponibilização dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA independentemente da conexão;
- 21.2.6.** Permitir a instalação de hidrômetros pela CONCESSIONÁRIA;
- 21.2.7.** Não manipular indevidamente qualquer tubulação, medidor ou outra instalação relativa aos SERVIÇOS;
- 21.2.8.** Ter sob sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os quais deverão ser apresentados para fins de conferência e comprovação de pagamento quando solicitados;

- 21.2.9.** Franquear aos empregados da CONCESSIONÁRIA, desde que devidamente identificados, o acesso aos medidores de consumo de água ou de esgoto, e outros equipamentos destinados a este fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados;
  - 21.2.10.** Levar ao conhecimento da CONCESSIONÁRIA as irregularidades referentes à CONCESSÃO das quais venham a ter conhecimento;
  - 21.2.11.** Comunicar à AGÊNCIA REGULADORA os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos na execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO; e
  - 21.2.12.** Pagar os valores cobrados pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento.
- 21.3.** A falta de pagamento dos valores devidos pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e das demais sanções cabíveis, na forma prevista nos atos de regulação e no REGULAMENTO DE SERVIÇOS, sem prejuízo do disposto nas subcláusulas 21.1 e 21.2.
- 21.4.** O descumprimento pelo USUÁRIO das obrigações previstas nas cláusulas 21.2.4, 21.2.7 e 21.2.9 acarretará a suspensão dos SERVIÇOS por parte da CONCESSIONÁRIA, obedecida a legislação aplicável.

## **22. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE**

- 22.1.** Sem prejuízo dos demais direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO DE CONCESSÃO, no REGULAMENTO DE SERVIÇOS e na legislação aplicável, incumbe ao CONCEDENTE:
- 22.1.1.** Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO, zelando pela boa qualidade dos SERVIÇOS;
  - 22.1.2.** Intervir na CONCESSÃO, ouvida a AGÊNCIA REGULADORA, nos casos e nas condições previstos no EDITAL, neste CONTRATO DE CONCESSÃO e na legislação pertinente;

- 22.1.3.** Alterar unilateralmente o CONTRATO DE CONCESSÃO, desde que concomitantemente seja mantido seu equilíbrio econômico-financeiro;
  - 22.1.4.** Extinguir o CONTRATO DE CONCESSÃO, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, nos casos e na forma previstos na legislação e neste CONTRATO DE CONCESSÃO;
  - 22.1.5.** Receber, em reversão, os BENS REVERSÍVEIS; e
  - 22.1.6.** Ser indenizado por eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA em face do descumprimento deste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 22.2.** Sem prejuízo das demais disposições do CONTRATO DE CONCESSÃO, do EDITAL, do REGULAMENTO DE SERVIÇOS e da legislação aplicável, são deveres do CONCEDENTE:
- 22.2.1.** Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes ao objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO, incluindo o fornecimento de todos os dados e as informações referentes ao seu banco de dados comercial;
  - 22.2.2.** Colaborar com a AGÊNCIA REGULADORA na fiscalização da prestação dos SERVIÇOS;
  - 22.2.3.** Pagar à CONCESSIONÁRIA as indenizações previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO ou adotar outras medidas, para fins de restabelecimento de seu equilíbrio econômico-financeiro, sub-rogando-se no crédito a ser satisfeito pelos MUNICÍPIOS, se for o caso;
  - 22.2.4.** Obter as declarações de utilidade pública necessárias para as desapropriações ou as instituições de servidão administrativa, as limitações administrativas e as autorizações para ocupação temporária dos bens necessários, para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados ao objeto da CONCESSÃO, observado o disposto neste CONTRATO DE CONCESSÃO;
  - 22.2.5.** Efetivar, conduzindo os processos competentes, as desapropriações, as instituições de servidão administrativa, as limitações administrativas e as

- autorizações para ocupação temporária referidas na alínea anterior;
- 22.2.6.** Estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos SERVIÇOS, bem como da preservação do meio ambiente, no âmbito deste CONTRATO DE CONCESSÃO;
- 22.2.7.** Estimular a formação de associações de USUÁRIOS para defesa de interesses relativos aos SERVIÇOS;
- 22.2.8.** Responsabilizar-se pela cobrança de débitos de USUÁRIOS inadimplentes, anteriores à ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA;
- 22.2.9.** Assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos BENS VINCULADOS;
- 22.2.10.** Pagar à CONCESSIONÁRIA as indenizações previstas na legislação aplicável e neste CONTRATO DE CONCESSÃO, quando devidas, decorrentes da extinção do CONTRATO DE CONCESSÃO, sub-rogando-se nos direitos correspondentes;
- 22.2.11.** Respeitados os prazos prescricionais e decadenciais, responsabilizar-se pelas questões relativas a atos ou fatos anteriores à assunção dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, ainda que verificados após a data de emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, sobre os quais não será imputada responsabilidade à CONCESSIONÁRIA; e
- 22.3.** Responsabilizar-se pelos riscos relacionados a determinações judiciais e administrativas para satisfação de obrigações originalmente imputáveis ao CONCEDENTE, aos MUNICÍPIOS ou à PRODUTORA DE ÁGUA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados ao CONCEDENTE e/ou à PRODUTORA DE ÁGUA ou a outras empresas contratadas por esta.
- 22.4.** Sem prejuízo dos serviços de gestão comercial e de ouvidoria a serem mantidos pela CONCESSIONÁRIA, fica facultado ao CONCEDENTE manter serviço de ouvidoria dos SERVIÇOS aos USUÁRIOS, encaminhando quinzenalmente à CONCESSIONÁRIA um relatório que contenha todas as reclamações, as sugestões e

outros pontos sugeridos pelos USUÁRIOS, para conhecimento e eventuais providências pela CONCESSIONÁRIA.

## **23. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

**23.1.** Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO DE CONCESSÃO, do EDITAL, do REGULAMENTO DE SERVIÇOS e da legislação aplicável, são direitos da CONCESSIONÁRIA:

- 23.1.1.** Cobrar as TARIFAS e os preços referentes aos SERVIÇOS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES, as multas e as indenizações, bem como as RECEITAS ACESSÓRIAS;
- 23.1.2.** Ter acesso aos recursos hídricos, na forma do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA firmado com a PRODUTORA DE ÁGUA, observando-se as normas referentes ao uso de recursos hídricos;
- 23.1.3.** Requerer ao CONCEDENTE que adote as providências necessárias para a declaração de utilidade pública de imóveis que serão necessários para a execução do objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO, na forma deste instrumento;
- 23.1.4.** Explorar fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS, nos termos deste CONTRATO DE CONCESSÃO e da legislação aplicável;
- 23.1.5.** Propor diretrizes, analisar e aprovar projetos, e fiscalizar a implantação das obras de expansão ou implantação de infraestrutura de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário oriundos de parcelamento de solo, loteamentos e empreendimentos imobiliários, de qualquer natureza, de responsabilidade de empreendedores, quando a referida infraestrutura se situar na ÁREA DE CONCESSÃO;
- 23.1.6.** Incorporar ao seu patrimônio os ativos referentes ao SISTEMA implantados pelos empreendedores em parcelamentos de solo, loteamentos e empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, situados na ÁREA DE CONCESSÃO, até a reversão desses ativos após o término do CONTRATO DE CONCESSÃO;

- 23.1.7.** Cobrar dos USUÁRIOS, relativamente aos SERVIÇOS, aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e a eventuais outros serviços autorizados nos termos deste CONTRATO DE CONCESSÃO, todos os débitos vencidos e não pagos, com os respectivos encargos moratórios, incluindo-os em contas subsequentes de consumo mensal ou emitindo extratos de cobrança ou documentos de arrecadação para pagamento imediato, acrescidos dos encargos moratórios cabíveis, sendo de responsabilidade do CONCEDENTE a cobrança de débitos anteriores à emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA;
- 23.1.8.** Deixar de prestar os SERVIÇOS, ou interromper sua prestação, sempre que considerar as instalações prediais, ou parte delas, irregulares, inseguras ou inadequadas, sem prejuízo de outras hipóteses de interrupção previstas nas normas aplicáveis ou neste CONTRATO DE CONCESSÃO;
- 23.1.9.** Exigir dos USUÁRIOS que entreguem seus efluentes de esgoto sem poluentes incompatíveis com o SISTEMA, segundo as normas pertinentes;
- 23.1.10.** Alterar a classificação do imóvel sempre que nele forem exercidas atividades diversas da originalmente informada;
- 23.1.11.** Cobrar a TARIFA de água e/ou esgoto, conforme o caso, ou outros preços, do USUÁRIO, assim que a respectiva rede estiver disponibilizada, independentemente da solicitação do USUÁRIO para realizar a conexão ao SISTEMA; e
- 23.1.12.** Solicitar ao CONCEDENTE, por meio do órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos, o encerramento de poços e fontes alternativas de água, na área em que presta os SERVIÇOS, que estejam em desacordo com a legislação aplicável, sendo que o descumprimento dessa obrigação, quando solicitada pela CONCESSIONÁRIA, gerará desequilíbrio econômico-financeiro em favor da última. CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA e, se necessário, MUNICÍPIO poderão firmar acordos específicos para dar cumprimento e efetividade à obrigação desta alínea,

bem como aprovar mecanismos para medição do consumo de poços e fontes alternativas de abastecimento.

**23.2.** Sem prejuízo de suas demais obrigações previstas no EDITAL, neste CONTRATO DE CONCESSÃO, no REGULAMENTO DE SERVIÇOS e na legislação aplicável, incumbe à CONCESSIONÁRIA:

- 23.2.1.** Prestar, adequadamente, os SERVIÇOS, na forma prevista no EDITAL, neste CONTRATO DE CONCESSÃO, no REGULAMENTO DE SERVIÇOS e nas demais disposições técnicas aplicáveis, em especial quanto aos padrões de qualidade dos SERVIÇOS, à conservação dos bens consignados à sua prestação, à universalização do atendimento e aos níveis eficientes de custo;
- 23.2.2.** Pagar a OUTORGA, na forma deste CONTRATO DE CONCESSÃO e do EDITAL;
- 23.2.3.** Fornecer à AGÊNCIA REGULADORA, na forma e nos prazos fixados em instrumento de regulação pertinente, toda e qualquer informação disponível relativa aos SERVIÇOS, bem como qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros;
- 23.2.4.** Executar as OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA necessárias à prestação dos SERVIÇOS, nos termos deste CONTRATO DE CONCESSÃO;
- 23.2.5.** Informar aos USUÁRIOS a respeito das interrupções programadas dos SERVIÇOS e seu restabelecimento, obedecendo às condições e aos prazos que forem fixados por ato administrativo exarado pela AGÊNCIA REGULADORA;
- 23.2.6.** Receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS, que serão cientificados nos termos do REGULAMENTO DE SERVIÇOS;
- 23.2.7.** Restabelecer os SERVIÇOS, nos prazos fixados em ato administrativo exarado pela AGÊNCIA REGULADORA, quando o USUÁRIO efetuar o pagamento do débito ou acordar seu parcelamento;
- 23.2.8.** Acatar as recomendações de agentes de fiscalização da AGÊNCIA REGULADORA;

- 23.2.9.** Cumprir e fazer cumprir as disposições do EDITAL, deste CONTRATO DE CONCESSÃO, do REGULAMENTO DE SERVIÇOS e das demais normas aplicáveis;
- 23.2.10.** Elaborar "Manual de Serviço e Atendimento" aos USUÁRIOS e apresentá-lo para aprovação da AGÊNCIA REGULADORA, de acordo com normas regulamentares a serem editadas pela última;
- 23.2.11.** Manter em dia o inventário e o registro dos bens afetos e os não afetos à CONCESSÃO, inclusive os BENS REVERSÍVEIS;
- 23.2.12.** Prestar contas a respeito dos SERVIÇOS por ela prestados, por meio do envio à AGÊNCIA REGULADORA dos relatórios estabelecidos na subcláusula 25.4 abaixo e nas normas regulatórias aplicáveis;
- 23.2.13.** Enviar, ao CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à CONCESSÃO, que serão solicitados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- 23.2.14.** Permitir, mediante aviso prévio à CONCESSIONÁRIA, que encarregados da AGÊNCIA REGULADORA e do CONCEDENTE tenham livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à CONCESSÃO;
- 23.2.15.** Zelar pela integridade dos BENS VINCULADOS, mediante a contratação dos respectivos seguros, nos termos previstos neste CONTRATO DE CONCESSÃO;
- 23.2.16.** Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS;
- 23.2.17.** Manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água;
- 23.2.18.** Sempre que for necessário, informar aos USUÁRIOS das condições imprescindíveis para melhor fruição dos SERVIÇOS, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos;

- 23.2.19.** Comunicar à AGÊNCIA REGULADORA e aos órgãos ambientais competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique a prestação dos SERVIÇOS, ou ações a ele vinculadas, para que tais autoridades diligenciem as providências competentes;
- 23.2.20.** Comunicar à AGÊNCIA REGULADORA as irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS que vierem a ser de seu conhecimento;
- 23.2.21.** Colaborar com as autoridades públicas, nos casos de emergência ou calamidade, que envolverem os SERVIÇOS;
- 23.2.22.** Obter, junto às autoridades competentes, as licenças, inclusive as ambientais, excetuado o disposto na subcláusula 40.5.1, nos termos referidos neste CONTRATO DE CONCESSÃO, arcando com o pagamento dos custos correspondentes;
- 23.2.23.** Contratar e manter vigente a GARANTIA DE CUMPRIMENTO, nos termos da cláusula 27 abaixo;
- 23.2.24.** Prever, nos contratos celebrados com terceiros, cujo objeto se encontra integrado às atividades da CONCESSÃO, que sejam observadas rigorosamente as regras do EDITAL, deste CONTRATO DE CONCESSÃO, do REGULAMENTO DE SERVIÇOS e das demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, estabelecendo claramente que o prazo dos contratos não será superior ao PRAZO DA CONCESSÃO e informando aos terceiros que não haverá qualquer relação jurídica entre eles e o CONCEDENTE;
- 23.2.25.** Acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo, quando necessário para a prestação dos SERVIÇOS e para a construção e exploração das obras necessárias;
- 23.2.26.** Obter recursos hídricos junto à PRODUTORA DE ÁGUA ou quem venha a substitui-la e, somente excepcionalmente, na hipótese de comprovada impossibilidade de

fornecimento daquela, captar águas superficiais e subterrâneas, mediante prévia autorização das autoridades competentes e atendendo ao uso racional dos recursos hídricos;

- 23.2.27.** Requisitar e obter dos USUÁRIOS informações sobre os SERVIÇOS, na forma prevista em ato administrativo exarado pela AGÊNCIA REGULADORA;
- 23.2.28.** Ter acesso, por meio de seus empregados devidamente identificados, aos medidores de consumo de água ou de esgoto e a outros equipamentos envolvidos na prestação dos SERVIÇOS;
- 23.2.29.** Cobrar multas e demais encargos dos USUÁRIOS, em caso de inadimplemento no pagamento das TARIFAS, e outras formas de remuneração devidas à CONCESSIONÁRIA;
- 23.2.30.** Suspender a execução dos SERVIÇOS em relação ao USUÁRIO que descumprir as obrigações previstas nas subcláusulas 21.2.4, 21.2.7 e 21.2.9, observada a legislação vigente;
- 23.2.31.** Se o caso, publicar, anualmente, as suas demonstrações financeiras, nos termos previstos na legislação societária vigente;
- 23.2.32.** Formalizar "Plano de Exploração dos Serviços", que contemple "Plano de Emergência e Contingências", por meio do qual se definam ações preventivas e corretivas decorrentes de situações emergenciais, tais como seca, vazamentos de emissários de esgotos, vazamentos em grandes adutoras de água, contaminação de mananciais e de corpos receptores;
- 23.2.33.** Propor à AGÊNCIA REGULADORA mudanças e ajustes no "Plano de Exploração dos Serviços", com base na experiência de operação do SISTEMA e nas tendências verificadas na expansão física e demográfica dos MUNICÍPIOS;
- 23.2.34.** Cumprir o PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO e fornecer documentos, informações e estudos, quando das suas revisões; e

- 23.2.35.** Efetuar o pagamento mensal da TAXA DE FISCALIZAÇÃO em benefício da AGÊNCIA REGULADORA.
- 23.3.** A CONCESSIONÁRIA deverá se empenhar para evitar transtornos aos USUÁRIOS e à população em geral em razão da operação dos SERVIÇOS, devendo, imediatamente após o término de obras ou serviços necessários, ou, se possível, quando da execução desses, criar condições para a pronta abertura, total ou parcial, de trânsito de veículos e pedestres nas áreas atingidas, de forma a que os locais estejam em perfeitas e adequadas condições de uso, respeitadas as posturas e normas dos MUNICÍPIOS.
- 23.4.** A CONCESSIONÁRIA deverá cooperar com os programas criados pelo CONCEDENTE, pelos MUNICÍPIOS, pela AGÊNCIA REGULADORA ou por outro ente público, para melhorar e ampliar os SERVIÇOS, aplicados, no que couber, os pertinentes mecanismos de REVISÃO.

## **24. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS MUNICÍPIOS**

- 24.1.** Para a consecução do objeto pactuado neste CONTRATO DE CONCESSÃO, aos MUNICÍPIOS compete:
- 24.1.1.** Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais dispostas neste CONTRATO DE CONCESSÃO;
- 24.1.2.** Receber prévia comunicação da CONCESSIONÁRIA sobre obras que serão executadas em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência;
- 24.1.3.** Estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos SERVIÇOS, bem como da preservação do meio ambiente, no âmbito deste CONTRATO DE CONCESSÃO;
- 24.1.4.** Estimular a formação de associações de USUÁRIOS para defesa de interesses relativos aos SERVIÇOS;
- 24.1.5.** Receber, apurar e solucionar, quando aplicável, reclamações dos USUÁRIOS, informando à CONCESSIONÁRIA, ao CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA a respeito;
- 24.1.6.** Assegurar à CONCESSIONÁRIA, no que lhe cabe, a plena utilização dos BENS REVERSÍVEIS;

- 24.1.7.** Coibir o lançamento de águas pluviais e de drenagem no SISTEMA, no âmbito de sua competência;
- 24.1.8.** Encaminhar à CONCESSIONÁRIA, no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento, para análise e apreciação, os projetos relativos à implantação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em novos loteamentos que se localizem na área em que são prestados os SERVIÇOS; e
- 24.1.9.** Informar ao empreendedor, quando da solicitação de aprovação de projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para novos loteamentos, que todos os custos de implantação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário correrão às expensas deste.

## **25. FISCALIZAÇÃO E ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA**

- 25.1.** Sem prejuízo dos demais direitos e obrigações previstos no EDITAL, neste CONTRATO DE CONCESSÃO e na legislação aplicável, incumbe à AGÊNCIA REGULADORA:
  - 25.1.1.** Zelar pelo fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e disposições contratuais relativas aos SERVIÇOS e, em especial, as do presente CONTRATO DE CONCESSÃO;
  - 25.1.2.** Fiscalizar a qualidade dos SERVIÇOS e a modicidade das respectivas TARIFAS, verificando o atendimento dos requisitos estabelecidos em normas legais, regulamentares e disposições contratuais;
  - 25.1.3.** Analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro relacionado com a prestação dos SERVIÇOS para verificação da modicidade das TARIFAS e das estruturas tarifárias e da razoabilidade de propostas apresentadas, pela CONCESSIONÁRIA, para REVISÃO ou REAJUSTE, conforme os procedimentos deste CONTRATO DE CONCESSÃO;
  - 25.1.4.** Supervisionar o mercado com vistas a impedir práticas abusivas e de impedimento ao livre acesso aos SERVIÇOS;

- 25.1.5.** Elaborar normas regulamentares, no âmbito de sua competência, sobre regulação técnica e econômica dos SERVIÇOS, visando especialmente à melhoria da prestação, à redução dos seus custos, à segurança de suas instalações e ao atendimento aos USUÁRIOS, observados os limites estabelecidos na legislação e nos instrumentos de outorga;
- 25.1.6.** Promover consultas aos MUNICÍPIOS, ao CONCEDENTE e aos USUÁRIOS;
- 25.1.7.** Fiscalizar os aspectos técnicos, operacionais, econômicos, contábeis e financeiros da CONCESSIONÁRIA;
- 25.1.8.** Aplicar sanções e penalidades à CONCESSIONÁRIA, quando for o caso, nos termos das normas legais, regulamentares e das disposições contratuais;
- 25.1.9.** Promover estudos visando ao acréscimo de qualidade e eficiência dos SERVIÇOS, elaborando relatórios quadrimestrais de sua evolução;
- 25.1.10.** Coletar, armazenar e processar dados relativos aos SERVIÇOS, com vistas ao fornecimento de subsídios para o desempenho eficiente das atividades de regulação;
- 25.1.11.** Avaliar as instalações da CONCESSIONÁRIA, bem como a infraestrutura utilizada na prestação dos SERVIÇOS, identificando eventuais problemas e estabelecendo as medidas corretivas necessárias;
- 25.1.12.** Promover a coordenação com órgãos e entidades públicos e privados no trato de assuntos relativos aos SERVIÇOS;
- 25.1.13.** Promover a eficiência dos SERVIÇOS e estimular a expansão do SISTEMA, visando ao atendimento das necessidades emergentes;
- 25.1.14.** Prevenir potenciais conflitos entre a CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e os USUÁRIOS;
- 25.1.15.** Analisar e emitir parecer sobre propostas da CONCESSIONÁRIA quanto a ajustes e modificações nos termos de suas obrigações quanto à prestação dos

SERVIÇOS, aprovando ou rejeitando o que estiver no limite de sua competência;

- 25.1.16.** Receber e dar provimento às reclamações dos USUÁRIOS, citando e solicitando informações e providências da CONCESSIONÁRIA, bem como acompanhando e comunicando as soluções adotadas;
  - 25.1.17.** Mediar os conflitos entre CONCESSIONÁRIA, CONCEDENTE, MUNICÍPIOS, e/ou USUÁRIOS, adotando, no âmbito de sua competência, as decisões que julgar adequadas para solução desses conflitos;
  - 25.1.18.** Fiscalizar a conservação das instalações e dos recursos operacionais do SISTEMA, assim como a incorporação de novos bens, garantindo as condições de reversão dos BENS REVERSÍVEIS nos termos das normas legais;
  - 25.1.19.** Acompanhar e opinar quanto às decisões do CONCEDENTE relacionadas a alteração, rescisão ou prorrogação deste CONTRATO DE CONCESSÃO;
  - 25.1.20.** Recomendar ao CONCEDENTE a intervenção na CONCESSÃO ou a sua extinção nos casos previstos nas normas legais;
  - 25.1.21.** Analisar e emitir pareceres sobre propostas de normas legais e regulamentares apresentadas pelos MUNICÍPIOS, referentes à prestação e à regulação dos SERVIÇOS, e analisar e aprovar o "Manual de Serviço e Atendimento" aos USUÁRIOS, a ser elaborado e apresentado pela CONCESSIONÁRIA;
  - 25.1.22.** Estabelecer o plano de contas e o sistema de informações para a prestação dos SERVIÇOS, inclusive editando as diretrizes para as informações periódicas e aquelas especiais relativas aos processos de REVISÃO das TARIFAS; e
  - 25.1.23.** Assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos BENS VINCULADOS em face de qualquer instância do Poder Público de quaisquer de suas esferas.
- 25.2.** Para exercício da fiscalização de competência da AGÊNCIA REGULADORA, a CONCESSIONÁRIA se obriga a manter cadastro atualizado, garantindo o livre acesso da AGÊNCIA REGULADORA

ao SISTEMA e a todos os dados, livros, registros e documentos relacionados à CONCESSÃO, prestando os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela AGÊNCIA REGULADORA, em prazo razoável estabelecido de comum acordo com a CONCESSIONÁRIA.

- 25.2.1.** As atividades de fiscalização mencionadas na subcláusula 25.2 poderão ser acompanhadas pela CONCESSIONÁRIA por intermédio de seus representantes especialmente indicados para esta finalidade.
- 25.3.** A AGÊNCIA REGULADORA poderá, às suas custas, realizar auditorias técnicas no SISTEMA, ou indicar terceiro para fazê-lo, sempre na presença dos representantes da CONCESSIONÁRIA, em prazo razoável estabelecido de comum acordo com a CONCESSIONÁRIA.
- 25.4.** A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à AGÊNCIA REGULADORA relatórios técnicos, operacionais e financeiros, semestrais e anuais, com a finalidade de demonstrar a execução das obras e serviços previstos neste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 25.4.1.** O conteúdo e a forma de apresentação dos relatórios previstos na subcláusula 25.4 acima serão estabelecidos em ato administrativo a ser exarado pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 25.5.** A AGÊNCIA REGULADORA anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a CONCESSÃO, determinando à CONCESSIONÁRIA a regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da lavratura de auto de infração, quando for o caso, nos termos previstos neste CONTRATO DE CONCESSÃO ou na legislação de regência, facultado à CONCESSIONÁRIA comentar ou apresentar justificativas quando pertinentes.
- 25.6.** A fiscalização da CONCESSÃO pela AGÊNCIA REGULADORA não poderá obstruir ou prejudicar a exploração normal da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA.
- 25.7.** As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante da AGÊNCIA REGULADORA para a fiscalização do CONTRATO DE CONCESSÃO devem ser encaminhadas aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

**25.8.** A CONCESSIONÁRIA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, obras e serviços pertinentes à CONCESSÃO em que a fiscalização da AGÊNCIA REGULADORA verifique, de forma justificada, vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que razoavelmente forem fixados pela AGÊNCIA REGULADORA, uma vez mantida a decisão, em esfera final, após o procedimento administrativo previsto abaixo.

**25.8.1.** Se a CONCESSIONÁRIA não concordar com a decisão do representante da AGÊNCIA REGULADORA quanto à qualidade do trabalho das obras ou dos serviços, ou quanto aos prazos fixados para as correções, será-lhe facultado apresentar defesa administrativa à AGÊNCIA REGULADORA.

**25.8.2.** Da decisão proferida em sede de defesa administrativa, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar o competente recurso.

**25.8.3.** Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA, observado o procedimento previsto acima, não aceitar as explicações apresentadas e mantiver sua decisão inicial, caberá à CONCESSIONÁRIA realizar a demolição, a reconstrução ou a adequação dos trabalhos defeituosos às suas expensas.

**25.9.** Pelas atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, a partir da emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA e até a extinção deste CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá pagar à AGÊNCIA REGULADORA a TAXA DE FISCALIZAÇÃO, correspondente a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida mensal, decorrente da RECEITA DE EXPLORAÇÃO, ou outro critério que venha a ser definido por lei.

**25.9.1.** A mora no pagamento da TAXA DE FISCALIZAÇÃO implicará na cominação de multa de 2% (dois por centos) do valor total a ser repassado, acrescido de juros de mora de acordo com a variação da taxa SELIC, calculados na forma da legislação aplicável.

## **26. SEGUROS**

**26.1.** A CONCESSIONÁRIA, durante toda a vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO, deverá manter seguros, às suas expensas (inclusive quanto aos respectivos prêmios e franquias), para a efetiva cobertura dos seguintes riscos, sem prejuízo dos demais seguros obrigatórios por lei:

**26.1.1.** Seguros de Danos Materiais:

- a)** Seguro de Riscos de Engenharia: destinado à cobertura de danos materiais que possam ser causados às obras decorrentes do cumprimento do objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO, a ser contratado e encerrado à medida da execução de cada uma das obras, ao longo do período de duração do CONTRATO DE CONCESSÃO, sendo que a respectiva importância segurada deverá ser igual ao valor total de cada uma das obras;
- b)** Seguros Operacionais "All-Risks": destinado à cobertura de danos materiais a prédios, instalações, máquinas e equipamentos que constituam BENS REVERSÍVEIS, devendo corresponder ao custo de reposição, considerando-se a depreciação pelo uso e o estado de conservação vigente na data de início de cobertura da apólice;

**26.1.2.** Seguros de Responsabilidade Civil Geral e de Obras: cobrindo o CONCEDENTE, os MUNICÍPIOS e a CONCESSIONÁRIA, bem como seus administradores, empregados, funcionários, contratados, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, ambientais, pessoais e morais, indenização, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos pessoais, morais, ambientais ou materiais, decorrentes das atividades abrangidas pelo objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO;

- a)** Para a apólice de Responsabilidade Civil de Obras, deverão ser contratadas, ao menos, as coberturas de responsabilidade civil cruzada, poluição súbita, empregador, danos a instalações e redes de serviços públicos, fundações, escavações e serviços correlatos,

com limite mínimo de cobertura de 2 % (dois por cento) sobre o VALOR CONTRATUAL ESTIMADO, devidamente reajustado e/ou revisto;

**b)** Para a apólice de Responsabilidade Civil Geral, deverá ser contratado limite mínimo de cobertura de 2 % (dois por cento) sobre o VALOR CONTRATUAL ESTIMADO, devidamente reajustado e/ou revisto, renovável anualmente.

- 26.2.** A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como outras condições das apólices contratadas, a fim de adequá-las às fases de implementação e à execução do objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO, desde que tais modificações sejam previamente aprovadas pelo CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 26.3.** A CONCESSIONÁRIA deverá providenciar, às suas expensas, para que os valores de cobertura dos seguros aludidos nesta Cláusula sejam adequados aos reajustes periódicos e/ou às eventuais revisões do VALOR CONTRATUAL ESTIMADO.
- 26.4.** CONCEDENTE, MUNICÍPIOS e AGÊNCIA REGULADORA deverão ser indicados como cossegurados nas apólices de seguros referidas nesta Cláusula, devendo seu cancelamento, sua suspensão ou sua substituição serem previamente aprovados pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 26.5.** Ocorrendo a hipótese de sinistros que deveriam estar cobertos, nos termos deste CONTRATO DE CONCESSÃO, e que não encontrem cobertura efetiva nos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que eventualmente causar ao CONCEDENTE, aos MUNICÍPIOS e/ou à AGÊNCIA REGULADORA em decorrência da execução das obras e dos serviços decorrentes da execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, correndo exclusivamente às suas expensas as indenizações decorrentes de tais danos e prejuízos.
- 26.6.** O descumprimento pela CONCESSIONÁRIA da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta Cláusula poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no presente CONTRATO DE CONCESSÃO.

- 26.7.** A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao CONCEDENTE, aos MUNICÍPIOS e à AGÊNCIA REGULADORA, quando esses assim solicitarem, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da referida solicitação, que as apólices de seguro previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos se encontram pagos.
- 26.8.** Sempre que possível a CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar nas apólices de seguro cláusula especial que obrigue a seguradora a prestar informações ao CONCEDENTE, aos MUNICÍPIOS e à AGÊNCIA REGULADORA referentes à redução de importâncias seguradas ou a fatos que impliquem o cancelamento total ou parcial dos seguros.

## **27. GARANTIA DE CUMPRIMENTO**

- 27.1.** Em garantia ao bom cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA, previamente à assinatura deste CONTRATO DE CONCESSÃO, conforme estabelecido no EDITAL, prestou a GARANTIA DE CUMPRIMENTO, equivalente a 1% (um por cento) do VALOR CONTRATUAL ESTIMADO, na forma prevista no art. 96 da Lei Federal n. 14.133/2021.
- 27.2.** A GARANTIA DE CUMPRIMENTO será mantida durante toda a vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO, até 30 (trinta) dias depois do término desta, devendo seu respectivo valor observar, ao longo do prazo contratual, as seguintes regras:
- 27.2.1.** Na hipótese de reajuste ou revisão do VALOR CONTRATUAL ESTIMADO, a CONCESSIONÁRIA deverá, em até 30 (trinta) dias da formalização do reajuste ou da revisão, adequar o valor de cobertura da GARANTIA DE CUMPRIMENTO às suas expensas;
- 27.2.2.** Do 1º (primeiro) ao 10º (décimo) ano do PRAZO DA CONCESSÃO, o percentual de garantia previsto na subcláusula 27.1, será reduzido para 3 % (três por cento) sobre o VALOR CONTRATUAL ESTIMADO, devidamente reajustado e/ou revisto;
- 27.2.3.** A partir do 10º (décimo) ano e até o 25º (vigésimo quinto) ano do PRAZO DA CONCESSÃO, o percentual de

garantia previsto na subcláusula 27.1 acima, será reduzido para 1 % (um por cento) sobre o VALOR CONTRATUAL ESTIMADO devidamente reajustado e/ou revisto;

- 27.2.4.** A partir do 26º (vigésimo sexto) ano e até 30 (trinta) dias depois do término da vigência deste CONTRATO DE CONCESSÃO, o percentual de garantia previsto na subcláusula 27.1 acima, será reduzido para 3 % (três por cento) sobre o VALOR CONTRATUAL ESTIMADO devidamente reajustado e/ou revisto.
- 27.3.** A GARANTIA DE CUMPRIMENTO prestada não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução, ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza, podendo ser executada pelo CONCEDENTE a qualquer momento, observadas as condições e as hipóteses de açãoamento previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 27.4.** Se houver prorrogação do prazo de vigência deste CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA se obriga a providenciar a renovação da GARANTIA DE CUMPRIMENTO, nos termos a serem acordados pelas PARTES, respeitado sempre o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 27.5.** A execução da GARANTIA DE CUMPRIMENTO será efetuada mediante comunicação escrita dirigida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.
- 27.6.** A GARANTIA DE CUMPRIMENTO será utilizada sempre que a CONCESSIONÁRIA não cumprir os prazos definidos neste CONTRATO DE CONCESSÃO, após decisão final em procedimento administrativo específico nos termos deste CONTRATO DE CONCESSÃO e da legislação pertinente.
- 27.7.** Sempre que for executada a GARANTIA DE CUMPRIMENTO, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA deverá repor o montante utilizado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva execução.
- 27.7.1.** Se o valor a ser executado for superior ao valor da GARANTIA DE CUMPRIMENTO prestada, além da perda desta, a CONCESSIONÁRIA responderá pela diferença, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

- 27.8.** Qualquer modificação nos termos e nas condições da GARANTIA DE CUMPRIMENTO deverá ser previamente aprovada pelo CONCEDENTE.
- 27.9.** Todas as despesas decorrentes da prestação da GARANTIA DE CUMPRIMENTO correrão exclusivamente por conta da CONCESSIONÁRIA.
- 27.10.** A GARANTIA DE CUMPRIMENTO das obrigações contratuais prestadas pela CONCESSIONÁRIA será liberada ou restituída em 30 (trinta) dias após extinção do CONTRATO DE CONCESSÃO.

## **28. DESAPROPRIAÇÕES, SERVIDÕES E LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

- 28.1.** Cabe ao CONCEDENTE expedir, mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA, as declarações de utilidade necessárias para as desapropriações ou as instituições de servidões administrativas, as limitações administrativas e as autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à execução e à conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO.
- 28.1.1.** Compete à CONCESSIONÁRIA indicar ao CONCEDENTE, de forma justificada e com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública, para que o CONCEDENTE tome as providências necessárias junto ao MUNICÍPIO competente, se for o caso.
- 28.2.** Os ônus decorrentes das desapropriações ou da imposição de servidões administrativas, seja por acordo ou pela propositura de ações judiciais, são de responsabilidade do CONCEDENTE, nos termos do art. 29, incisos VIII e IX, da Lei Federal n. 8.987/1995.
- 28.3.** Caso o CONCEDENTE, conforme o caso, não promova as medidas que lhe competem nos termos desta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA ficará desobrigada a cumprir o planejamento e os prazos das respectivas obras, nos limites dos impactos dos descumprimentos do CONCEDENTE, incluindo no que concerne à repercussão nas METAS DE ATENDIMENTO, ressalvado o direito da CONCESSIONÁRIA ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 28.4.** As desapropriações, desocupações, instituição de servidões e quaisquer outras limitações administrativas necessárias à

prestações dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência da legislação aplicável.

- 28.5.** As instalações, infraestruturas e equipamentos integrantes do SISTEMA, quando do início da operação do SISTEMA, deverão ser transferidos pelos titulares e pela PRODUTORA DE ÁGUA, por intermédio do CONCEDENTE, à CONCESSIONÁRIA, sem quaisquer ônus e/ou impedimentos de qualquer natureza, por meio do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA.
- 28.6.** Para dar cumprimento às suas obrigações relacionadas com as desapropriações ou instituição de servidões administrativas, a CONCESSIONÁRIA deverá:
- 28.6.1.** apresentar ao CONCEDENTE, ou ao MUNICÍPIO, quando necessário, todos os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, nos termos da legislação vigente;
- 28.6.2.** conduzir os processos de desapropriação ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se por todos os custos relacionados a estes, incluindo os referentes à imissão provisória na posse e à aquisição dos imóveis e ao pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação ou da instituição de servidões ou de outros ônus ou encargos relacionados, incluindo eventual uso temporário de bens imóveis ou a realocação de bens ou pessoas, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos;
- 28.6.3.** proceder, às suas expensas, e na presença da fiscalização do CONCEDENTE, conforme o caso, que lavrará o respectivo auto, a demarcação dos terrenos que façam parte integrante da prestação do SERVIÇO, incluindo o levantamento da respectiva planta cadastral e com a identificação dos terrenos que integram a ÁREA DE CONCESSÃO e as áreas remanescentes.

- 28.7.** São de responsabilidade do CONCEDENTE as providências necessárias à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados para a realização do objeto da CONCESSÃO, incluindo aqueles de uso temporário ou objeto de instituição de servidões.
- 28.8.** Os ônus decorrentes das desapropriações ou da imposição de servidões administrativas, seja por acordo ou pela propositura de ações judiciais, são de responsabilidade do CONCEDENTE, nos termos do art. 29, incisos VIII e IX, da Lei Federal n. 8.987/1995.
- 28.9.** Se o CONCEDENTE, conforme o caso, não promover as medidas que lhe competem nos termos desta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA ficará desobrigada a cumprir o planejamento e os prazos das respectivas obras, nos limites dos impactos dos descumprimentos do CONCEDENTE, incluindo no que concerne à repercussão nos INDICADORES DE DESEMPENHO, não afastando eventual necessidade de revisão contratual caso rompido o equilíbrio econômico-financeiro, além de não serem imputadas penalidades à CONCESSIONÁRIA diretamente decorrentes dessa inércia.

## **29. CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS**

- 29.1.** Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS, bem como a implantação de projetos associados e a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, desde que tal contratação não ultrapasse o prazo da CONCESSÃO.
- 29.2.** Os contratos de que trata esta Cláusula serão regidos pelo Direito Privado e, no que se refere aos seus empregados, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre esses terceiros, de um lado, e o CONCEDENTE, MUNICÍPIOS e/ou AGÊNCIA REGULADORA, de outro.
- 29.3.** A execução das atividades contratadas com terceiros impõe o cumprimento das normas regulamentares da CONCESSÃO.

- 29.4.** O CONCEDENTE poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a contratação de terceiros para a execução das obras e dos serviços da CONCESSÃO.

## **30. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E CONTRATUAIS**

- 30.1.** A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer cláusula ou condição deste CONTRATO DE CONCESSÃO e demais normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas do CONTRATO DE CONCESSÃO, poderá ensejar a aplicação, das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:

- 30.1.1.** Advertência;
  - 30.1.2.** Multa;
  - 30.1.3.** Impedimento de licitar e contratar junto aos MUNICÍPIOS, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;
  - 30.1.4.** Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos; e
  - 30.1.5.** Caducidade da CONCESSÃO.
- 30.2.** A gradação das sanções observará a seguinte escala:
- 30.2.1.** Infração leve: quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA e da qual ela não se beneficie;
  - 30.2.2.** Infração de média gravidade: quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a CONCESSIONÁRIA qualquer benefício ou proveito;
  - 30.2.3.** Infração grave: quando constatada a presença de, pelo menos, um dos seguintes elementos:
    - a)** Da infração decorrer benefício direto ou indireto para a CONCESSIONÁRIA;
    - b)** A CONCESSIONÁRIA for reincidente na infração.
- 30.3.** A penalidade de advertência imporá à CONCESSIONÁRIA o dever de cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações contratuais em

que esteja inadimplente, e será aplicada quando a CONCESSIONÁRIA:

- 30.3.1.** Não permitir o ingresso dos servidores da AGÊNCIA REGULADORA para o exercício da fiscalização na forma prevista neste CONTRATO DE CONCESSÃO;
  - 30.3.2.** Não facilitar ou impedir o acesso aos livros, documentação contábil e demais informações correlatas à prestação dos SERVIÇOS;
  - 30.3.3.** Deixar de prestar, no prazo estipulado, as informações solicitadas ou aquelas a que esteja obrigada a prestar independentemente de solicitação;
  - 30.3.4.** Descumprir qualquer uma das obrigações assumidas neste CONTRATO DE CONCESSÃO e que não se encontrem previstas neste instrumento como hipótese ensejadora de aplicação de multa;
  - 30.3.5.** Agir com negligência, imprudência ou imperícia no cumprimento das obrigações.
- 30.4.** Sem prejuízo das demais hipóteses ensejadoras da aplicação de advertência previstas nesta Cláusula, nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, a pena de multa será substituída por pena de advertência da CONCESSIONÁRIA, que será comunicada formalmente da sanção, após a garantia do contraditório.
- 30.5.** Sem prejuízo das demais sanções de multa ou parâmetros para tais sanções estabelecidas na regulamentação, a CONCESSIONÁRIA se sujeitará às seguintes sanções pecuniárias:
- 30.5.1.** Por atraso no início ou na conclusão das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, multa, por infração, de 0,1 % a 0,5 % das TARIFAS arrecadadas no ano de ocorrência da infração;
  - 30.5.2.** Por atraso no início da prestação dos SERVIÇOS, multa, por infração, de 3% das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
  - 30.5.3.** Por descumprimento do REGULAMENTO, multa, por infração, de 1% das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

- 30.5.4.** Por irregularidade na prestação dos SERVIÇOS, multa, por infração, de 1% das TARIFAS arrecadas no mês de ocorrência da infração;
  - 30.5.5.** Por atraso na contratação ou renovação da garantia, multa, por infração, de 1% das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
  - 30.5.6.** Por atraso na obtenção das licenças, autorizações ou similares para a execução dos SERVIÇOS, multa, por dia de atraso, de 1% do valor das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
  - 30.5.7.** Por atraso na contratação ou renovação dos SEGUROS, multa, por dia de atraso, de 1% do valor das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
  - 30.5.8.** Por impedir ou obstar a fiscalização pelo CONCEDENTE, multa, por infração, de 1% do valor das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
  - 30.5.9.** Pela suspensão injustificada dos SERVIÇOS, por infração, multa de 1% do valor das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
  - 30.5.10.** Por descumprir o atendimento das metas previstas no ANEXO V – CADERNO DE ENCARGOS, multa de 0,1% do valor das TARIFAS arrecadas nos últimos 12 (doze) meses.
  - 30.5.11.** Por descumprimento dos demais encargos da CONCESSIONÁRIA, não abrangidos nas alíneas anteriores, sujeitará a CONCESSIONÁRIA a multa, por infração, correspondente a 1% do valor das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração.
- 30.6.** O pagamento de qualquer multa fixada nos termos do disposto nesta Cláusula dar-se-á por meio de desconto a ser efetuado, pela CONCESSIONÁRIA, na receita arrecadada com a cobrança da TARIFA aos USUÁRIOS.
  - 30.7.** As multas previstas nesta Cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO.
  - 30.8.** A aplicação de multas à CONCESSIONÁRIA não a isenta do dever de ressarcir os danos que eventualmente tenham sido causados.

- 30.9.** O processo de aplicação de penalidades, inclusive da moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela AGÊNCIA REGULADORA, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.
- 30.10.** O auto de infração deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada, e será lavrado em 2 (duas) vias, por meio de notificação encaminha à CONCESSIONÁRIA sob protocolo.
- 30.11.** A prática de múltiplas infrações pela CONCESSIONÁRIA poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.
- 30.12.** No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa, que será apreciada pela AGÊNCIA REGULADORA, sendo vedada qualquer anotação nos registros da CONCESSIONÁRIA enquanto não houver a decisão final sobre a procedência da autuação.
- 30.13.** A decisão proferida pela AGÊNCIA REGULADORA será devidamente fundamentada.
- 30.14.** A CONCESSIONÁRIA será formalmente notificada da decisão proferida em face da defesa apresentada, cabendo a interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, cuja decisão deverá obedecer às condições previstas na subcláusula anterior.
- 30.15.** Mantido o auto de infração, a CONCESSIONÁRIA será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:
- 30.15.1.** No caso de advertência, será anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA junto à AGÊNCIA REGULADORA;
- 30.15.2.** Em caso de multa pecuniária, a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação da decisão, sendo que o não pagamento, no prazo estipulado, ensejará a possibilidade de utilização da garantia.
- 30.16.** O simples pagamento da multa não eximirá a CONCESSIONÁRIA da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.

- 30.17.** A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e a sua execução não prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação aplicável.
- 30.18.** A aplicação das sanções previstas deverá observar, ainda, os índices de desempenho verificados.
- 30.19.** Na quantificação da penalidade, a AGÊNCIA REGULADORA considerará:
- 30.19.1.** A natureza e a gravidade da infração cometida;
  - 30.19.2.** As peculiaridades do caso concreto;
  - 30.19.3.** As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
  - 30.19.4.** Os danos que dela provierem para a Administração Pública e para os USUÁRIOS;
  - 30.19.5.** Os danos gerados ao meio ambiente;
  - 30.19.6.** O histórico de infrações da CONCESSIONÁRIA;
  - 30.19.7.** A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle; e
  - 30.19.8.** A vantagem auferida pela CONCESSIONÁRIA em virtude da infração.
- 30.20.** Nas hipóteses não cobertas pela GARANTIA DE CUMPRIMENTO, as receitas junto às instituições financeiras detentoras das contas nas quais transita o fluxo de arrecadação de tarifas deverão ser retidas para garantia de pagamento das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA, após validação pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 30.21.** As importâncias pecuniárias das multas aplicadas pelo CONCEDENTE ou AGÊNCIA REGULADORA à CONCESSIONÁRIA se reverterão para a CONTA VINCULADA.
- 30.22.** Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente as penalidades correspondentes a cada uma delas.
- 30.23.** O não pagamento de qualquer multa implicará a incidência de correção monetária, de acordo com a variação do IPCA, bem como juros mensais, *pro rata die*, até o limite máximo admitido em lei.

**30.24.** As multas previstas nesta Cláusula serão aplicadas sem prejuízo da configuração das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO, cabendo à AGÊNCIA REGULADORA propor ao CONCEDENTE a adoção das referidas medidas.

**30.25.** Para fins de apuração de infrações administrativas, nos termos da legislação aplicável, as metas de universalização, de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento serão verificadas anualmente pela AGÊNCIA REGULADORA, observando-se o intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três) anos de maneira ininterrupta ou intervalada.

**30.25.1.** A primeira verificação de que trata a subcláusula acima deverá ser realizada ao término do quinto ano de vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO.

**30.25.2.** Na hipótese de não atendimento das metas previstas nos termos da subcláusula 30.25, a AGÊNCIA REGULADORA instaurará procedimento administrativo com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas relativas às medidas sancionatórias, com eventual comunicação ao CONCEDENTE para declaração de caducidade da CONCESSÃO, quando for o caso, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa pela CONCESSIONÁRIA.

**30.26.** Não será aplicada a sanção de multa à CONCESSIONÁRIA como consequência de situações que já ensejaram a redução da arrecadação tarifária mediante a incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO dispostos no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.

## **31. INTERVENÇÃO**

**31.1.** Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o CONCEDENTE poderá, excepcionalmente, após manifestação da AGÊNCIA REGULADORA, intervir na CONCESSÃO com o fim de assegurar a continuidade e adequação da prestação dos SERVIÇOS, bem como o fiel cumprimento das

normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, nas seguintes hipóteses:

- 31.1.1.** Cessação ou interrupção, total ou parcial, da prestação dos SERVIÇOS;
  - 31.1.2.** Deficiências graves no desenvolvimento das atividades abrangidas pela CONCESSÃO;
  - 31.1.3.** Situações que ponham em risco o meio ambiente e a segurança de pessoas ou bens;
  - 31.1.4.** Prestação dos SERVIÇOS de forma inadequada ou deficiente, tendo por base os parâmetros de desempenho;
  - 31.1.5.** Descumprimento reiterado dos preceitos estabelecidos no EDITAL ou CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 31.2.** A intervenção dar-se-á mediante edição de ato do CONCEDENTE aprovado pela instância decisória competente, que conterá a justificativa da intervenção, o nome do interventor, o prazo da intervenção, bem como os objetivos e limites da medida.
- 31.3.** Declarada a intervenção, o CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito de ampla defesa.
- 31.4.** Se o procedimento administrativo instaurado comprovar a insubsistência, improcedência ou inexistência dos motivos que determinaram a intervenção, o CONCEDENTE declarará a nulidade da intervenção, devolvendo imediatamente os serviços à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do direito desta à indenização por perdas e danos e lucros cessantes;
- 31.5.** O procedimento administrativo instaurado deverá ser concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instauração, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, restaurando-se a CONCESSÃO e retornando-se os serviços à CONCESSIONÁRIA.
- 31.6.** Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração do serviço deverá ser devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas do

interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

- 31.7.** Caso o procedimento administrativo instaurado comprove a existência, procedência e subsistência dos motivos que determinaram a intervenção, nenhuma indenização será devida à CONCESSIONÁRIA, mesmo no caso em que, cessada a intervenção em virtude do saneamento dos problemas, a prestação dos serviços venha a lhe ser devolvida, restaurando-se a CONCESSÃO.
- 31.8.** Finda a intervenção e caracterizadas quaisquer das situações previstas em Lei, no EDITAL e neste CONTRATO DE CONCESSÃO, ensejadoras da extinção da CONCESSÃO, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 32.
- 31.9.** Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, o CONCEDENTE declarará sua nulidade, devendo os SERVIÇOS serem imediatamente devolvidos à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do seu direito a indenização.
- 31.10.** Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração dos SERVIÇOS será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão.

## **32. EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

- 32.1.** Extingue-se a CONCESSÃO por:
  - 32.1.1.** Advento do termo contratual;
  - 32.1.2.** Encampação;
  - 32.1.3.** Caducidade;
  - 32.1.4.** Rescisão;
  - 32.1.5.** Anulação da CONCESSÃO;
  - 32.1.6.** Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.
- 32.2.** Extinta a CONCESSÃO, opera-se, de pleno direito a reversão dos BENS REVERSÍVEIS, bem como as prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA, pagando-se a ela a respectiva indenização, relativamente aos bens incorporados à CONCESSÃO e ainda não amortizados, nos termos deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

- 32.2.1.** Os BENS REVERSÍVEIS serão revertidos ao CONCEDENTE livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais e trabalhistas.
- 32.2.2.** Revertidos os BENS REVERSÍVEIS, haverá a imediata assunção dos SERVIÇOS pelo CONCEDENTE.
- 32.2.3.** Nas hipóteses de extinção em que a CONCESSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização, a reversão dos bens, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO somente será efetuada mediante efetivo pagamento da indenização devida.
- 32.3.** A extinção da CONCESSÃO faculta ao CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS até que se processe e finalize licitação para a outorga de nova concessão. Neste caso, sem prejuízo da reversão dos BENS REVERSÍVEIS, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a continuar a prestar, de maneira adequada, os SERVIÇOS, nas mesmas bases deste CONTRATO DE CONCESSÃO, até que ocorra a substituição por outra concessionária, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro previsto neste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 32.4.** Em ocorrendo a extinção da CONCESSÃO, o CONCEDENTE poderá, a exclusivo critério deste, assumir os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, desde que necessários à continuidade dos SERVIÇOS, incluindo-se dentre esses os contratos de financiamento para execução de obras ou serviços previamente aprovados e que não comportem período de amortização superior ao prazo restante ao término da CONCESSÃO.
- 32.5.** Nos casos em que couber indenização do CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA por conta da extinção da CONCESSÃO, responderão também os MUNICÍPIOS subsidiariamente perante a CONCESSIONÁRIA caso o CONCEDENTE não honre com seus compromissos, mas solidariamente entre si nos casos em que não for possível individualizar a parcela devida de indenização de cada MUNICÍPIO.

### **33. ADVENTO DO TERMO DA CONCESSÃO**

- 33.1.** O advento do termo final do CONTRATO DE CONCESSÃO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO.

**33.2.** O CONCEDENTE, antecipando-se à extinção da CONCESSÃO, fará os levantamentos e as avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos das subcláusulas seguintes.

**33.2.1.** A indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, no caso da extinção prevista nesta Cláusula, englobará os investimentos realizados com base na PROPOSTA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de assunção dos SERVIÇOS, corrigidos nos mesmos termos do REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.

**33.2.2.** A indenização a que se refere esta subcláusula será paga até a data da assunção dos SERVIÇOS pelo CONCEDENTE, podendo as PARTES, em consenso, prever outra forma de liquidação do montante devido a título de indenização, formalizando a forma e as condições de pagamento mediante termo aditivo, para possibilitar a imediata assunção dos SERVIÇOS pelo CONCEDENTE.

**33.2.3.** A assunção dos SERVIÇOS autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo CONCEDENTE de todos os BENS REVERSÍVEIS.

**33.3.** Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto nas Cláusulas 41 e 42.

## **34. ENCAMPAÇÃO**

**34.1.** A encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo CONCEDENTE, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, durante a vigência da CONCESSÃO, por motivo de interesse público, precedida de lei autorizativa específica.

**34.2.** A AGÊNCIA REGULADORA, previamente à encampação da CONCESSÃO, fará os levantamentos e as avaliações necessárias à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos das subcláusulas seguintes.

**34.3.** Caso a CONCESSÃO venha a ser extinta, ainda que parcialmente, por encampação, a indenização devida pelo CONCEDENTE à

CONCESSIONÁRIA deverá ser paga previamente à reversão dos BENS REVERSÍVEIS, nos termos do art. 37 da Lei Federal n. 8.987/1995, e incluirá:

- 34.3.1.** Os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA com base na PROPOSTA, que ainda não estiverem depreciados ou amortizados até a data da assunção dos SERVIÇOS, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde sua realização até o pagamento de indenização;
- 34.3.2.** Os custos oriundos da necessária extinção antecipada ou da cessão de contratos mantidos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros diretamente relacionados aos SERVIÇOS, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização; e
- 34.3.3.** Os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a extinção antecipada ou com a cessão de contratos de financiamento, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização.

## **35. CADUCIDADE**

- 35.1.** A inexecução total ou parcial reiterada do CONTRATO DE CONCESSÃO, que cause prejuízos efetivos à execução dos SERVIÇOS, poderá acarretar, a critério do CONCEDENTE, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, independentemente da aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste CONTRATO DE CONCESSÃO e, especialmente, desta Cláusula.
- 35.2.** Sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei, a caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada quando ocorrer:
  - 35.2.1.** Descumprimento de cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO das quais resulte grave prejuízo ao SISTEMA, à prestação dos SERVIÇOS ou aos USUÁRIOS;

- 35.2.2.** Paralisação dos SERVIÇOS ou concorrência para tanto, nos termos do art. 38 da Lei 8.987/1995, ressalvadas as hipóteses referidas neste CONTRATO DE CONCESSÃO;
  - 35.2.3.** Perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais, necessárias à adequada prestação dos SERVIÇOS;
  - 35.2.4.** Reiterado descumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
  - 35.2.5.** Reiterado descumprimento injustificado das METAS DE ATENDIMENTO;
  - 35.2.6.** Não atendimento reiterado a intimações da AGÊNCIA REGULADORA, voltadas a exigir a regularização da prestação dos SERVIÇOS e a manutenção dos BENS VINCULADOS;
  - 35.2.7.** Não contratação ou não renovação da contratação dos seguros ou da GARANTIA DE CUMPRIMENTO, na forma deste CONTRATO DE CONCESSÃO;
  - 35.2.8.** Condenação, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
  - 35.2.9.** Alteração ou desvio de objeto da CONCESSIONÁRIA;
  - 35.2.10.** Transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia anuênciam do CONCEDENTE;
  - 35.2.11.** Oneração das ações ordinárias nominativas da CONCESSIONÁRIA, representativas de seu controle societário, sem prévia autorização do CONCEDENTE;
  - 35.2.12.** Transferência da CONCESSÃO, sem prévia autorização do CONCEDENTE;
  - 35.2.13.** Solicitação de autofalência pela CONCESSIONÁRIA;
  - 35.2.14.** Descumprimento reiterado do PRSB; e
  - 35.2.15.** Cobrança de TARIFAS em valor superior ao permitido no CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 35.3.** A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da

CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurando-se a esta o direito de ampla defesa e contraditório.

- 35.3.1.** Não poderá ser instaurado processo administrativo de inadimplência para a declaração de caducidade antes de a CONCESSIONÁRIA ter sido prévia e detalhadamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo ser-lhe concedido prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observadas as condições previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 35.4.** Instaurado o processo administrativo e uma vez comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante ato formal editado pelo CONCEDENTE, pagando-se a respectiva indenização.
- 35.5.** No caso da extinção deste CONTRATO DE CONCESSÃO por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, em que serão considerados os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA com base na PROPOSTA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de declaração da caducidade, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.
- 35.6.** Da indenização prevista na subcláusula 35.5 acima será descontado o montante das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, na extensão daquilo que não seja eventualmente coberto pela GARANTIA DE CUMPRIMENTO.
- 35.7.** A indenização a que se refere a subcláusula 35.5 acima poderá ser paga em parcelas semestrais, iguais e sucessivas, com garantia real, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a declaração de caducidade.
- 35.7.1.** Caso vier a ser realizada licitação para contratação de nova concessionária, o CONCEDENTE deverá pagar a indenização de que trata a subcláusula anterior, ou seu saldo, em uma única vez, com os recursos obtidos na licitação.

**35.8.** A declaração de caducidade da CONCESSÃO acarretará, ainda, para a CONCESSIONÁRIA:

**35.8.1.** Execução da GARANTIA DE CUMPRIMENTO, para resarcimento de eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA;

**35.8.2.** Retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO DE CONCESSÃO até o limite dos prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA;

**35.8.3.** A reversão imediata dos BENS REVERSÍVEIS; e

**35.8.4.** Retomada imediata, pelo CONCEDENTE, dos SERVIÇOS.

**35.9.** Declarada a caducidade, não resultará ao CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados CONCESSIONÁRIA.

## **36. RESCISÃO**

**36.1.** A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO DE CONCESSÃO, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo CONCEDENTE, MUNICÍPIOS e/ou pela AGÊNCIA REGULADORA, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim. Nesta hipótese, os SERVIÇOS não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão judicial haver transitado em julgado.

**36.2.** Na hipótese de rescisão do CONTRATO DE CONCESSÃO por inadimplemento contratual, o montante da indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA corresponderá ao disposto neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**36.2.1.** A indenização a que se refere a subcláusula 36.2 acima poderá ser paga em parcelas semestrais, iguais e sucessivas, com garantia real, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a declaração de caducidade.

**36.2.2.** Caso vier a ser realizada licitação para contratação de nova concessionária, o CONCEDENTE deverá pagar a indenização de que trata a subcláusula anterior, ou seu

saldo, em uma única vez, com os recursos obtidos na licitação.

- 36.3.** O CONTRATO DE CONCESSÃO também poderá ser rescindido por consenso entre as PARTES, hipótese de resilição bilateral, mediante a celebração de instrumento de distrato.

## **37. ANULAÇÃO DA CONCESSÃO**

- 37.1.** Na impossibilidade, comprovada e motivada de acordo com a Lei nº 13.655/2018, da convalidação dos atos administrativos viciados decorrentes de eventuais irregularidades verificadas no EDITAL, na LICITAÇÃO ou neste CONTRATO DE CONCESSÃO, o CONCEDENTE, por recomendação da AGÊNCIA REGULADORA, após a instauração de processo administrativo específico que oportunize à CONCESSIONÁRIA ao direito de contraditório e ampla defesa, poderá anular a CONCESSÃO mediante indenização a ser paga pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 35, V, da Lei Federal nº 8.987/95, observado o disposto no artigo 149 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 37.2.** Em caso de anulação da CONCESSÃO, por eventuais ilegalidades verificadas no EDITAL, na LICITAÇÃO ou neste CONTRATO DE CONCESSÃO, será devida indenização, pelo CONCEDENTE, conforme o caso, à CONCESSIONÁRIA, nos termos das subcláusulas 37.3 e seguintes.
- 37.3.** O CONCEDENTE, na hipótese de anulação da CONCESSÃO, fará os levantamentos e as avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA.
- 37.3.1.** A indenização a que se refere a subcláusula 37.3 acima poderá ser paga em parcelas semestrais, iguais e sucessivas, com garantia real, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a declaração de caducidade.
- 37.3.2.** Caso vier a ser realizada licitação para contratação de nova concessionária, o CONCEDENTE deverá pagar a indenização de que trata a subcláusula anterior, ou seu

saldo, em uma única vez, com os recursos obtidos na licitação.

- 37.4.** Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto nas Cláusulas 41 e 42.

## **38. FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA**

- 38.1.** A CONCESSÃO poderá ser extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha a sua falência decretada ou em caso de sua extinção.
- 38.2.** Na hipótese da subcláusula 38.1 acima, a indenização devida pelo CONCEDENTE será calculada tomando como base os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, ainda não amortizados ou depreciados até a extinção deste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 38.2.1.** A indenização a que se refere a subcláusula 38.2 acima poderá ser paga em parcelas semestrais, iguais e sucessivas, com garantia real, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a declaração de caducidade.
- 38.2.2.** Caso vier a ser realizada licitação para contratação de nova concessionária, o CONCEDENTE deverá pagar a indenização de que trata a subcláusula anterior, ou seu saldo, em uma única vez, com os recursos obtidos na licitação.
- 38.3.** Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS REVERSÍVEIS ou sem que se efetue o pagamento das quantias devidas ao CONCEDENTE a título de indenização ou a qualquer outro título.

## **39. CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO**

- 39.1.** No caso de inexecução total ou parcial deste CONTRATO DE CONCESSÃO, decorrente diretamente de força maior, caso fortuito, fato do princípio, ato da Administração, interferências e/ou condições imprevistas e imprevisíveis (inclusive as de natureza

geológica, subterrânea, hidrológica, arqueológica, climática, meteorológica, pluviométrica, ambiental e afins), que retardem ou impeçam o cumprimento deste CONTRATO DE CONCESSÃO, devidamente justificados, ficará a CONCESSIONÁRIA exonerada de responsabilidade pelo atraso no cumprimento do cronograma de obras e serviços e das demais obrigações oriundas deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

- 39.2.** Não se caracteriza inexecução do CONTRATO DE CONCESSÃO a interrupção dos SERVIÇOS, nas seguintes hipóteses:

- 39.2.1.** Quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza no SISTEMA;
- 39.2.2.** Caso, justificadamente, houver comprometimento da segurança de instalações ou de pessoas;
- 39.2.3.** Por inadimplemento do USUÁRIO, após comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observada a legislação de regência;
- 39.2.4.** Negativa do USUÁRIO em permitir a instalação de hidrômetros, após comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- 39.2.5.** Manipulação indevida pelo USUÁRIO de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação pertinente aos SERVIÇOS após comunicação por escrito ao USUÁRIO, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; e
- 39.2.6.** O disposto nesta Cláusula se aplica aos atrasos no cumprimento dos cronogramas previstos.

- 39.3.** A ocorrência de quaisquer dos eventos previstos nesta Cláusula deverá ser imediatamente comunicada pela CONCESSIONÁRIA à AGÊNCIA REGULADORA, informando as medidas que estiverem sendo adotadas para reduzir ou superar os impactos decorrentes, sendo que, no caso de interrupção programada motivada por razões de ordem técnica, a AGÊNCIA REGULADORA deverá ser previamente comunicada.

- 39.4.** Cabe à CONCESSIONÁRIA, em qualquer uma das hipóteses previstas nesta Cláusula, adotar as providências cabíveis para reduzir a descontinuidade dos SERVIÇOS ao prazo estritamente necessário, sujeito à fiscalização da AGÊNCIA REGULADORA.

- 39.5.** Ocorrendo quaisquer dos fatos mencionados nas subcláusulas anteriores, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA acordarão acerca da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO ou da extinção da CONCESSÃO, caso a impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO DE CONCESSÃO se torne definitiva.
- 39.5.1.** No caso de extinção da CONCESSÃO em virtude da impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO DE CONCESSÃO, na forma da subcláusula 39.5 acima, as PARTES acordarão acerca do pagamento da indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA em até 15 (quinze) dias contados a partir da extinção.
- 39.5.2.** Se as PARTES não chegarem a um acordo no prazo referido acima para fins de pagamento da indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, aplicar-se-á o disposto na subcláusula 36.2 acima no que tange à indenização.

## **40. PROTEÇÃO AMBIENTAL**

- 40.1.** A CONCESSIONÁRIA se obriga a cumprir o disposto na legislação vigente relativa às normas de proteção ambiental.
- 40.2.** A CONCESSIONÁRIA manterá à disposição da AGÊNCIA REGULADORA um relatório sobre: (i) os impactos ambientais provocados em decorrência das obras e serviços implantados; (ii) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados; e (iii) os impactos ambientais previstos e as subsequentes medidas de mitigação e compensação.
- 40.3.** A AGÊNCIA REGULADORA poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA, no curso do PRAZO DA CONCESSÃO, adote programas e implemente medidas preventivas e/ou corretivas do meio ambiente, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos originariamente, observado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 40.4.** A CONCESSIONÁRIA deverá se submeter a todas as medidas adotadas pelas autoridades com poder de fiscalização de meio

ambiente, no âmbito das respectivas competências, observando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.

**40.5.** Observado o disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção das licenças ambientais necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO, inclusive das METAS DE ATENDIMENTO, excetuado o disposto na subcláusula 40.5.1, abaixo.

**40.5.1.** A(s) licença(s) prévia(s) ambiental(is) relativa(s) a todos empreendimentos, obras e investimentos objeto da CONCESSÃO será(ão) obtida(s) pelo CONCEDENTE, sob a responsabilidade e às expensas deste. Também serão de responsabilidade do CONCEDENTE os problemas, as pendências e as ações necessárias para a regularização das licenças referentes à operação, às obras e aos bens já integrantes do SISTEMA na data de assinatura do TERMO DE RECEBIMENTO.

**40.6.** A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao CONCEDENTE e/ou à AGÊNCIA REGULADORA, quaisquer exceções ou meios de defesa como causa justificadora do descumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO, inclusive das METAS DE ATENDIMENTO, por conta da não obtenção tempestiva das licenças ambientais de que trata esta Cláusula, quando decorrente de sua culpa.

**40.6.1.** O CONCEDENTE deverá, entretanto, deferir prorrogação de prazos para a realização de metas e objetivos da CONCESSÃO, inclusive das METAS DE ATENDIMENTO, quando, embora a CONCESSIONÁRIA comprove o cumprimento de todos os requisitos para obtenção da licença, não a tenha obtido por razões alheias à sua vontade.

**40.7.** O CONCEDENTE será o único responsável pelo passivo ambiental, devendo manter a CONCESSIONÁRIA isenta de qualquer responsabilidade, quando:

**40.7.1.** Originado de atos ou fatos ocorridos anteriormente à assinatura deste CONTRATO DE CONCESSÃO, contrários à legislação ambiental pelo lançamento de efluentes sem tratamento ou tratamento inadequado; ou

- 40.7.2.** Ainda que posterior à assinatura deste CONTRATO DE CONCESSÃO, decorra de determinação de autoridade ambiental para adaptação à legislação aplicável, em prazos ou condições diferentes dos prazos e metas fixados no CONTRATO DE CONCESSÃO, nos termos previstos no EDITAL.
- 40.8.** Na hipótese prevista na subcláusula 40.7.1 acima, a CONCESSIONÁRIA, concomitantemente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, poderá adaptar as metas da CONCESSÃO, inclusive as METAS DE ATENDIMENTO, nos termos de deliberação da autoridade ambiental competente.
- 40.9.** Alternativamente à recomposição mencionada acima, no caso de a impossibilidade de atendimento se tornar definitiva, as PARTES, ouvida a AGÊNCIA REGULADORA, poderão acordar acerca da extinção da CONCESSÃO, aplicando-se o disposto na subcláusula 36.2 acima no que se refere à indenização.
- 40.10.** O disposto nesta subcláusula 40.7 acima não se aplicará nas hipóteses em que houver concorrência de culpa, bem como negligência da CONCESSIONÁRIA, dos seus acionistas, diretores ou empregados, em sanar eventuais danos ambientais aparentes ou, ainda que ocultos, quando a CONCESSIONÁRIA tenha sido devidamente cientificada a respeito.
- 40.11.** No caso de a CONCESSIONÁRIA vir a responder judicialmente por eventos previstos nesta subcláusula 40.7, deverá denunciar à lide ao CONCEDENTE ou terceiros responsáveis pelo dano causado.
- 40.12.** O CONCEDENTE se obriga, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de notificação da CONCESSIONÁRIA nesse sentido, a ressarcir-lá, na eventualidade de vir a esta ser imposta qualquer sanção ou determinação com consequência pecuniária, relativa às hipóteses previstas nesta subcláusula 40.7, em decorrência de decisão judicial ou decisão administrativa da qual não caiba mais recurso ou meio de defesa.

## **41. COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS**

- 41.1.** Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica e/ou de natureza econômico-financeira, surgidas durante a execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, deverá ser

constituído "Comitê de Prevenção e Solução de Disputas" adjudicativo ("**COMITÊ DE DISPUTAS**"), que se regerá pelas regras ditadas no TERMO DE ACORDO DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO.

- 41.2.** O COMITÊ DE DISPUTAS deverá ser constituído em até 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do CONTRATO DE CONCESSÃO, ou em até 30 (trinta) dias contados da solicitação de uma das PARTES.
- 41.3.** Os três membros do COMITÊ DE DISPUTAS serão eleitos pelas PARTES da seguinte forma:
  - 41.3.1.** 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, indicados pelo CONCEDENTE;
  - 41.3.2.** 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, indicados pela CONCESSIONÁRIA; e
  - 41.3.3.** 1 (um) presidente e seu respectivo suplente, que serão escolhidos de comum acordo pelos outros 2 (dois) membros efetivos.
- 41.4.** Os membros indicados para o COMITÊ DE DISPUTAS indicados pelas partes deverão observar os seguintes requisitos mínimos:
  - 41.4.1.** Estar no gozo de plena capacidade civil;
  - 41.4.2.** Não ter, com as Partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil;
  - 41.4.3.** Ter notório e comprovado conhecimento técnico na matéria objeto da controvérsia a ser submetida pelas Partes
- 41.5.** O COMITÊ DE DISPUTAS, quando convocado a julgar alguma controvérsia travada entre as PARTES, emitirá, ao final do procedimento, decisão fundamentada que terá caráter meramente opinativo, não vinculando as PARTES ou a AGÊNCIA REGULADORA.
- 41.6.** Todas as despesas necessárias ao funcionamento do COMITÊ DE DISPUTAS serão divididas igualmente entre as PARTES.
- 41.7.** A submissão de qualquer controvérsia ao COMITÊ DE DISPUTAS não exonera a CONCESSIONÁRIA, nem o CONCEDENTE, de dar integral

cumprimento às suas obrigações contratuais.

## **42. ARBITRAGEM**

- 42.1.** A controvérsia decorrente da interpretação ou execução do CONTRATO DE CONCESSÃO, ou com ele relacionada, não solucionada mediante negociação direta, ou mediante solução proposta pelo COMITÊ DE DISPUTAS, que verse sobre direitos disponíveis, será submetida à Câmara [ - ] em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da controvérsia, via comunicação formal.
- 42.2.** O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei Federal n. 9.307/1996 (e subsequentes alterações) e nas demais disposições constantes deste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 42.3.** O Tribunal Arbitral será composto de 3 (três) árbitros, sendo que a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE poderão indicar 1 (um) árbitro cada, os quais, conjuntamente, indicarão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral.
- 42.4.** Caso os árbitros nomeados pelas PARTES não cheguem a uma decisão consensual sobre o nome do terceiro árbitro, este será nomeado de acordo com o regulamento da Câmara de Arbitragem escolhida.
- 42.5.** A arbitragem terá sede na cidade de [ - ], Alagoas, Brasil e será conduzida em língua portuguesa, de acordo com as leis de direito material do Brasil.
- 42.6.** Fica vedado ao Tribunal Arbitral se valer de equidade nas decisões relacionadas a este CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 42.7.** A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem que deverão ser suportados pela parte vencida na medida de sua sucumbência.
- 42.8.** Os honorários advocatícios contratuais e os custos com assistentes técnicos pelas PARTES não serão considerados como custos e despesas da arbitragem, passíveis de reembolso.
- 42.9.** É competente para dirimir as questões relativas a este CONTRATO DE CONCESSÃO que não possam ser submetidas à arbitragem, e para a persecução de medida cautelar porventura necessária

antes da formação do Tribunal Arbitral ou promover a execução de medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pelo Tribunal Arbitral, o foro da Comarca de [ - ], Alagoas, Brasil, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja ressalvada a cláusula de arbitragem acima.

### **43. REVERSÃO DOS BENS REVERSÍVEIS**

- 43.1.** A reversão dos bens, direitos e privilégios vinculados à prestação do serviço concedido, bem como as eventuais indenizações, regulam-se pelo disposto nesta Cláusula.
- 43.2.** Extinta a CONCESSÃO por qualquer motivo, retornarão ao CONCEDENTE todos os BENS VINCULADOS, direitos e privilégios, obras, benfeitorias, equipamentos, instalações, veículos e materiais vinculados à exploração do SISTEMA, transferidos à CONCESSIONÁRIA por força deste CONTRATO DE CONCESSÃO ou por ele implantados, no âmbito da CONCESSÃO, bem como os resultantes de atualização, reativação, ampliação e expansão dos SERVIÇOS, inclusive as ETE's, Interceptores, Emissários e Elevatórias, na forma prevista neste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 43.2.1.** Os bens móveis e imóveis que a CONCESSIONÁRIA adquirir ou construir, ao longo do prazo contratual, vinculados às obras e serviços objeto da CONCESSÃO, assim como equipamentos, veículos e materiais em uso, são considerados reversíveis ao patrimônio público, obrigando-se a CONCESSIONÁRIA pelo seu bom estado de conservação e funcionamento, quando de sua reversão ao CONCEDENTE.
- 43.3.** Na extinção da CONCESSÃO, será promovida uma vistoria prévia dos BENS VINCULADOS e elaborado documento com a indicação detalhada do seu estado de conservação, o qual deverá ser assinado pelo CONCEDENTE, pela AGÊNCIA REGULADORA e pela CONCESSIONÁRIA.
- 43.3.1.** Para os fins previstos nesta subcláusula, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os BENS VINCULADOS em perfeitas condições operacionais, de utilização e manutenção, ressalvado o desgaste normal resultante do seu uso, livres de quaisquer ônus ou encargos.

**43.4.** Caso os BENS VINCULADOS, quando de sua devolução, não se encontrem em condições adequadas, a CONCESSIONÁRIA deverá indenizar o CONCEDENTE, no montante a ser calculado por esse último, conferindo-se a ampla defesa e participação da CONCESSIONÁRIA.

**43.4.1.** O CONCEDENTE poderá, ainda, reter ou executar a GARANTIA DE CUMPRIMENTO, a seu exclusivo critério, no caso de se verificar, na vistoria, que os BENS VINCULADOS se encontram deteriorados em seu uso e em sua conservação.

**43.4.2.** Caso o montante da GARANTIA DE CUMPRIMENTO seja insuficiente para atender o cumprimento da obrigação prevista na subcláusula anterior, o CONCEDENTE poderá descontar seus créditos do valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, por força da extinção da CONCESSÃO.

**43.5.** O CONCEDENTE, diretamente ou por meio da AGÊNCIA REGULADORA, de seus agentes ou terceiro por ele indicado, assumirá imediatamente a operação do serviço concedido, visando a continuidade do serviço, imitindo-se na posse de todas as instalações e BENS VINCULADOS.

**43.6.** Os investimentos vinculados a BENS VINCULADOS, realizados pela CONCESSIONÁRIA ao longo do período da CONCESSÃO, ainda não amortizados ou depreciados e que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, serão indenizados pelo CONCEDENTE, obedecidos os seguintes critérios:

**43.6.1.** Investimentos autorizados previamente, serão indenizados pelo valor residual de seu custo, apurado de acordo com os registros da CONCESSIONÁRIA, depois de deduzidas as depreciações e quaisquer acréscimos decorrentes de reavaliação;

**43.6.2.** Os valores resultantes e os custos considerados estarão sujeitos a avaliação técnica, econômica e financeira por parte do CONCEDENTE, bem como a critérios de depreciação e reavaliação estabelecidos pela legislação vigente;

- 43.7.** O CONCEDENTE procederá à retenção de quaisquer valores eventualmente devidos pela CONCESSIONÁRIA, a qualquer título, à União, Estados, Municípios e à AGÊNCIA REGULADORA, abatendo-os dos valores relativos às indenizações previstas nesta cláusula e providenciando o repasse da importância retida ao titular do crédito.
- 43.8.** O CONCEDENTE, a seu critério, poderá sub-rogar-se nos direitos e obrigações decorrentes de contratos que julgar convenientes à continuidade da prestação do serviço, fazendo as compensações que forem cabíveis.
- 43.9.** O CONCEDENTE procederá a retenção dos valores efetivamente necessários à recuperação dos BENS VINCULADOS, em virtude de degradação decorrente de negligência comprovada da CONCESSIONÁRIA na sua manutenção.
- 43.10.** A reversão dos bens, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, determinada em virtude de rescisão por iniciativa unilateral do CONCEDENTE, sem culpa ou inadimplência comprovada da CONCESSIONÁRIA, será precedida do pagamento, pelo CONCEDENTE, das seguintes indenizações prévias:
- 43.10.1.** Investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA em obras, bens e instalações vinculadas à CONCESSÃO, atualizados desde a data do desembolso até a data de seu efetivo pagamento, deduzidas as depreciações em função do tempo de uso e os ônus financeiros remanescentes de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- a)** As depreciações serão calculadas de acordo com os critérios utilizados pela CONCESSIONÁRIA na elaboração de sua PROPOSTA COMERCIAL, apresentada na LICITAÇÃO que deu origem a este CONTRATO.
- 43.10.2.** Débitos remanescentes da CONCESSIONÁRIA perante instituições financeiras, decorrentes de empréstimos ou financiamentos comprovadamente efetuados para aplicação no objeto da CONCESSÃO.
- 43.10.3.** Indenização a título de remuneração do capital, pelo

rompimento antecipado do CONTRATO DE CONCESSÃO, calculada com base na rentabilidade prevista na PROPOSTA COMERCIAL vencedora da LICITAÇÃO, considerando-se a margem de receita líquida prevista para o restante do prazo contratual interrompido pela rescisão unilateral.

- 43.10.4.** Perdas e danos decorrentes de todos os encargos e ônus representados por multas, indenizações por rescisões, honorários advocatícios e outras verbas similares, efetivamente devidas pela CONCESSIONÁRIA a seus fornecedores e terceiros contratados em geral, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais, em função da rescisão unilateral promovida pelo CONCEDENTE.

#### **44. DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL**

- 44.1.** Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na CONCESSÃO, bem como projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, serão transmitidos, sem qualquer custo, de modo permanente, ao CONCEDENTE ao longo da CONCESSÃO, competindo à CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas necessárias para este fim.
- 44.2.** De igual forma, a propriedade intelectual atualmente detida pelo CONCEDENTE e parte integrante do EDITAL ou deste CONTRATO DE CONCESSÃO, considerar-se-á cedida gratuitamente à CONCESSIONÁRIA para uso exclusivo na CONCESSÃO durante seu prazo de vigência.

#### **45. DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 45.1.** A CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA, o CONCEDENTE e os MUNICÍPIOS se comprometem, na execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, a observar os princípios da boa-fé e da conservação dos negócios jurídicos, podendo, para tanto e desde que seja legalmente possível, ouvir a opinião de terceiros.
- 45.2.** A CONCESSIONÁRIA se compromete a, durante a execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, não promover ações que

demonstrem preferências partidárias, religiosas, raciais, sociais ou de gênero.

- 45.3.** A inexigência de uma das PARTES ou da AGÊNCIA REGULADORA, no que tange ao cumprimento, pelos demais envolvidos, de qualquer das disposições ora pactuadas, será considerada mera liberalidade, não constituindo renúncia a esse direito, nem impedimento ao seu exercício posterior, nem constituirá novação contratual.
- 45.4.** Se qualquer disposição ou cláusula deste CONTRATO DE CONCESSÃO for declarada ilegal ou inválida por um juízo de jurisdição competente, este CONTRATO DE CONCESSÃO deverá continuar em pleno vigor e efeito sem a citada disposição.
- 45.4.1.** No caso de a declaração de que trata a subcláusula 15.3 acima alterar substancialmente os benefícios econômicos deste CONTRATO DE CONCESSÃO para a CONCESSIONÁRIA ou para o CONCEDENTE, as PARTES e a AGÊNCIA REGULADORA deverão negociar, de boa-fé, um ajuste equitativo para tal disposição.
- 45.5.** Dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem à assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, o CONCEDENTE providenciará a sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em observância ao art., 94 da Lei Federal n. 14.133/2021. Este instrumento será registrado e arquivado na sede do CONCEDENTE, da AGÊNCIA REGULADORA e de cada um dos MUNICÍPIOS, sem prejuízo da divulgação em sítios eletrônicos oficiais.
- 45.6.** Na contagem dos prazos a que alude este CONTRATO DE CONCESSÃO, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento, sendo considerados os dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
- 45.6.1.** Os prazos só iniciam ou terminam a sua contagem em dias de expediente normal na sede do CONCEDENTE.
- 45.6.2.** Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, os prazos fixados ficarão suspensos exclusivamente em relação às obrigações diretamente afetadas pelo evento extraordinário, recomeçando a contagem tão logo cessem seus respectivos efeitos.
- 45.7.** As comunicações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e

remetidas:

- 45.7.1.** Em mãos, desde que comprovadas por protocolo;
  - 45.7.2.** Por fax, desde que comprovada a recepção;
  - 45.7.3.** Por correio registrado, com aviso de recebimento; e
  - 45.7.4.** Por correio eletrônico, desde que comprovada a recepção.
- 45.8.** Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, os seguintes endereços, números de fax e endereço eletrônico, respectivamente:

CONCEDENTE:

[•]

CONCESSIONÁRIA:

[•]

AGÊNCIA REGULADORA:

[•]

- 45.9.** Qualquer das PARTES e/ou INTERVENIENTE-ANUENTE poderá modificar seu endereço, número de fax e endereço eletrônico, mediante comunicação a todos os demais, nos moldes ora preconizados.

## **46. DO FORO**

- 46.1.** Fica eleito o foro da Comarca de [ - ]/AL, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para solução de qualquer litígio, pendência ou controvérsia oriundos deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

[ - ] /AL, [•] de [•] de [•]

**Partes:**

[•]  
**CONCEDENTE**

[•]  
**CONCESSIONÁRIA**

**Interveniente-anuente:**

[•]  
**AGÊNCIA REGULADORA**

**Testemunhas:**

[•]

[•]